

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 73 | Sexta-feira, 25/04/2025

Pautas	1
1ª Câmara.....	1
2ª Câmara	29
Atas	52
2ª Câmara	52

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 29/04/2025, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES****001.737/2025-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR**

Interessados: Ana Conceicao Maciel Richter; Isaura Aparecida Marchiori Barreto; Lilian Sanchotene Denis Lucas; Liliane Sanchotene Denis; Marley Motta Soares; Sandra Maria Delevati Pasini; Sonia Maria Pasini; Terezinha Glaner.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

001.756/2025-7 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Beatriz Alves dos Santos; Dolores Rodrigues Pereira dos Santos; Gabriela da Conceicao Gomes dos Santos; Julieta Maria Alves dos Santos; Lecir Gomes de Oliveira; Lenir Gomes de Oliveira; Marcia Cristina Dantas Fonseca; Meire Lourdes Dantas de Castro; Mirtes Dantas Trindade; Sebastiana Silva; Tania Maria de Oliveira Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

003.395/2025-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Glagio do Brasil Ltda.

Interessados: Mc Brasil Importadora e Comércio Ltda.; Supremo Tribunal Federal

Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal.

Representação legal: Flavia de Souza Torres (OAB-SP 476.444), representando Mc Brasil Importadora e Comercio Ltda.; Raphael Boechat Alves Machado (OAB-MG 107.551), representando Glagio do Brasil Ltda.

003.614/2025-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** G&E Serviços Terceirizados Ltda.**Interessado:** Secretaria da Educação e Cultura no Estado da Paraíba.**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria da Educação e Cultura no Estado da Paraíba.**Representação legal:** Bruno Ricardo Santos (OAB-PB 27.580) e Evaldo Cavalcanti da Cruz Neto (OAB-PB 19.004), representando Solserv Servicos Ltda; Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803) e Joyce de Carvalho Morachik (OAB-DF 63.986), representando G&e Serviços Terceirizados Ltda.**004.492/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Maria de Fatima Morais Xavier.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Pernambuco.**Representação legal:** não há.**004.556/2025-9 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Diva Sonaglio.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Santa Catarina.**Representação legal:** não há.**004.560/2025-6 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Marcos Eduardo Rocha Lima.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Santa Catarina.**Representação legal:** não há.**004.583/2025-6 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Eliomar Queiroz de Campos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.**Representação legal:** não há.**004.666/2025-9 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Jose Ivan Calou Filho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.**Representação legal:** não há.**004.679/2025-3 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Maristela Medeiros das Neves.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Cidadania (extinto).**Representação legal:** não há.**004.695/2025-9 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Catia Maria Gavinho de Mayrinck; Jair Ferreira Mendonca; Joao Carlos Aran; Jose Luiz Fernandes Molina; Osmir Pereira da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Representação legal:** não há.

- 004.720/2025-3** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Francisca de Sales Cardoso Marques; Idelci Carlos Cortez; Jose Ricardo Ferraz Cintra.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Mineração.
Representação legal: não há.
- 004.762/2025-8** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonio Carlos Coelho.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Representação legal: não há.
- 004.876/2025-3** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Maria Aparecida Soares de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
Representação legal: não há.
- 004.967/2025-9** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Ines Amelia de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.
- 016.585/2012-7** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria Jose Santos Dantas.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Alagoas.
Representação legal: não há.
- 019.504/2024-1** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Fundação de Apoio A Pesquisa e Extensão - Ufpb - Mec; Luiz Enok Gomes da Silva; Virgílio Mendonça da Costa e Silva; Walmir Rufino da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
Representação legal: não há.
- 028.986/2024-5** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Nutri House Alimentos Ltda.
Interessado: Secretaria Municipal de Educação - Município de Mogi das Cruzes.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Municipal de Educação - Município de Mogi das Cruzes.
Representação legal: Bruno Alexander Mauricio (OAB-PR 100.150), representando Nutri House Alimentos Ltda.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 005.016/2025-8** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Antonio da Conceicao Costa Ferreira; Lilian Lucia Balata Duailibe.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Maranhão.
Representação legal: não há.

006.360/2023-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Givanildo Amâncio da Silva; Margarida Lins de Azevedo; Univerus Escritório de Artes, Produções Artísticas e Culturais Ltda.

Recorrente: Givanildo Amâncio da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta)

Representação legal: Carlson Valério Ferreira de Almeida (OAB/PE 27.104)

012.979/2024-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Aldon do Vale Alves Taglialegna.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

Representação legal: não há.

020.493/2024-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Dinadja Nicácio Rosa dos Santos; Kátia Cristina da Rocha Melo; Maria Irene de Figueiredo Melo; Natalícia Barbosa Martins; Rosângela Cesar de Alcantara; Sandra Lúcia Melo de Oliveira; Tânia Mara Melo da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

020.503/2024-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Alexandra de Carvalho Patricio; Elza Cristina Moura; Enilda Gonçalves dos Santos; Kathia Simone Moura; Magna Barbosa dos Santos; Maria Angélica Moura; Maria de Fátima Moura; Priscilla Gomes Moura; Simone Gonçalves Fabrício; Sônia Regina da Silva Pinto.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

020.535/2024-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Conceição Siqueira da Silva; Ivonete Siqueira da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

020.540/2024-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Lúcia da Conceição Pinto Pina; Fabiane Oliveira da Silva Pina; Felipe Souza Gomes Lima; Henrique Souza Gomes Lima; Raimunda Jacinto Alves Candido; Regina Coeli de Almeida Calil.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

020.555/2024-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Alzerina da Luz Teixeira; Darci Rosa dos Santos Carvalho; Denise Rodrigues Alves Machado; Loete Teresinha Natal de Lima; Nilza Fialho de Andrade.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

020.571/2024-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Gláucia Borges dos Santos; Maria Aparecida Ferreira; Maria Tereza Alvim Silva; Nilza Martins do Nascimento; Tânia Maria Fernandes Nogueira; Vanessa Gomes de Melo.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

020.601/2024-7 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Clara Cássia Castro dos Santos de Carvalho; Deise Cerqueira Lima; Denise Cerqueira Lima; Dinajara Jorge Reis de Menezes; Dirce Cerqueira Lima; Geovana Cássia Castro dos Santos de Carvalho; Ingrid Jorge Reis Hamza; Izabel Cupello Guerreiro; Luciene Lisboa de Carvalho; Maria Suely Dutra Barreto; Mariana Cássia Castro dos Santos de Carvalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

020.612/2024-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Josemara Aparecida Marcaccini da Silva; Lidiane da Silva Alves; Maria do Carmo Vaz Luz; Mônica Machado Bonon; Valéria Campos.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

020.623/2024-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Cely Teixeira de Almeida e Silva; Edeluzia Dias Costa; Raimunda Sandra Flor de Souza; Rita de Cássia de Abranches Miquelino; Teresinha Pessoa Tavares.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

020.684/2024-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Maria Edna Balbino Mota; Maria Sofia Farias Chaves; Marinalva Oliveira da Silva; Sandra Maria Lima de Andrade; Sandra da Silva Araujo; Sebastiana Fatima de Araujo Chaves; Veneza de Oliveira Uchoa.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

020.698/2024-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Eriene Gomes da Silva; Heloína Cunha Monte; Maria Jose Pena Cerqueira Frias; Maria do Socorro Lacerda Duarte; Zelia Maria Cunha Monte Bezerra.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

020.707/2024-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Celia Py Soares Macedo; Elizabeth Silva de Oliveira; Janir Marques Almeida Salomao Leitao; Odalea de Andrade Eiras; Sandra da Cruz Franca Niederauer.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

020.719/2024-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Adriana Andrade Lima; Ana Paula Andrade Lima; Giselle Niederauer Pantoja; Laura Cordeiro da Rocha Cardoso; Neusa Bercot da Silva; Sebastiana Vieira Guimarães Lima; Solange Oliveira da Conceição Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

020.744/2024-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Celmara Ferreira Tavares; Josiane Tavares Vieira; Leda Leite de Faria; Lourdes da Costa Santos; Monica Maria Torquato Villar; Nicia Pereira; Silvia Regina Torquato Jambo.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

020.757/2024-7 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Adelene Carvalho Choiry; Itala Maria de Souza Galrao; Lilian Fernandes dos Santos; Maria Jose de Lima; Wilma Lucia de Araujo Medeiros.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.268/2024-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Aldaisa Freire de Carvalho; Catia de Almeida Alvarenga; Catia de Almeida Alvarenga; Floripes Gomes Cardoso Rodrigues de Sa; Ligia Maria Santos de Queiroz; Luana Rosa da Silveira Menezes Alvarenga; Luciana Maria Santos de Queiroz Juca; Lucília Maria Santos de Queiroz Rodrigues; Ostelmira da Silva Alvarenga; Terezinha Bonani Freire Peregrino.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.335/2024-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Carla Maria Clausi; Eliane Galeb Lessi; Leia Alves Batista; Lucimara Boabaede; Maria Izelina Velho Ribeiro; Marlene Oliveira Candido Ribeiro; Zelinda Teresinha Pereira; Zenita Pereira.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.367/2024-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Alba Solange Barbieri da Silva; Anna Elisa Beck e Costa; Ciliana de Proenca Mariano; Debora de Proenca Mariano Franco; Isabel Aparecida Mariano; Ivanira Tereza Olbertz; Maria Celia Marques Ribeiro; Marisa Franco; Marta Adriana Beck Costa Lustosa Ferreira; Rose Marcia Beck e Costa; Silvia Rosana Beck do Lago; Sirene de Proenca Mariano; Sirvanilha Mariano; Virginia Iluska Beck e Costa.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.377/2024-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Anai Roiani Silva Maruri; Berenice Mendes Roiano Maruri; Claudia Vieira Garrido; Eliane Regina de Almeida Sangoi; Eunice Roiano Maruri Gaboardi; Janice Mendes Maruri; Joana Celanira Chagas da Costa; Maria Terezinha Chagas da Costa; Natali Silva Maruri; Raquel Niluzia Rocha Lemos Vicente.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.390/2024-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Antonieta Baptista Ferreira; Carmen Eugenia Marques dos Santos; Dorlete Laci Nascimento Bispo; Irene Sousa de Mello; Magda Regina dos Santos Carioca; Thereza Nadolny.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.407/2024-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Adriana Cristina Costa Fernandes Santiago; Angela Maria Baliu Barbosa da Silva; Denise Danadio da Silva Carvalhosa; Gilsara dos Santos Silva; Maria do Horto Cardona Obes; Monica Guilhon Moreira Baliu Monteiro; Salviana Costa Fernandes Santiago.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.416/2024-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Cintia Aparecida de Figueiredo; Elsa Rodrigues Camargo; Heloisa Souza Guedes; Maritza Leite dos Santos; Sandra de Jesus Pereira de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.427/2024-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Dirce Grosskopf; Dirceia Sant Anna de Paula Souza; Eda Grosskopf Firakoski; Ester Terezinha Grosskopf; Lidiane Cristina de Alcantara; Maria Emilia Vianna; Maria Luzia Fadel Reis; Solange Terezinha de Paula Mollina; Zulmeia de Paula Cordeiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.436/2024-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Cleciane Bezerra de Souza Tejada; Cleidiany Bezerra de Souza Chervenski Bitencourt; Edina Marcelino Ramos; Jane de Almeida Costa; Josenir Dias da Silva; Marilene Candida da Silva; Odilene dos Santos Ramos.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.444/2024-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Angela Maria Souza dos Santos; Angelica Pinto de Freitas Carvalho; Dalila Nascimento de Carvalho; Maria de Oliveira Amaral; Marilene Belem da Silva; Marli Gones Sabba de Alencar; Rosilene da Silva Aragao.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.457/2024-7 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Maria de Oliveira Ramos; Daiane da Silva Ortiz; Eronita Silva Barcelos; Graciela de Oliveira Ortiz; Hellen Litwin Alves Prates; Izabel Antunes Fleck; Marjane Goncalves Alves.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.474/2024-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Dulce Ines Insfran Guimaraes de Oliveira; Elizabeth Zamboni Shibata; Jenidali Aragao Guimaraes; Maria Aparecida Andrade Cavallari; Maria Ines Marini Benevides Neves; Mariangela Borim Faustino.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.476/2024-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Lucia Monteiro Barbosa; Cassia Eleandra Caetano da Cruz; Lucia Helena Varella Biagi; Magali Camillo Lopes; Mara Lucia de Carvalho Ferreira Souza; Rosa Maria Martins; Silvia Regina Ferreira Ronconi; Silvia Regina Monteiro Barbosa Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.504/2024-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Anna Caroline de Oliveira Rodrigues; Jose Lucas Guerra de Bulhoes; Maria Marli Moraes de Alencar; Maria das Gracas Cavalcanti de Melo; Neila Brito Spinelli; Patricia Raffi Rodrigues; Priscila Raffi Rodrigues; Teresinha de Souza Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.522/2024-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Adriana da Cunha Sodre; Dyanne Dantas da Cunha; Glaucia Maria de Andrade; Inate Gomes de Castro; Marcia Maria de Andrade; Maria Celia Azem Franklin; Maria Ivone dos Santos Padilla; Maria da Cunha dos Santos de Andrade; Maria de Fatima Santos Siris; Teresinha Maria de Andrade.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

030.079/2022-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Leila Raquel Possimoser.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Placas/PA.

Representação legal: não há.

033.549/2020-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Allan Seixas de Sousa.

Recorrente: Allan Seixas de Sousa.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

Representação legal: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610), representando Allan Seixas de Sousa.

Ministro BRUNO DANTAS**001.825/2025-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR**

Interessados: Ivone Santos da Fonseca; Jaqueline Ferrari Rodrigues; Marcia Martins Maia; Maria Stella Pinto Sabroza; Maria da Conceicao Bermudes.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

002.953/2025-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Maria Isidoro; Brenna Palha Lamenha Lins; Conceicao de Maria Gomes Costa; Elimar Nivaldo Nascimento de Jesus; Elisete Nascimento de Jesus Xavier; Ester de Brito; Isabel Nivaldo Nascimento de Jesus Bezerra; Jerusa Nivaldo Nascimento de Jesus; Julia Madalena Sodre Costa; Margarida Maria da Conceição; Maria Aparecida Schiavo; Maria da Conceicao Sodre Costa Ribeiro; Maria de Fatima dos Anjos Lima; Maria do Amparo Gomes Joaquim; Miriam Freire Fernandes Isidoro; Monica Christini Palha Lamenha Lins; Neuza Maria Barbosa Lima; Nivia Sodre Costa; Noemi Nascimento de Jesus Maria; Nubia Sodre Costa; Vivian Sodre Costa.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

003.843/2025-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Nikolas Ferreira de Oliveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas Lgbtqia+.**Representação legal:** Kayki Tawan Rodrigues Macedo Acrux (OAB-MG 210.152) e Isabela Costa Monteiro de Barros (OAB-MG 198.260), representando Nikolas Ferreira de Oliveira.**003.844/2025-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Carla Zambelli Salgado.**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas Lgbtqia+.**Representação legal:** não há.**004.627/2025-3 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Andre Von Meggyesy Junior.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.**Representação legal:** não há.**004.640/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Genival Santos da Cruz.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.**Representação legal:** não há.**004.670/2025-6 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Francisca Willa de Sousa da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Ceará.**Representação legal:** não há.**004.681/2025-8 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Rauncildo Marques Pereira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Centro de Tecnologia Mineral - MCTI.**Representação legal:** não há.**004.726/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Edna Maria das Gracas Cannobietti.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Juiz de Fora.**Representação legal:** não há.**004.732/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Ana Adail Ferreira de Mesquita; Dalva Maria de Santana Muniz; Gilson Almeida Antunes; Jose Francisco Ignacio da Silva; Maria de Fatima Gurgel Serra.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Representação legal:** não há.**004.756/2025-8 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Darci Campos Camelier; Edvaldo Castro; Joel de Castro Santos; Manoel Damiao Franca dos Santos; Manoel de Sao Pedro.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Bahia.**Representação legal:** não há.

004.763/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Avani Ferreira dos Santos de Aquino.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**004.905/2025-3 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Cristiane Rodrigues de Medeiros Reis; Maria Jose de Paula Dias; Maria do Rosario de Fatima Neves de Sousa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Educação.**Representação legal:** não há.**004.916/2025-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Vilma Para Asu e Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério Público do Trabalho.**Representação legal:** não há.**004.952/2025-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Maria Lucia Castanhari de Arruda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**Representação legal:** não há.**005.620/2024-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Procuradoria da República no Município de Presidente Prudente - SP (Ministério Público Federal)**Interessado:** Prefeitura Municipal de Rancharia - SP.**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Rancharia - SP.**Representação legal:** Carolina de Oliveira Sobral Ramirez dos Santos (OAB-SP 228.546), Gabryela Dias Roma Cavalcante (OAB-SP 322.783) e outros.**027.165/2024-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Maria Clara Bastos Machado Rosa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Advocacia-Geral da União.**Representação legal:** não há.**039.798/2023-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsável:** Nilson Daniel.**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Medicilândia - PA.**Representação legal:** não há.**Ministro JHONATAN DE JESUS****001.673/2025-4 -****Natureza:** PENSÃO MILITAR**Interessados:** Beatriz Rios Zanetti; Pedro Henrique Guarascio Saraiva Zanetti; Sandra Guarascio Zanetti.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.

001.768/2025-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessada: Liliam de Sousa Araujo da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.

Representação legal: não há.

004.536/2025-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Selma do Couto Ferreira.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Representação legal: não há.

004.645/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Altiva Roberta da Silva; Eurides Gomes Pedro; Laudino Teo; Maria Osmarina Antunes Nascimento; Marino Hideyoshi Higa.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

004.648/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Clarisse Loiola Dore; Eliane Socorro Cabral Coutinho; Jose Aparecido Nogueira de Oliveira; Maria Luiza Pena Marques; Wagner Antonio Paz.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

004.697/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Eugenio Mendonca Franca; Joana Raimunda Pereira Aranha; Julio Cesar Martins Ribeiro; Lilia de Oliveira Leal; Rosenildes Pereira Alves.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

004.708/2025-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Silvio Lino Vidal Junior.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Representação legal: não há.

004.717/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Aguinaldo Dantas Sobrinho; Mariula das Gracas de Almeida Gloria; Rita de Cassia Moura Azevedo de Mello.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Representação legal: não há.

004.759/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Carmem Fernandes Mota; Celia Maria Andrade Santos; Fernando de Souza Machado; Maria Crispina dos Santos; Marilene Pessoa dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia.

Representação legal: não há.

004.770/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Carlos Pussoli Neto; Jose Roque de Oliveira; Jose de Sousa Bonfim; Maria Antonia Soares Beleboni; Terezinha Rosa de Oliveira Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

004.783/2025-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Antonio Mauricio Fernandes; Eurico Teixeira de Siqueira; Fatima Regina Ferreira Goncalves; Laisa Pereira Cunha; Marcia Dantas Ferreira Pereira.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

004.941/2025-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Dalvina Correia da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.

Representação legal: não há.

005.220/2025-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Braspe Vigilância e Segurança Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional Nordeste do INSS.

Representação legal: Hermolau Perez Esteves (não advogado), representando Centaurus Vigilância e Segurança Ltda.

006.921/2023-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Orlando Amorim Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barro Alto/BA.

Representação legal: não há.

008.339/2024-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Responsáveis: Construtora Colorado Ltda.; Carlos César Correia de Messias; Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira; Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - AC.

Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Representação legal: não há.

010.205/2013-6 - Natureza: APOSENTADORIA

Responsável: Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

Representação legal: Thalita Iasmim Rodrigues Dutra (OAB/DF 63.332), representando Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 001.699/2025-3** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Valdicea Ramos Paschoal.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 004.307/2025-9** - **Natureza:** PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE
Interessada: Maria do Perpétuo Socorro Moura Rodrigues.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 004.526/2025-2** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Italva Magalhães Figueira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 004.678/2025-7** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Anna Lúcia da Silva Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 004.686/2025-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Joaquim Alcides Toledo Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
Representação legal: não há.
- 004.703/2025-1** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Agnaldo Silva Meneses; Genival Xavier da Silva; Jorge Pereira; José Januário Alves; Valdemar Andrade Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.
- 004.711/2025-4** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carlos Luiz Barreto; Elizete Ribeiro Costa; José Cardoso Neves; Osvaldo Ramos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Representação legal: não há.
- 004.754/2023-9** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Adair Antônio de Freitas Meira; Fundação Pró Cerrado.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (extinto).
Representação legal: Rolf Costa Vidal (OAB-TO 4.881), representando Fundação Pró Cerrado; Lívia Baylão de Moraes (OAB-GO 21.100), representando Adair Antônio de Freitas Meira.

004.769/2025-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA

Interessado: Ranilson Monteiro Câmara.

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Mineração.

Representação legal: não há.

004.882/2025-3 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL

Interessada: Eline Cavalcanti Oliveira de Albuquerque.

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Representação legal: não há.

004.895/2025-8 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL

Interessadas: Maria Lúcia das Mercês Machado; Maria da Paz Cabral da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

004.950/2025-9 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL

Interessada: Vanize Ferreira Bengtson.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

004.964/2025-0 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL

Interessada: Honorata Ferreira Gomes.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Representação legal: não há.

008.255/2023-7 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Bruno Barbosa dos Santos; Gisele Fernanda Inada; Inada e Santos - Drogaria Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Representação legal: Angelica Silva Alves (OAB-GO 35.264), representando Gisele Fernanda Inada; Angelica Silva Alves (OAB-GO 35.264), representando Inada e Santos - Drogaria Ltda.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.124/2024-2 - Pedido de reexame interposto por Ney Paranagua de Carvalho contra decisão do Acórdão 9.001/2024-TCU-1ª Câmara.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Cassiano Antonio dos Santos; Ney Paranaçu de Carvalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

Representação legal: Hugo Mendes Plutarco (OAB-DF 25.090).

- 002.530/2024-4** - Monitoramento de determinação feita à Fundação Nacional de Saúde, por meio do item 9.4 ACÓRDÃO 5.918/2023-Primeira Câmara, No âmbito do processo nº 009.093/2015-0
Interessado/Responsável: Rui Fernandes Ribeiro Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há
- 002.758/2024-5** - Tomada de contas especial instaurada pelo Acórdão 1480/2023-TCU-Plenário, TC 015.147/2021-5, em razão da realização de despesas com a utilização de recursos oriundos de Precatório do Fundef em aplicações desvinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) no Município de Itabaiana/PB
Interessados/Responsáveis: Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior; Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB.
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB.
- 004.795/2024-5** - Pedido de reexame interposto por Carlos Magno de Queiroz e Silva contra decisão do Acórdão 2.470/2024-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Carlos Magno de Queiroz e Silva; Centro de Controle Interno do Exército; Euripedes Inacio da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: Lislie de Pontes Lima Lopes (OAB-CE 30.211).
- 005.483/2022-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio que teve como objeto ampliação, consolidação e gestão em ciência, tecnologia & inovação para o desenvolvimento da pesquisa na Universidade do Estado da Bahia - Uneb.
Interessados/Responsáveis: Aurílio dos Santos Sousa; Fundação para o Desenvolvimento Educacional de Saude Ambiental Cientifico Tecnologico Economico Sociocultural Turistico Fundesf.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
Representação legal: Aline Maria Menezes Holanda (OAB/DF 57.341), representando Aurílio dos Santos Sousa.
- 005.677/2021-1** - Pedido de reexame interposto por Jailda Borges dos Santos contra decisão do Acórdão 8694/2021-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Alcino Ferreira Lago Neto; Helania Demettino Castro; Jailda Borges dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Representação legal: não há.

- 006.122/2022-1** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CV 0504/08, firmado com a Fundação Nacional de Fundação Nacional de Saúde, que teve como objeto Execução de Sistema de Resíduos Sólidos no Município de Araguatins/TO.
Interessados/Responsáveis: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins, Lindomar Lisboa Madalena; Município de Araguatins/TO.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Araguatins - TO.
Representação Legal: Vinícius Coelho Cruz (OAB-TO 1.654).
- 006.272/2021-5** - Pedido de reexame interposto por Juvenal Pereira de Jesus contra decisão do Acórdão 1931/2024-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Glauca Maria Garcia Silva; Juvenal Pereira de Jesus.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: Luis Maximiliano Leal Telesca Mota (OAB-DF 14.848).
- 006.357/2023-7** - TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 740133, firmado com o/a MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, Siafi/Siconv 740133, função null, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE UM MATADOURO, PARA O MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO/MA (nº da TCE no sistema: 2525/2022).
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal, José Mendes Ferreira e Kleber Alves de Andrade.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Domingos do Maranhão/MA.
Representação legal: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB-MA 11.909).
- 007.644/2022-1** - TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 46322/2013, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 784457, função null, que teve como objeto IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA (nº da TCE no sistema: 3166/2021).
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal, Lúcia de Fatima Barroso Moura de Abreu Sá; Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí - PI; Selindo Mauro Carneiro Tapeti.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí - PI.
Representação legal: Bruno Ferreira Correia Lima (OAB-PI 3.767), representando Lúcia de Fatima Barroso Moura de Abreu Sá.
- 008.670/2020-0** - Pedido de reexame interposto por Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO contra decisão do Acórdão 8.224/2020-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Jesualdo Tavares de Lima, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO .
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Representação legal: não há.

- 008.673/2020-9** - Pedido de reexame interposto por Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO contra decisão do Acórdão 7650/2020-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Léa Paula Septímio Coury, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO .
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Representação legal: não há.
- 008.777/2024-1** - TCE instaurada pelo(a) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 142306/2017-7, firmado com o/a CONSELHO NAC DE DESENV CIENT E TECNOLOGICO, função null, que teve como objeto Bolsa no país (nº da TCE no sistema: 2451/2023).
Interessados/Responsáveis: Belarmino Gomes Mendes Tavares.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há
- 008.855/2023-4** - Pedido de reexame interposto por Rubens Anibal Cascaes contra decisão do Acórdão 4492/2023-TCU-1ª Câmara.
Interessado/Responsável/Recorrente: Rubens Anibal Cascaes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.
- 008.910/2022-7** - Pedido de reexame interposto por Floraci Lira contra decisão do Acórdão 4.390/2023-TCU-1ª Câmara.
Interessado/Responsável/Recorrente: Floraci Lira.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB-AL 9.385).
- 008.971/2020-0** - Pedido de reexame interposto por Heron Marques Oliveira contra decisão do Acórdão 8.228/2020-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Heron Marques Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Representação legal: não há.
- 009.000/2020-8** - Pedido de reexame interposto por Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO contra decisão do contra o Acórdão 1.169/2021-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Delzuito Gonçalves dos Santos, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Representação legal: não há.
- 009.004/2020-3** - Pedido de reexame interposto por Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO contra decisão do contra o Acórdão 9.002/2020-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ruth Tavares de Lima Mota, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Representação legal: não há.

- 009.125/2024-8** - Pedido de reexame interposto por Diretoria do Pessoal Civil da Marinha contra decisão do Acórdão 7.412/2024-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Centro de Controle Interno da Marinha; Laercio Alves de Andrade, Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Representação legal: não há.
- 009.292/2024-1** - Pedido de reexame interposto por Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contra decisão do Acórdão 7.598/2024-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Beniel Cardim Rodrigues, Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo .
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 010.359/2022-2** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Maria Lucineide Sousa de Vasconcelos Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Representação legal: não há.
- 010.580/2020-4** - TCE instaurada pelo(a) SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS - MEC em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Outras áreas, contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados em atividades de engenharia de software para atender às necessidades de TI do Ministério da Educação. (nº da TCE no sistema: 4643/2019).
Interessados/Responsáveis: Subsecretaria de Assuntos Administrativos - MEC, Cast Informática S/A; José Eduardo Mendonca Junior; Julio Cesar Proenca; Luiz Carlos da Silva Ramos; Thiago Tasca Barbosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação de Modernização e Informática - MEC (excluída).
Representação legal: Erica Belletato Cardoso (OAB-SP 235.364), Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989) e outros.
- 011.986/2024-7** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Universidade Federal de Uberlândia, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Maria Ines Bacchin; Vanderlei Luiz Gomes.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Representação legal: não há.
- 013.713/2024-8** - Atos de Pensão civil da unidade emissora Fundação Nacional de Saúde, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Antonio Cabral do Rego; Luziane Flavia do Nascimento Vieira; Maria Reis Terezinha Castilho de Souza; Wallena de Cassia Tavares e Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.

- 014.245/2021-3** - TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2017, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 3334/2020).
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Associação dos Agricultores Familiares de Conchal; Luiz Vanderlei Magnusson.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Conchal - SP.
Representação legal: Fernando Leme Sanches (OAB-SP 272.879); Mayara de Souza Ferreira (OAB-SP 329.378).
- 018.617/2021-2** - Pedido de reexame interposto por Gertrudes de Oliveira contra decisão do Acórdão 10.442/2022-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Gertrudes de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: Roberto da Silva Tavares (OAB-AM 3.160).
- 021.805/2022-9** - Embargos de declaração interposto por Dalva Santos Melo contra decisão do Acórdão n.º 10095/2024 - TCU- 1ª Câmara.
Interessada/Responsável/Recorrente: Dalva Santos Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256).
- 022.391/2023-1** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Universidade Federal de Pelotas, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessado/Responsável: Paulo Ricardo Prestes Porto.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pelotas.
Representação legal: não há.
- 026.655/2024-1** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessado/Responsável: Ciro Martins do Amaral.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.
- 026.666/2024-3** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Superior Tribunal Militar, enviados ao TCU pela unidade de controle interno SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO - SECIN/ STM para fins de análise e julgamento
Interessada/Responsável: Adelita Amaral Faria.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 004.971/2023-0** - Tomada de contas especial instaurada em desfavor de Rosemere Pinto Franco, em razão do recebimento de pensão no período de 04/10/1994 a 1/7/2021, na condição de filha maior solteira, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, à qual não se tinha direito, tendo em vista a existência de união estável constituída antes da habilitação à pensão.
Interessado: Comando da 3ª Região Militar.
Responsável: Rosemere Pinto Franco.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da 3ª Região Militar.
Representação legal: Adair Alberto Siqueira Chaves (OAB/RS 37.967) e Lacir Soares Gomes (OAB/RS 22.867), representando Rosemere Pinto Franco.
- 006.665/2023-3** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de termo de compromisso que teve por objeto a construção de 02 (duas) unidades de quadras escolares cobertas com vestiários.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Responsáveis: Jaziel Nunes de Alencar e Terra Construcao Civil Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM.
Representação legal: não há.
- 008.363/2024-2** - Tomada de contas especial decorrente de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio de transferência obrigatória que teve por objeto a execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento.
Responsável: Claumir César de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Três Palmeiras/RS.
Representação legal: não há.
- 008.793/2024-7** - Tomada de contas especial decorrente do descumprimento de termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo.
Responsável: Denise Adorno Lopes.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Representação legal: Gabriel Adorno Lopes (OAB/MT 14.308).
- 008.803/2024-2** - Tomada de contas especial decorrente do descumprimento de termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo.
Responsável: Gisela Lefebvre Lopes Cabral.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Representação legal: não há.

- 009.539/2021-2** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que apreciou tomada de contas especial instaurada devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) repassados ao município de Alagoinhas/BA, exercício 2014.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Responsáveis: Paulo Cezar Simoes Silva e T.L. Comercial, Locações e Serviços Ltda.
Recorrente: Paulo Cezar Simões Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alagoinhas/BA.
Representação legal: Antônio César Bueno Marra (OAB/DF 1.766) e Ricardo Marcolin (OAB/BA 8.426), representando Paulo Cezar Simões Silva.
- 012.110/2018-3** - Embargos de declaração opostos à decisão que examinou recursos de reconsideração.
Recorrentes: Ângelus Cruz Figueira e Elorides de Brito.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM.
Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177) e Diego Américo Costa Silva (OAB/AM 5.819).
- 016.203/2024-0** - Tomada de contas especial decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por convênio cujo objeto era a aquisição de veículos.
Responsáveis: Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho e Município de Faro/PA.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.
Representação legal: não há.
- 020.095/2020-1** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).
Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim; Fabio Luiz Ralston Salles; Felipe Vaz Amorim; Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda.; Scania Latin América Ltda; Vera Becker Von Sothen Ralston.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).
Representação legal: Marco Paulo Veríssimo (OAB/SP 154.603), representando Scania Latin América Ltda.; Adriana Mayumi Kanomata (OAB/SP 221.320), representando Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. e Fabio Luiz Ralston Salles; Fabricio Bolzan de Almeida (OAB/SP 182.418), representando Vera Becker Von Sothen Ralston.
- 024.233/2020-0** - Embargos de declaração opostos acórdão proferido em recurso de reconsideração interposto contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos atinentes ao Contrato de Repasse 310123-35/2009, celebrado entre a União, tendo a Caixa Econômica Federal (Caixa) como interveniente, e o Instituto Terraguá.
Responsáveis: Ana Rita da Costa; Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia; Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas.
Recorrente: Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Sabrina de Jesus Lima (OAB/DF 80.218), Deborah Giuliana Guedes Rocha (OAB/DF 57.697) e outros, representando Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas.

- 025.732/2024-2** - Tomada de contas especial instaurada em razão de dano ao erário no âmbito de termo de concessão e aceitação de Bolsa no País/Exterior que tinha por objeto o instrumento descrito como “bolsa exterior - Metallo-Supramolecular Chemistry For Sustainable Energy Applications: Light-Driven Chemical Transformations in Novel Metal Organic Frameworks”.
- Responsável:** Luana Souza Martins.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- Representação legal:** não há.
- 031.686/2016-8** - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do então Ministério do Esporte em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 45/2008, firmado com a Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ, cujo objeto era a implantação de 150 núcleos de esporte educacional do Programa “Segundo Tempo” (PST), para atendimento a crianças, adolescentes e jovens, por meio do desenvolvimento de práticas esportivas educacionais.
- Responsáveis:** Adriano José dos Santos; Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político - Idesp; Luiz Lindbergh Farias Filho; Município de Nova Iguaçu/RJ; Romário Galvão Maia; Sandra Maria da Silva Costa Azevedo; Sheila Chaves Gama de Souza.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Esporte (extinto) e Município de Nova Iguaçu/RJ.
- Representação legal:** Beatris Jardim de Azevedo (OAB/RJ 117.413) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político - Idesp; Ernesto Baccherini, representando Sandra Maria da Silva Costa Azevedo e Sheila Chaves Gama de Souza; José Lauro Seixas Lima (OAB/SE 5.579), Bruno Faccin de Faria Pereira (OAB/DF 42.411) e outros, representando Luiz Lindbergh Farias Filho; Roberto Carlos Vasconcelos (OAB/RJ 031.664), representando Adriano José dos Santos; Wanessa Martinez Vargas (OAB/RJ 168.812), representando o Município de Nova Iguaçu/RJ.
- 039.989/2023-2** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio cujo objeto foi adequar o acesso turístico com a pavimentação e drenagem de avenida.
- Responsáveis:** Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti e Ricardo Teobaldo Cavalcanti.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Turismo.
- Representação legal:** Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786) e outros, representando Ricardo Teobaldo Cavalcanti.
- 040.152/2019-7** - Recursos de reconsideração interpostos pela Módulo Security Solutions S/A e por Lucienne Assunção Moniz Freire contra o Acórdão 2.709/2024-1ª Câmara, prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), em razão de superfaturamento na execução dos Contratos 46/2008 e 28/2010.
- Interessado:** Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.
- Responsáveis:** Lucienne Assunção Moniz Freire e Modulo Security Solutions S/A.
- Recorrentes:** Modulo Security Solutions S/A e Lucienne Assuncao Moniz Freire.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

Representação legal: Roberto Liporace Nunes da Silva (OAB/DF 43.665), representando Modulo Security Solutions S/A; Leonardo Serra Rossigneux Vieira (OAB/DF 37.069), Eduardo Doria Nehme (OAB/DF 34.320) e outros, representando Lucienne Assunção Moniz Freire; Janaina Barreto Fernandes Pinto Coelho (OAB/RJ 152.337), representando Allen informática/Allen Rio serv. e com. de prod. de informática Ltda.; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB/DF 34.406), Talita Angel Pereira Franca (OAB/DF 54.552) e outros, representando Reginaldo Braga Arcuri.

042.862/2021-3 - Recurso de reconsideração interposto pela sra. Rosângela Nogueira da Silva contra decisão que julgou suas contas irregulares, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa individual.

Responsável: Rosângela Nogueira da Silva.

Recorrente: Rosângela Nogueira da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Dom Pedro/MA.

Representação legal: Anelise Buss Meurer (OAB/MA 8.710), representando Rosângela Nogueira da Silva.

045.745/2021-8 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio que teve como objeto a aplicação dos recursos financeiros destinados a implementação das diversas ações/projetos destinados ao fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, e participação ou organização em eventos esportivos.

Responsáveis: Carlos Boaventura Correa Nunes e Confederação Brasileira de Basketball.

Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União.

Representação legal: Marcel Ferraz Camilo (OAB/SP 183.711), Rodrigo da Paz Ferreira Darbilly (OAB/RJ 121.433) e outros, representando Confederação Brasileira de Basketball.

Ministro BRUNO DANTAS

006.920/2023-3 - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão por meio do qual o Tribunal julgou irregulares, imputou débito e aplicou multa em razão de inexecução parcial de convênio firmado com o então Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), para a construção do Complexo Agroindustrial do Leite.

Unidade Jurisdicionada: Município de Bodocó / PE.

Responsáveis: Danilo Delmondes Rodrigues; Otavio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante; Tulio Alves Alcantara.

Representação legal: Pedro Eduardo Alencar Granja (OAB-PE 38.620), Paulo José Ferraz Santana (OAB-PE 05.791) e outros, representando Tulio Alves Alcantara.

- 024.177/2024-5** - Tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos de contrato de investimento firmado para o custeio da obra audiovisual de produção independente intitulada "Selva".
Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.
Responsáveis: Manoel Fernandes Neto; Manoel Fernandes Neto - ME.
Interessado: Agência Nacional do Cinema
Representação legal: não há.
- 024.178/2024-1** - Tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos de contrato de investimento firmado para o custeio da obra audiovisual de produção independente intitulada "Clube Radical - Atletas".
Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.
Responsáveis: Felipe Eduardo do Nascimento; Felipe Eduardo do Nascimento - ME.
Interessado: Agência Nacional do Cinema.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 001.600/2023-0** - Pedido de reexame interposto por Francisco Henrique Bezerra contra o Acórdão 12608/2023-TCU-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 9199/2024 - TCU - 1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de alteração de aposentadoria.
Recorrente: Francisco Henrique Bezerra.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: Rodrigo Gean Sade (OAB-DF 20.875), representando Francisco Henrique Bezerra.
- 005.253/2023-3** - Tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Capitão Enéas/MG (exercício de 2016).
Interessados: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), César Emílio Lopes Oliveira; Petrônio Mineiro de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Capitão Enéas/MG.
Representação legal: Bruno Alexander Oliveira Peixoto (OAB-MG 155.473) e Gabriel Fernandes Caldeira Queiroga (OAB-MG 196.817), representando César Emílio Lopes Oliveira.
- 005.274/2023-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Magalhães Barata/PA por meio do Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2016.
Interessados: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), Gerson Miranda Lopes; Raimundo Faro Bitencourt.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Magalhães Barata/PA.
Representação legal: Júlio César Nascimento de Souza, Adriano Borges da Costa Neto (OAB-PA 23.406) e outros, representando Raimundo Faro Bitencourt; Francisco Caetano Mileo (OAB-PA 586), Ana Maria Fernandez Mileo (OAB-PA 4.596) e outros, representando Gerson Miranda Lopes.

- 016.855/2021-3** - Recurso de reconsideração interposto por Durbiratan de Almeida Barbosa em face do Acórdão 3.795/2024-TCU-1ª Câmara
Responsáveis: Durbiratan de Almeida Barbosa; Márcia Andrea Lobato da Silva; Município de Chaves/PA; Project Serviços de Construções de Edifícios Ltda.; Solange Cascaes de Brito Lobato, Durbiratan de Almeida Barbosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
Representação legal: Roberto Coelho do Nascimento Júnior (OAB-AP 4.851), representando Solange Cascaes de Brito Lobato; Ivan Sérgio de Lima Bronze (OAB-RN 20.150), representando Márcia Andrea Lobato da Silva; André Luiz Nascimento Martins, representando o Município de Chaves/PA; Mauro Gomes de Barros (OAB-PA 9.113), representando Durbiratan de Almeida Barbosa.
- 020.812/2019-1** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas de ex-prefeito e aplicou-lhe multa, em razão da omissão do dever de prestar contas, no âmbito de termo de compromisso firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Fullvio da Silva Pinto; Luiz Ricardo de Moura Chagas, Anderson José de Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio Preto da Eva/AM.
Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB-AM 4.177), representando Anderson José de Sousa.
- 023.715/2024-3** - Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria José Silva do Nascimento contra o Acórdão 9.946/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro o seu ato de pensão militar.
Recorrente: Maria José Silva do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: Raquel Machado de Andrade (OAB-RJ 173.580), representando Maria José Silva do Nascimento.
- 023.781/2024-6** - Pedido de reexame interposto por Maria da Penha Silva Albuquerque contra o Acórdão 9.886/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de pensão militar e a ele negou registro.
Recorrente: Maria da Penha Silva Albuquerque.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
Representação legal: Marcelo Guimarães Martins (OAB-CE 44.541), representando Maria da Penha Silva Albuquerque.
- 030.031/2022-2** - Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 700106/2010, destinado à construção de escola no município de Mantenópolis/ES, no âmbito do Proinfância.
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Eduardo Alves Carneiro; Hermínio Benjamin Hespagnol; Maurício Alves dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mantenópolis/ES.
Representação legal: Frederico Rodrigues Silva (OAB-ES 14.435), representando Maurício Alves dos Santos; Rhaimison Pianzola Nogueira (OAB-ES 31.628), representando Hermínio Benjamin Hespagnol.

- 030.040/2022-1** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Canindé/CE por força do Termo de Compromisso.
Responsável: Francisco Celso Crisóstomo Secundino.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 000.039/2022-5** - Embargos de declaração interpostos contra o acórdão 15/2025-TCU-1ª Câmara.
Interessado/Responsável/Recorrente: Gilberto Miguel Sufredini.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.
Representação legal: Roberto Carlos Gambin (OAB/PA 30.936) e Renan Santos Miranda (OAB/PA 17.253), representando Gilberto Miguel Sufredini; Higor Tonon Mai (OAB/PA 14.088), representando L F Construções Ltda.
- 006.910/2023-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de termo de execução descentralizada, cujo objeto era "capacitar e formar multiplicadores em cultivo de camurim em tanque-rede".
Interessados/Responsáveis: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias; Sueo Numazawa.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
Representação legal: Brenda Natassja Silva Palhano Gomes (OAB/PA 011.864), representando Sueo Numazawa.
- 011.528/2020-6** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de termo de compromisso, que tinha por objeto "reconstrução de pontes, recuperação de encostas e construção de unidades habitacionais".
Interessados/Responsáveis: Armando Almeida Souto; Elias Gonçalves de Sousa; Município de Água Preta/PE, Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Água Preta/PE.
Representação legal: Sérgio Luiz Fernandes Pires (OAB/RS 17.295), Horácio Manoel Trindade de Melo (OAB/PE 31.235) e outros, representando Município de Água Preta/PE.
- 012.383/2024-4** - Atos de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Sérgio Mourão Rodrigues.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há

- 014.744/2023-6** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para atendimento aos programas sociais PSB/PSE. Análise das alegações de defesa.
Unidade jurisdicionada: Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.
Responsável: Edson de Souza Vieira.
Interessados: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).
Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB-PE 30.630), representando Edson de Souza Vieira.
- 018.023/2024-0** - Ato de aposentadoria.
Interessado: Luiz Ricardo Selva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: Não há.
- 021.903/2021-2** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por convênio que teve como objeto Parque tecnológico de apoio ao agronegócio do Estado de Roraima.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Amparo à Ciência Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima - IACTI-RR (extinto)
Responsáveis: Ana Maria Lima de Freitas; Daniel Gianluppi; Instituto de Amparo à Ciência Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima - IACTI/RR; Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima - IATER; José Antonio de Castro Neto; Marcelo de Magalhães Nunes; Richarley da Silva Carneiro
Interessado: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)
Representação legal: Eduardo Han (OAB-DF 11.714), representando José Antonio de Castro Neto; José Nestor Marcelino (OAB-RR 243-B), representando Daniel Gianluppi; Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989), Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596) e outros, representando Ana Maria Lima de Freitas
- 025.494/2024-4** - Atos de pensão militar.
Interessados: Halex Hagler; Haléxia Hagler de Santana.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 042.855/2021-7** - Tomada de contas especial relativa à aplicação de recursos federais repassados para implementação das ações e dos projetos para assegurar o desenvolvimento e o fomento da modalidade, no orçamento de 2015.
Interessados/Responsáveis: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho; Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos.
Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União; Ministério do Esporte.
Representação legal: Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira (OAB/SP 287.546), representando Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos.

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA****Sessão Ordinária de 29/04/2025, às 10h30**

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**MINISTRO AUGUSTO NARDES****001.692/2025-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR**Interessados:** Joao Paulo Pinheiro Rodrigues; Maria de Fatima Dourado Rodrigues; Rivanda da Fonseca Rodrigues.**Unidade Jurisdicionada:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**004.641/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA**Interessados:** Janio Queiroz de Oliveira; Jose Lopes de Carvalho; Luis Carlos Ferraz Sitonio; Renato Sanchez.**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Nacional dos Povos Indígenas.**Representação legal:** não há.**004.656/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA**Interessados:** Carmem Leda da Silva Espirito Santo; Celia de Souza Ferreira; Erionalda Trajano de Oliveira; Jacira de Carvalho Aranha; Marcos Machado D Ippolito.**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**004.661/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA**Interessados:** Adriana Melo Barbosa; Cecilia Templar; Espedito Barroso Barbosa; Maria de Fatima Traverso Pereira.**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Economia (extinto).**Representação legal:** não há.

- 004.674/2025-1** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Joseci Duarte de Almirante; Marcelo Ricardo de Lima; Maria Eugenia de Novaes Bulhoes Santos; Pedro Soares dos Santos; Ridaildo Cruz de Franca.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 004.734/2025-4** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria de Fatima Sales Dantas.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 004.782/2025-9** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Aulo Plaucio da Silva Filho; Maria Angelica do Nascimento Castro; Rosangela Fatima da Silva; Rosangela das Neves; Yolanda Cristina Borges de Oliveira.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 004.877/2025-0** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Maria da Penha Cirne Modolo; Sebastiana Gonzaga dos Santos.
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Espírito Santo.
Representação legal: não há.
- 004.907/2025-6** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Iraides Gomes Tome Vieira.
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Goiás.
Representação legal: não há.
- 004.949/2025-0** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Christopher Seymour Page; Cristina Montenegro Sfeir; Iracema Maria do Nascimento Bautz; Kiyoko Okuda; Maria Encarnacion Fazio Torreao de Sa.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 004.962/2025-7** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Lurnilda Raimunda de Oliveira Costa.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
Representação legal: não há.
- 026.610/2024-8** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Conceição do Jacuípe - BA.
Responsáveis: Tânia Marli Ribeiro Yoshida e Normélia Maria Rocha Correia.
Representação legal: não há.

MINISTRO AROLDO CEDRAZ

001.672/2025-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessada: Marieta de Sousa Sobreira.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

001.831/2025-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Adriana Castilho Peres Busnello; Adriana das Gracas Ferreira Moura; Alzira Costa Moises; Delia de Oliveira; Dulcinea Lima Martins Furtado; Maria da Graca Luciano Peres; Maria do Carmo Barbosa de Paiva.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

004.538/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Marilena Mendonca de Farias Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

004.555/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Leda Maria Braga Tomitch.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Representação legal: não há.

004.559/2025-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Gleisy Regina Bories Fachin.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Representação legal: não há.

004.630/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Guilherme de Oliveira Reis.

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Mineração.

Representação legal: não há.

004.680/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Selma Sirlene Khouri.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

004.699/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Carlos Jose de Sousa; Maria Bernadete Augusto Clemente; Maria Jose Ferreira da Silva; Maria Zenilde Saldanha Carneiro; Tilza Maria Costa Mendes.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

004.741/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Jose Eraldo Gama Souto; Rostan dos Santos Mendonca; Sandoval Jorge de Omena; Severino Satiro Januario; Valdomiro Porfirio dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

004.765/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Damiao Rodrigues.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Representação legal: não há.

004.784/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Ilton Alves de Meneses; Inacio Augusto Cadilhe de Oliveira; Jorge Luis Ferreira; Paulo Augusto de Lucena Carneiro; Raulincoln Lima Lobato.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

004.796/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Francisco Jose Pereira Barbosa.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Representação legal: não há.

004.963/2025-3 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Raimunda Helena do Vale Martins.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

Representação legal: não há.

028.759/2024-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Angelo Liberali Vianna; Bianca Liberali Vianna; Celina Mendes da Silva; Eline Bezerra Silva Santos; Mariza Marinho Lima da Silva; Ruth Rodrigues da Cruz.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.

Representação legal: não há.

MINISTRO JORGE OLIVEIRA**000.646/2025-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Poço Branco - RN.

Responsável: João Maria de Góis.

Representação legal: não há.

002.954/2025-7 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Angelica Simonny Araujo do Carmo; Carla Andreia Nunes Chagas; Clause Andreza Nunes Chagas Monteiro; Cleyce Anne Nunes Chagas; Climerinda dos Santos Oliveira; Edna Raimunda Cerqueira; Eliane Passos de Oliveira; Erialda Gomes das Neves Araujo; Francisnalva Carvalho Veloso; Janete Martins dos Santos; Lucia Maria Pereira; Marcia Cristina Rocha Veloso; Marcio Simerley Oliveira de Araujo; Maria Idalina Garcia Belem; Mariana Agostinho de Araujo Cesar; Olinda Rocha Veloso; Oscarina Nunes Chagas; Thayres Scarleth Melo Chagas; Vania Martins de Cerqueira; Vanise Martins de Cerqueira.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

004.549/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Francisco Coelho dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Representação legal: não há.

004.622/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Maria Angela de Barros Costa; Moises Candido da Silva; Wriggberto Lacerda Furtado.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

Representação legal: não há.

004.638/2025-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Eliphaz Levi Bulhoes; Joao Barbosa Campos; Margarida Maria Nobrega Vilar; Maria Antonia Vasconcelos de Azevedo; Marliete Barbosa da Silva Melo.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Representação legal: não há.

004.657/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Clenir de Oliveira; Graca Maria Pinto Gabbay; Jose Eduardo Nejaim.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

004.673/2025-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Damiao Melo dos Anjos; Jose Lourenco das Brotas Neto; Josilene da Silva Lima; Josue Artur dos Santos; Marli Muniz dos Santos de Assis.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

004.689/2025-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Atanasia Batista de Oliveira; Carlos Alberto Correia Bernardo; Jose Ademir de Brito; Raimundo Gomes da Silva Filho; Suely Paiva de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

- 004.722/2025-6** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Abeci Jose Teles; Marcia Aparecida Goncalves Gomes; Maria Benedita de Jesus Batalha de Freitas; Maria Irene de Jesus Lima; Rosimar Praxedes de Gois.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 004.813/2025-1** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Vera Lucia Andrade Santana.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.
Representação legal: não há.
- 004.914/2025-2** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Luzia Ferreira Massad.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
Representação legal: não há.
- 004.945/2025-5** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Hortencia Mendes Rodriguez Ferreira; Lindinalva Ramos de Oliveira; Maria Antonia Rodrigues Mendonca.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 004.969/2025-1** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Darci Rodrigues de Magalhaes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Militar.
Representação legal: não há.
- 023.678/2024-0** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Jane Cardoso de Jesus; Liliane Cardoso de Jesus; Maria das Gracas Barbosa Miklos; Regina Alice Santos Papaiano; Sandra Beatriz Costa da Silva Sperancin; Tasia Hagel; Themis Dantas de Oliveira Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 030.739/2022-5** - **Natureza:** Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).
Responsáveis: ABF Engenharia Serviços e Comércio Ltda. ; Auge Engenharia Ltda. ; Braenge Brasil Engenharia Ltda. ; Carlos Alberto D. Albuquerque Maranhão Filho; CC Estrada Construtora Ltda. ; Cobrapa - Companhia Brasileira de Pavimentação ; Conlurb Construções e Limpeza Urbana Sociedade Limitada UnipessoalEireli ; Construtora Ancar Ltda. ; Construtora Beta S/A ; Construtora Venâncio Ltda. ; Gusmão Planejamento e Obras Ltda. ; Imobiliária Rocha Ltda. ; Jag Empreendimentos Ltda. ; JBR Engenharia Ltda. ; Jepac Construções Ltda. ; JME Engenharia Ltda. ; LC Consultoria e Serviços Ltda. ; Mário Cavalcanti de Albuquerque; Norconsult Projetos e Consultoria Ltda. ; Município de Agrestina/PE ; Município de Amaraji/PE ; Município de Barreiros/PE ; Município de Bezerros/PE;

Município de Bom Conselho/PE ; Município de Cabo de Santo Agostinho/PE ; Município de Caetés/PE ; Município de Cortês/PE ; Município de Gameleira/PE ; Município de Jaboatão dos Guararapes/PE ; Município de Joaquim Nabuco/PE ; Município de Jurema/PE ; Município de Nazaré da Mata/PE ; Município de Palmeirina/PE ; Município de Quipapá/PE ; Município de São Benedito do Sul/PE ; Município de Tamandaré/PE ; Município de Vicência/PE ; Município de Xexéu/PE ; Município de Água Preta/PE ; Processo Engenharia Ltda. ; Waldemir José Vasconcelos de Araújo.

Representação legal: não há.

MINISTRO ANTONIO ANASTASIA

000.269/2024-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Maria do Salto (MG)

Responsável: Marcos Vinicius Souza Carvalho.

Representação legal: não há.

003.648/2025-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Taboão da Serra (SP).

Responsável: Evilásio Cavalcante de Farias.

Representação legal: não há.

004.558/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Carlos Augusto Silva de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Representação legal: não há.

004.643/2025-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Angela Aparecida Natária Ribeiro; Elizabeth Buckley; Ione Cruz Macedo; Jose Barbosa do Amaral; Salete Laranjeira Taranto Ferreira.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

004.665/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Ana Pereira de Vasconcelos.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

Representação legal: não há.

004.672/2025-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Emmanuel Messias dos Santos; Helio Braz dos Santos; Maria Janet Ebert Oliveira; Marli Doblas Gomes; Paulo Cezar Marcondes.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

004.723/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Celma Yara de Araujo Silva Botelho; Doris D Avila de Oliveira; Eloisa de Cassia Stehling Saraiva Santos; Enaldo Simoes Resende; Jose Antonio de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

004.728/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Vitorinha Souza de Ouro.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Representação legal: não há.

004.750/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Miguel Arcanjo Carvalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras.

Representação legal: não há.

004.788/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Joao Mario de Brito Freire.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará.

Representação legal: não há.

004.880/2025-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Maria Margarida Angelica; Marizete Pereira Soeiro; Rubina Aleixo Delgado.

Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.

Representação legal: não há.

004.893/2025-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Maria Soledade da Silva Medeiros.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Representação legal: não há.

004.909/2025-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Izis Moulím Perim.

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Mineração.

Representação legal: não há.

004.921/2025-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Alexsandra da Silva Pereira; Alexsandro da Silva; Heloisa de Lima Machado Emerick; Maria Nazare da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Representação legal: não há.

- 004.954/2025-4** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Maria Adelaide Rodrigues; Maria do Carmo Miranda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Representação legal: não há.
- 008.908/2024-9** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Município de Maracaçumé (MA).
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maracaçumé (MA).
Representação legal: Ruzinaldo Guimarães de Melo.
- 013.814/2021-4** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: IOSM - Instituto de Olhos São Manoel Ltda .
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (5.076/OAB-AL), representando Iosm - Instituto de Olhos São Manoel Ltda.
- 016.200/2024-1** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Vicente (SP)
Responsáveis: Kayo Felype Nachtajler Amado; Pedro Luis de Freitas Gouvea Junior
Representação legal: não há.
- 023.431/2024-5** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Maria Penha da Silva Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 023.892/2024-2** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Nadja da Silva Moura.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 024.212/2024-5** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Martinho da Serra (RS).
Responsável: Robson Flores da Trindade.
Representação legal: não há.
- 025.188/2024-0** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santana dos Garrotes (PB).
Responsável: Jose Alencar Lima.
Representação legal: não há.
- 025.486/2024-1** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Carmen Lucia Lopes da Cunha Garcia; Carmen Lucia Lopes da Cunha Garcia; Olinda Antunes Coutinho; Washington Luiz Lopes da Cunha; Washington Luiz Lopes da Cunha.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

026.452/2024-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.**Representação legal:** não há.**028.631/2024-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO**Representante:** Dquality Ind Com de Moveis Ltda.**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação .**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.**Representação legal:** Carlos Andre Pereira Neves, representando D'Quality Ind Com de Móveis Ltda-ME.**029.811/2014-7 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013**Responsáveis:** Ana Lucia da Fonseca Azevedo; Antonio Henrique Pinheiro Silveira; Cleverson Tadeu Santos; Deusdina dos Reis Pereira; Euclides Machado da Silva; Fabio Ferreira Cleto; Flávio Eduardo Arakaki; Fábio Lenza; Geddel Quadros Vieira Lima; Gesse Santana Borges; Gilberto Magalhães Occhi; Joaquim Lima de Oliveira; Jorge Fontes Hereda; José Henrique Marques da Cruz; José Urbano Duarte; Liana do Rego Motta Veloso; Liane Vinagre Klautau; Marcos Roberto Vasconcelos; Marden de Melo Barboza; Maria Fernandes Caldas; Marluce dos Santos Lima; Mauricio Borges Guimaraes; Márcia Guimarães Guedes; Márcio Percival Alves Pinto; Mário Ferreira Neto; Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante; Paulo Roberto dos Santos; Raphael Rezende Neto; Rauélison da Silva Muniz dos Santos; Ricardo Magno Paula Ramos; Ricardo Soriano de Alencar; Roberto Derzie de Sant Anna; Roberto Nogueira Zambon; Sergio Pinheiro Rodrigues; Sofia Vasconcelos Feitosa de Souza; Sylvia Hanhela; Teotônio Costa Rezende; Valter Goncalves Nunes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.**Representação legal:** Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (40915/OAB-DF), Murilo Fracari Roberto (22.934/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA****001.455/2025-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL**Interessada:** Irene Adelino dos Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério Público Federal.**Representação legal:** não há.**001.492/2025-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL**Interessada:** Silvia Maria Scherer Centeno.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 4ª Região.**Representação legal:** não há.

001.613/2025-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR**Interessada:** Wagnara Rocha da Costa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**001.685/2025-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR**Interessadas:** Denise Muniz de Oliveira; Marlene Muniz de Oliveira; Maria Gomes de Oliveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.**Representação legal:** não há.**001.780/2025-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR**Interessados:** Aimee Pimenta; Aimee Pimenta; Carla da Silva Pimenta; Edna Melo Pimenta da Silva; Edna Melo Pimenta da Silva; Eloisa Helena Melo Pimenta; Eloisa Helena Melo Pimenta; Jonas Coelho Pimenta; Jonas Coelho Pimenta; Josiana Souza Araujo; Jovania Silva de Jesus; Jovanilda Rosa de Jesus; Lus Fleming Santana Reis de Pessoa; Marcia Melo Pimenta; Marcia Melo Pimenta; Maria das Graças Modesto Moreira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.**001.818/2025-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR**Interessadas:** Anelize Cristina Porto Zani; Daniella Cristina Zani Vieira; Elizabeth Cunha Vianna; Eneldina Juraci Ferreira Fagundes; Marcia de Mattos Cunha; Maria do Socorro Landim Fialho; Marlene Carlos de Barros; Rebeca Luiza Marcal de Lima; Ricardo Luiz Marcal de Lima; Valeria Dias de Lima; Vilma Dias de Lima.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**004.597/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA**Interessado:** Luciano Rodrigues Nunes Filho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.**Representação legal:** não há.**004.603/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA**Interessado:** Milton Celestino da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio Grande do Norte.**Representação legal:** não há.**004.841/2025-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL**Interessada:** Regmar Salinas de Freitas.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.**Representação legal:** não há.

004.869/2025-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Maria Betania de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

010.751/2024-6 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Terezinha de Carvalho Pontes.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto); e Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Representação legal: não há.

023.856/2024-6 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Graceli Gama de Oliveira; Graciete Oliveira Cavalcante; Gracilene Gama de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA

018.661/2014-9 - Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 365/2010, que teve por escopo a implementação do Projeto intitulado “Ações de Promoções Turísticas do Município de Paulista/PE”.

Responsáveis: Antonio Charles Lucena Oliveira de Mello; Marcos Jatobá e Silva; Francisco Jatobá e Silva; Paulo Ricardo de Lima; Wagneer Nascimento Queiroz de Brito; Joélio Alves Rodrigues; Sandra Helena Araujo Valeriano; Marcelo Lima Ribeiro; Grave Produtora de Áudio Ltda.; e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional - IBDI

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional

Representação legal: Washington Luis Macedo de Amorim (13102/OAB-PE), Marina Carolina Maciel Silva Cosmos (43548/OAB-PE); Huilder Magno de Souza (18.444/OAB-DF); Fellipe Domingues de Barros Freitas (43754/OAB-PE); Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena (37.719/OAB-PE) e Walber de Moura Agra (757-B/OAB-PE); Victor Trajano de Almeida Rodrigues (53187/OAB-PE) e Daniel Lima Araujo (16082/OAB-PE); Alexandre Vitorino de Abreu (50869/OAB-DF), Daniel Ivo Odon (18163/OAB-DF), Paulo Alexandre Silva (40899/OAB-DF); Valter Ferreira Xavier Filho (3137/OAB-DF) e Luiz Freitas Pires de Saboia (3.679/OAB-DF); e outros

Interesse em sustentação oral:

- **Huilder Magno de Souza (OAB/DF nº 18.444)**, em nome de MARCELO LIMA RIBEIRO

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

MINISTRO AUGUSTO NARDES

- 000.102/2022-9** - Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 2158/2005 (registro Siafi 556856), que tinha por objeto a implantação de sistema de resíduos sólidos no Município de Coivaras/PI.
Unidade Jurisdicionada: Município de Coivaras/PI.
Interessados/Responsáveis: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Francisco Freire Furtado; Construtora VR2 Ltda.; Município de Coivaras/PI.
Unidade Jurisdicionada: Município de Coivaras/PI.
Representação legal: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (6.054 OAB/PI), entre outros, representando Município de Coivaras/PI.
- 001.579/2025-8** - Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando do Exército, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Daniele de Souza Almeida.
Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 013.258/2022-2** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 675310, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Regional, que teve como objeto Projeto de Prevenção de Desastres na Bacia do Rio Itajaí.
Interessados/Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto), Joao Batista Cordeiro Junior; Milton Hobus; Rodrigo Antonio Ferreira Foster Soares Moratelli.
Unidade Jurisdicionada: Governo do Estado de Santa Catarina.
Representação legal: não há
- 016.218/2024-8** - Tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Guilherme Schvarcz Franco, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) .
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
Representação legal: não há.
- 022.046/2024-0** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Aplicação Direta - Programa Farmácia Popular do Brasil.
Interessados/Responsáveis: Farma Marcos Ltda; Marcos Gonçalves de Matos; Viviane Lima de Matos.
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (110033/OAB-MG).

- 022.732/2024-1** - Pedido de reexame interposto por Gilma Soares de Araujo Silva contra o Acórdão 8449/2024-TCU-2ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Gilma Soares de Araujo Silva.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior (16.275/OAB-DF), representando Gilma Soares de Araujo Silva.
- 024.226/2024-6** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 723965, firmado com o Ministério do Esporte, que teve como objeto da presente proposta o funcionamento de 08 núcleos, de esporte recreativo e de lazer, do Programa Esporte e Lazer da Cidade, por, no mínimo, 12 meses, para atendimento a crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência, em Recife - PE, e passa a integrar esta proposta, independentemente de transição.
Interessados/Responsáveis: Ministério do Esporte, Eduardo Jackson dos Santos Granja; Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães - Agegm (extinto).
Unidade jurisdicionada: Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães - AGEGM (EXTINTO).
Representação legal: não há
- 024.256/2022-6** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento à/ao PSB/PSE
Responsável: Moacir José Bezerra Mota.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Amajari - RR.
Representação legal: não há.
- 025.072/2024-2** - Pedido de reexame interposto por Simone Fortes de Oliveira Lima contra o Acórdão 934/2025-TCU-2ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Simone Fortes de Oliveira Lima.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Representação legal: Oswaldo Nunes Ribeiro (3419/OAB-MS) e Wilson Farias do Rego (16484/OAB-MS), representando Simone Fortes de Oliveira Lima.
- 039.985/2023-7** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão de omissão no dever de prestar contas, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Esporte na praça.
Interessados/Responsáveis: Alessandra da Silva Santos; Associação Desportiva Facex - ADF.
Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.
Representação legal: não há

MINISTRO AROLDO CEDRAZ

- 002.687/2020-8** - Recurso de reconsideração interposto por Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, contra o Acórdão 1768/2023-TCU-2ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Eraldo Sorge Sebastião Pimenta; Everton Vitoria Moreira, Eraldo Sorge Sebastião Pimenta.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Uruará - PA.
Representação legal: Ana Carolina Mazoni (31.606/OAB-DF), representando Eraldo Sorge Sebastião Pimenta.

- 005.751/2023-3** - Pedido de reexame interposto por Aldelurdes Santos Ribeiro Guimaraes, contra o Acórdão 3.693/2023-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 11.262/2023-TCU-2ª Câmara.
Interessados/Responsáveis: Aldelurdes Santos Ribeiro Guimaraes; Aldelurdes Santos Ribeiro Guimaraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
Representação legal: Luiz Gonzaga Soares Viana Filho (184/OAB-PI), Paulo Victor Alves Maneco (21177/OAB-PI) e outros, representando Aldelurdes Santos Ribeiro Guimaraes.
- 006.293/2021-2** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Cooperação 284/2010-DPP, firmado entre o Dnit e o Departamento de Engenharia e Construção do Exército (DEC), tendo como objeto "o estabelecimento da sistemática de cooperação em atividades de execução de serviços de apoio técnico de engenharia, com uso de novas ferramentas e tecnologias, visando a elaboração de projetos básicos e executivos das pontes sobre os igarapés preto (km 843,5), bueiro ou água preta (km 813 e XV de Novembro (km 0) ambas localizadas na BR-163/PA".
Interessados/Responsáveis: Gabinete do Comandante do Exército, Joaquim Maia Brandão Junior; Ítalo Fortes Avena.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: Wilson de Castro Junior (54845/OAB-MG), representando Joaquim Maia Brandão Junior; Wilson de Castro Junior (54845/OAB-MG), representando Ítalo Fortes Avena.
- 013.474/2017-0** - Recurso de reconsideração interposto por José Edberto Tavares de Quental contra o Acórdão 9.005/2023-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta), Jose Edberto Tavares de Quental; Município de Condado - PE , Jose Edberto Tavares de Quental.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Condado - PE.
Representação legal: Flávio Bruno de Almeida Silva (22465/OAB-PE), representando Jose Edberto Tavares de Quental; Luiz Cavalcanti de Petribú Neto (22943/OAB-PE), Vonei Silva do Nascimento (37496/OAB-PE) e outros, representando o Município de Condado - PE.
- 022.534/2024-5** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Joao Augusto da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há

- 025.082/2024-8** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Instituto Nacional do Seguro Social, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Leise Carvalho Marques.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há
- 025.114/2024-7** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Jayme Zagury Ferreira Rodrigues Para.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
Representação legal: não há.
- 025.123/2014-9** - Recurso de reconsideração interposto por Francisco de Assis Paulo Marques e Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. - ME contra o Acórdão 8.484/2022 TCU-Segunda Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério do Turismo , Francisco Marques Silveira; Francisco de Assis Paulo Marques; Luiz Alves Barbosa; Maria Irene Paulo Marques; Nair Pereira Lopes; Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. - ME , Francisco de Assis Paulo Marques; Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. - Me .
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Curral Velho - PB.
Representação legal: Joailson Guedes Barbosa (13.295/OAB-PB), representando Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. - ME; Joailson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando Maria Irene Paulo Marques; Joailson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando Francisco de Assis Paulo Marques; Jose Marcilio Batista (8535/OAB-PB), representando Luiz Alves Barbosa.
- 025.175/2024-6** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Universidade Federal de Pernambuco, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Etiene Silva de Souza Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Representação legal: não há
- 026.373/2016-5** - Recurso de reconsideração interposto pela empresa Porto Construções Ltda. - na condição de empresa contratada no âmbito do TC/PAC 0226/08, contra o Acórdão 8933/2021-TCU-2ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundação Nacional de Saúde , Geraldo Francisco de Moraes; Porto Construções Ltda. - EPP .
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia - PA.
Representação legal: Leonardo Victor Dantas da Cruz (40720/OAB-DF), representando Porto Construções Ltda. - EPP.

- 026.690/2024-1** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto), enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Humberto Andrade Colella.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.
- 040.617/2019-0** - Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Roque contra o Acórdão 5.561/2023-TCU-2ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Adimilson Nogueira; Antônio Roque Longo.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Município de Apuí - AM.
Representação legal: Alberto Cesar Hister Pamplona (10427/OAB-AM), representando Antônio Roque Longo.
- 045.481/2021-0** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária no Ministério da Agricultura e Pecuária, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais repassados pela União à Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso por meio do Contrato de Repasse 2628.0242903-25/2007/MAPA/CAIXA.
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal e Ministério da Agricultura e Pecuária, Corgésio Ribeiro Albuquerque, Jilson Francisco da Silva, José Domingos Fraga Filho, Luiz Carlos Alécio, Meraldo Figueiredo Sá, Silvano Ferreira do Amaral e Suelme Evangelista Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Agricultura Familiar de Mato Grosso.
Representação legal: Murilo de Moura Goncalves (OAB/MT 21.863), representando Suelme Evangelista Fernandes (procuração à peça 391) e Corgésio Ribeiro Albuquerque (procuração à peça 406); Darlã Martins Vargas (OAB/MT 5.300-B), Marcel Freire Berto (OAB/MT 19.136) e Rodrigo Pulino Vargas (OAB/MT 26.608), representando José Domingos Fraga Filho (procuração e substabelecimento às peças 393 e 449); Débora Simone Santos Rocha Faria (OAB/MT 4.198) e Marcia Figueiredo Sá (OAB/MT 9.914), representando Meraldo Figueiredo Sá (procuração à peça 398); Victor Hugo Oliveira dos Santos (OAB/MT 22.728), representando Jilson Francisco da Silva (procuração à peça 408); e Rony de Abreu Munhoz (OAB/MT 11.972) representando Silvano Ferreira do Amaral (procuração à peça 434).
- 045.693/2020-0** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Domingos Francisco Dutra Filho (gestão de 2017 a 31/7/2019), de Maria Paula Azevedo Desterro (gestão de 1/8/2019 a 2024) e do Município de Paço do Lumiar/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas relativas ao Termo de Compromisso 5724/2013 □ Proinfância, PAC 2 □ firmado entre o FNDE e o referido município, cujo objeto era a construção de uma creche, Projeto Tipo 1, no bairro Conjunto Habitar.
Interessados/Responsáveis: Domingos Francisco Dutra Filho; Maria Paula Azevedo Desterro; Município de Paço do Lumiar - MA.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: não há.

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

- 000.526/2024-0** - Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor do Sr. Luiz Celso Cutrim Batista e do Instituto ISEC, em razão da divergência entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Convênio 5/2010, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “O estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Petróleo e Gás Natural no âmbito do Plano Nacional de Qualificação -PNQ”.
- Responsáveis:** Instituto Isec ; Luiz Celso Cutrim Batista
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: não há
- 001.654/2025-0** - Ato de Pensão militar emitido pelo Comando do Exército, enviado ao TCU fins de apreciação e registro.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército
Interessada: Ednea Rodrigues Dias
Representação legal: não há
- 006.758/2021-5** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio FUNDECI 2010/0204, que teve como objeto a execução de pesquisa intitulada "Consolidação do Núcleo do Semi-Árido da Sub-Rede de Desenvolvimento Regional da Rede Clima e realização do Encontro da Rede Clima sobre Mudanças Climática".
- Órgão/Entidade/Unidade:** Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsáveis: Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin ; Jesualdo Pereira Farias; José de Paula Barros Neto; Universidade Federal do Ceará .
Representação legal: Carla Albuquerque Marques (15650 OAB-CE)
- 006.843/2024-7** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra Rivelino Câmara, ex-prefeito de Patu/RN (gestões 2017-2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2019.
- Responsável:** Rivelino Câmara, ex-prefeito
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Patu/RN
Representação legal: não há
- 007.797/2023-0** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto viabilizar recursos para manutenção de equipe de alto rendimento na modalidade Futsal da categoria adulto.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Esporte (ME)
Responsáveis: Adriana Lazzari de Marco; Associação Palotinese de Esportes (A.P.E.)
Representação legal: não há

- 015.073/2023-8** - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 964/2001 (Siafi 447151), firmado entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e a Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano”
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas
Interessados/Responsáveis: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Fernando José Carvalho Nunes; Marco Antônio de Araújo Fireman
Representação legal: Jamile Duarte Coelho Vieira (5868 OAB-AL) e outra, representando Fernando José Carvalho Nunes e Marco Antônio de Araújo Fireman
- 016.240/2024-3** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos em razão da omissão no dever de prestar contas, no âmbito do Contrato de subvenção econômica 20/2551.0000834.7, firmado com a Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - FAPERGS, que teve como objeto "Silo Assist".
Responsáveis: Manolo Maciel Machado; Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos
Representação legal: não há
- 017.265/2024-0** - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, contra a ONG Gaiato, e sua ex-presidente, Mariza Seixas Tardelli de Azevedo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para a oferta de aulas de surfe para os adolescentes de Ubatuba/SP.
Responsáveis: Grupo Aberto à Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais e Mariza Seixas Tardelli de Azevedo, ex-presidente
Órgão/Entidade/Unidade: Grupo Aberto à Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais (Gaiato)
Representação legal: não há
- 018.636/2005-7** - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento contra diversos responsáveis em decorrência da não aprovação da prestação de contas de convênio celebrado com a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, apreciada originariamente pelo Acórdão 7.516/2013 - 2ª Câmara e agora objeto de avaliação da ocorrência da prescrição.
Responsáveis: Juarez Moreira Lessa, Enir de Paula (falecido, 049.383.217-34), Carmen Susana de Melo Ribeiro, José Diocleciano Peixoto, José Antônio de Souza Veiga, Luis Otávio Nunes da Silva, Fundação de Apoio à Pesquisa Científica Técnica da UFRRJ e Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (extinta, 00.531.541/0001-46)
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)
Representação legal: Claudismar Zupiroli (OAB-DF 12250), Roberta Martins Alves Guimarães (OAB-RJ 123797), Leonardo de Carvalho Barboza (OAB-RJ 116.636), Leticia Viana de Alcântara (OAB-RJ 38325), Evaristo Orlando Soldaini (OAB-RJ 51077), Fabiane Silva Araújo (OAB-DF 28650), Luiz Eduardo do Nascimento Loyola (OAB-RJ 117.684-E), Humberto Barbosa de Mello (OAB-RJ 60314), Fernando Cherene de Menezes (OAB-RJ 96376), Celso Pinto de Miranda (OAB-RJ 91464), Lucimar de Fatima Reis Leone (OAB-RJ 145293), Alessandra Paola Maciel Ribas Vital Brasil (OAB-RJ 94407) e outros

- 022.034/2024-2** - Tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município por meio do Termo de Compromisso 160/2014, registro Siafi 682570 (peça 5), que tinha por objeto a implantação de sistemas de abastecimento de água em várias localidades do aludido município.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI
Responsável: Gabriela Oliveira Coelho da Luz
Representação legal: Mattson Resende Dourado (6.594 OAB-PI), representando Gabriela Oliveira Coelho da Luz
- 022.051/2024-4** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o empresário individual Lúcio Schwanck Guasselli em razão da gestão irregular de recursos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil.
Responsável: Lúcio Schwanck Guasselli (10.394.046/0001-96, 837.326.400-00), empresário individual
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: Bruno Fernandes Cardoso (OAB-RS 103.000), Emiliano da Silva Prudêncio (OAB-RS 79.346), Malu Paiva Dos Santos (OAB-RS 105.343) e outros
- 025.053/2024-8** - Trata-se de ato inicial de aposentadoria de Ana Maria Caetano Pires Nunez submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.
Interessada: Ana Maria Caetano Pires Nunez
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há
- 025.467/2024-7** - Ato de reversão de concessão de pensão militar instituída por Genaro Menezes Nascimento, vinculado ao Comando da Aeronáutica, em favor de sua filha Eliane Nascimento Brasil.
Interessada: Eliane Nascimento Brasil
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 026.661/2024-1** - Ato de concessão de aposentadoria a Júlio Francisco dos Reis, ex-servidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), submetido à apreciação do TCU, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
Interessado: Júlio Francisco dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há
- 031.322/2022-0** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro) em razão de omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse 651771, firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que teve como objeto Contribuição para a Formação de Mulheres Produtoras Rurais Organizadas em Empreendimentos Econômicos Solidários.
Responsáveis: Identidade preservada
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

MINISTRO ANTONIO ANASTASIA

- 001.589/2025-3** - Ato de pensão militar em favor de Cristiane de Freitas Pippi e Ednalda dos Santos Moreira Pippi.
Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há
- 002.564/2020-3** - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial interposto pela Escola de Formação Paulo de Tarso.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Isadora Magalda Moraes Cortez (20849/OAB-PI), representando a Escola de Formacao Paulo de Tarso.
- 004.499/2025-5** - Ato de Aposentadoria em favor de Renato Zeidan.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal: não há
- 015.075/2021-4** - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial interposto pela Associação Técnico Científica Eng Paulo de Frontim e José de Paula Barros Neto.
Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE), representando a Associacao Tecnico Cientifica Eng Paulo de Frontin e Jose de Paula Barros Neto.
- 019.493/2024-0** - Tomada de contas especial em desfavor de André Luis Fernandes Cauduro.
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: Claudio Santos da Silva (10081/OAB-DF), representando Andre Luis Fernandes Cauduro.
- 019.598/2023-8** - Embargos de declaração em representação interposto por Marcelo Beltrão Siqueira e o Município de Coruripe (AL).
Unidade jurisdicionada: Município de Coruripe (AL)
Representação legal: Maycon Victor Gomes dos Santos (14721/OAB-AL), representando o denunciante; Maycon Victor Gomes dos Santos (14721/OAB-AL), representando o denunciante.
- 020.932/2022-7** - Tomada de contas especial em desfavor do município de Ribeirão Vermelho e Celio Carlos de Carvalho.
Unidade jurisdicionada: Município de Ribeirão Vermelho (MG)
Representação legal: Mirelle Aparecida de Souza Cajaraville (120524/OAB-MG), representando Celio Carlos de Carvalho.
- 023.933/2024-0** - Ato de pensão militar em favor de Pedro de Oliveira Coimbra e Suelen Moreno Coimbra.
Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há

- 027.019/2024-1** - Atos de aposentadoria em favor de Clarice Beatriz dos Santos Hickmann, Altamir Pacheco do Amaral, Pedro Peres Mendes e Yderzio Luiz Vianna Filho.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto)
Representação legal: não há

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA

- 001.691/2025-2** - Ato de reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Laerson Ribeiro dos Anjos em favor das Sras. Laelsimeire Barros Ribeiro e Myrthis Barros Ribeiro (filhas), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.
INTERESSADAS: LAELSIMEIRE BARROS RIBEIRO; MYRTHIS BARROS RIBEIRO
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército
Representação legal: não há
- 019.186/2021-5** - Tomada de Contas Especial instaurada em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 0292.744-42/2009, cujo escopo consistia na implantação de “sistema de drenagem de águas pluviais urbanas para os bairros de Parque Araruama e Jardim Sumaré”, no Município de São João de Meriti/RJ.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São João de Meriti/RJ
Responsáveis: João Ferreira Neto, Sandro Matos Pereira e município de São João de Meriti/RJ
Representação legal: Janáina Morena Dulfes Barcellos (169.952 OAB/RJ); e Fabiano Silva Maia (117.605 OAB/RJ)
- 033.364/2023-0** - Tomada de Contas Especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos oriundos de termo de compromisso, firmado entre então Ministério do Desenvolvimento Regional e o município de Amélia Rodrigues/BA, cujo objeto é a “pavimentação no município”.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Amélia Rodrigues/BA
Responsável: João Manoel Bahia Menezes; Paulo César Bahia Falcão
Representação legal: Allan Oliveira Lima (30.276 OAB); Jacqueline Carneiro Simões Guimarães (59.439 OAB/BA); Helen Dábine Lima Lourenço (53.441 OAB/BA); e Leonardo Batista Simões Oliveira
- 033.555/2020-6** - Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades identificadas pela Controladoria-Geral da União, durante a auditoria realizada para averiguar a utilização de recursos federais no âmbito do programa federal “Água para Todos”.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)
Responsáveis: Moc Tec Automação Industrial Ltda., Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda., Tech Serv Serviços Ltda., Casa do Motor Ltda., Marco Antonio Graça Câmara, Gustavo Xavier Ferreira, Joaquim Martins Neto, Divino Teixeira dos Santos, Rony José Dias Rocha, Manoel Idamar Souza Andrade, Walter Durães, José Idelcio Pereira Ruas e José Gilson Costa

Representação legal: Gilmar Araújo Viana (164116 OAB/MG), Leandro Costa Rebello de Freitas (168279 OAB/MG); Matheus Medeiros Maia (175941 OAB/MG); Mateus Leite Cavalcante (177100 OAB/MG); Adrianna Belli Pereira de Souza (54000 OAB/MG); Reinaldo Belli de Souza Alves Costa (190000 OAB/MG); Lilian Vilas Bôas Novaes Furtado (169068 OAB/MG); Wagno Martins Cararine (contador), Anderson Ricardo Soares Fagundes (67465 OAB/MG) Rherisson Vinnicius de Oliveira (112303 OAB/MG); Rodrigo Dantas Dias (103233 OAB/MG); Carlos Andrei Soares Fagundes (118551 OAB/MG)

033.911/2020-7 - Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Barreirinhas/MA, durante os exercícios de 2014 a 2016.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barreirinhas/MA

Responsáveis: Arieldes Macário da Costa; Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary; Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça; Joseane de Araújo Vidal Ramos; e Município de Barreirinhas/MA

Representação legal: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (10.004 OAB/MA); Gracivagner Caldas Pimentel (14.812 OAB/MA); Gustavo Mamede Lopes de Souza (6.359 OAB/MA)

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 11, DE 15 DE ABRIL DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 10, referente à sessão realizada em 8 de abril de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-000.665/2024-0, TC-005.063/2022-1, TC-007.882/2024-6, TC-025.094/2024-6, TC-025.153/2024-2, TC-031.961/2023-1 e TC-032.315/2023-6, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-019.027/2018-4, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2097 a 2204.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-014.232/2022-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Mário Amaral da Silva Neto declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Guilherme de Azambuja Lira e da empresa Acessibilidade Brasil. Acórdão nº 2038.

Na apreciação do processo TC-016.624/2024-6, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, a Dra. Maria Luiza Alves Abrahão não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Edson Daolio. Acórdão nº 2039.

Na apreciação do processo TC-016.939/2014-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, a Dra. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome da empresa Direcional Engenharia S.A. Acórdão nº 2040.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2038 a 2096, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 2038/2025 - TCU - 2ª Câmara**

1. Processo nº TC 014.232/2022-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Acessibilidade Brasil (05.147.737/0001-55); Guilherme de Azambuja Lira (316.202.217-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcio de Oliveira Sousa (34882/OAB-DF), Edimilson Alves (41112/OAB-DF), entre outros, representando a Acessibilidade Brasil e Guilherme de Azambuja Lira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de Parceria de registro Siafi 663957, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Desenvolvimento de Formas Apropriadas de Acesso à Informação e Comunicação para as pessoas com Deficiência Auditiva”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU;
- 9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2038-11/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2039/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.624/2024-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Edson Daolio (035.477.448-49).
 - 3.2. Recorrente: Edson Daolio (035.477.448-49).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Ablaine Taretano dos Anjos (127677/OAB-SP) e Maria Luiza Alves Abrahao (270635/OAB-SP), representando Edson Daolio.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Edson Daolio em face do Acórdão 6916/2024-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, no art. 286 do Regimento Interno do TCU c/c c/c o art. 7º, § 4º, da Resolução-TCU 353/2023, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
 - 9.2. tornar sem efeito o acórdão recorrido,
 - 9.3 reconhecer, nos termos do Recurso Extraordinário 636.553/RS, do STF, e do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, o registro tácito do ato de alteração de concessão de aposentadoria de Edson Daolio, sem possibilidade de revisão de ofício; e
 - 9.4 dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Instituto Nacional do Seguro Social.
10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2039-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2040/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.939/2014-0.

1.1. Apenso: 027.736/2007-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Direcional Engenharia S/A (16.614.075/0001-00); Federação dos Trabalhadores da Indústria no Estado do Amazonas (04.402.657/0001-36); Flávia Skrobot Barbosa Grosso (026.631.392-20).

4. Órgão: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), Felipe Gregorio de Velloso Vianna e outros, representando Direcional Engenharia S/A; Plínio Ivan Pessoa da Silva (8.770/OAB-AM), representando Flávia Skrobot Barbosa Grosso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial originada da conversão do TC 027.736/2007-8 (Representação), em desfavor da Sra. Flávia Skrobot Barbosa Grosso, ex-Superintendente da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e das pessoas jurídicas Direcional Engenharia S.A. e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Amazonas (FTIEAM), em razão do suposto desvio de finalidade na utilização de terreno de 261.567,85 m² (matrícula 20.594 do 4º Cartório de Registro de Imóveis), vendido pela Suframa à FTIEAM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Flávia Skrobot Barbosa Grosso e pela empresa Direcional Engenharia S/A;

9.2. com fundamento no art. 161 do RI/TCU, aproveitar para a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias no Estado do Amazonas (FTIEAM) as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Flávia Skrobot Barbosa Grosso e pela empresa Direcional Engenharia S/A;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Flávia Skrobot Barbosa Grosso, da empresa Direcional Engenharia S/A e da Federação dos Trabalhadores da Indústria no Estado do Amazonas, dando-lhes quitação;

9.4. dar ciência sobre o presente Acórdão à Superintendência da Zona Franca de Manaus e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2040-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2041/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.641/2025-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados: Geovania Neri Santos Lins (932.762.655-91); Rafael Pinheiro Lins Junior (027.572.845-50).
4. Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de pensão militar concedida pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão militar (e-Pessoal, inicial, 24.260/2024) instituída por Rafael Pinheiro Lins em benefício de Geovania Neri Santos Lins e Rafael Pinheiro Lins Junior, e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2041-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2042/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.560/2017-9.

1.1. Apensos: TC 014.513/2017-0; TC 004.901/2015-0; TC 038.007/2020-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Marcello Nobrega de Miranda Lopes (801.309.921-00).

4. Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Luana Lima Freitas Ferreira (28.708/OAB-DF), entre outros, representando Marcello Nóbrega de Miranda Lopes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE), em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração opostos ao Acórdão 8.638/2020-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei n. 8.443/1992, e art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. não conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, dos presentes embargos de declaração, tendo em vista que não atenderam aos requisitos de admissibilidade;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2042-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2043/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.460/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Daiani Teixeira da Silva (006.897.130-37).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Victor Gabriel de Moraes Moreira (22981/OAB-PI), representando Daiani Teixeira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, verificada no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 201362/2012-0;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Daiani Teixeira da Silva;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da responsável Daiani Teixeira da Silva, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Daiani Teixeira da Silva (CPF: 006.897.130-37):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/9/2012	18.808,83
14/5/2013	3.740,48
21/6/2023	955.612,74

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento

da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul/RS, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2043-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2044/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.833/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (75.101.873/0001-90).

4. Unidade jurisdicionada: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 5.473/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do presente pedido de reexame, por preclusão consumativa.

9.2. tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1. do Acórdão 5.473/2022-TCU-2ª Câmara;

9.3. manter o julgamento pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria de Maria Lucia Siebenrok (e-Pessoal 39.981/2022) e ordenar, de ofício, o registro do referido ato de concessão, excepcionalmente, com fundamento no art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da parcela de VPNI ter sido considerada ilegal, a rubrica "16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO" poderá subsistir por ter sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2044-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2045/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.068/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Nei Pereira dos Santos (193.425.190-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Caraá/RS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Michele da Silva Machado (110185/OAB-RS), representando Nei Pereira dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração contra o Acórdão 627/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2045-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2046/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.138/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Mamoru Nakashima (969.874.308-10)

4. Unidade jurisdicionada: Município de Itaquaquecetuba-SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação Legal: Fábio Simas Gonçalves (OAB/SP 175.619), Dirceu Augusto da Câmara Valle (OAB/SP 175.619), entre outros, representando Mamoru Nakashima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, se aprecia recurso de reconsideração contra o Acórdão 63/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar a presente deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2046-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2047/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.185/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Hilton Gonçalves de Sousa (407.202.683-20) e M.B.X. Construções Ltda (18.849.041/0001-12).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Santa Rita-MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antônio Carlos Sobral Rollemberg (OAB/DF 25.031) e João Lucas Silveira Rollemberg (OAB/DF 54.342), representando Hilton Gonçalves de Sousa; Daniel Lima Cardoso (OAB/MA 13.334) e Rosana Galvão Cabral (OAB/MA 7.941), representando a M. B. X. Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 9840/2014, tendo por objeto a construção de duas unidades de educação infantil (creches).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual a empresa M.B.X. Construções Ltda.;

9.2. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 16, inciso II; e 18 da Lei 8.443/1992, as contas de Hilton Gonçalves de Sousa, dando-lhe quitação; e

9.3. comunicar a presente deliberação aos responsáveis e ao FNDE.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2047-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2048/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.990/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Lopes Ribeiro (118.290.445-91); Fundação de Apoio Ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana - Famfs (16.439.002/0001-11).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Fundação de Apoio ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana (FAMFS/BA) por meio do Convênio 701875/2008, que tinha por objeto a produção de materiais esportivos por detentos do sistema penal brasileiro;

ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas em conjunto por Antônio Lopes Ribeiro e Fundação de Apoio ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana - Famfs;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Antônio Lopes Ribeiro e Fundação de Apoio ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana - Famfs, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/3/2009	905.716,97	Débito
14/12/2010	859,41	Crédito
18/12/2010	75,76	Crédito
14/12/2010	69,09	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Antônio Lopes Ribeiro e Fundação de Apoio ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana - Famfs a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2048-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2049/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.610/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Isaac Cavalcante de Carvalho (520.592.005-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Juazeiro-BA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Voldi Silva Alves (39866/OAB-PE), representando Isaac Cavalcante de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 18.580/2021-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2049-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

ACÓRDÃO Nº 2050/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.088/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Miguel Caetano de Almeida (212.746.141-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marlon Wabe dos Santos Ramos (2956/OAB-AP), representando Miguel Caetano de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.849/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2050-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2051/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.468/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Denise Carvalho Soares (903.270.637-34); Valentina Carvalho Soares de Jesus (708.225.737-68).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão militar de Denise Carvalho Soares (903.270.637-34) e Valentina Carvalho Soares de Jesus (708.225.737-68), instituída por José Carvalho Soares (220.065.677-72), emitido pelo Comando da Marinha), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão Denise Carvalho Soares (903.270.637-34) e Valentina Carvalho Soares de Jesus (708.225.737-68), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2051-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2052/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.475/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Aline Carvalho dos Santos (024.074.127-70).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que analisam ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão militar de Aline Carvalho dos Santos (024.074.127-70), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Aline Carvalho dos Santos (024.074.127-70), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2052-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2053/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.623/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Signorreti Ketel Farago Barbosa (784.303.726-87).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão militar de Signorreti Ketel Farago Barbosa (784.303.726-87), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Aline Carvalho dos Santos (024.074.127-70), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2053-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2054/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.215/2024-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Euzali do Nascimento Bayma Pires (256.411.151-34); Euzeny do Nascimento Bayma (213.030.702-78); Regiane Patricia Bayma Vizeu (302.342.202-87).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Euzali do Nascimento Bayma Pires (256.411.151-34); Euzeny do Nascimento Bayma (213.030.702-78); Regiane Patricia Bayma Vizeu (302.342.202-87), instituída por Rinalde Patricio Bayma (039.131.042-91), emitido pelo Comando da Marinha, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Euzali do Nascimento Bayma Pires (256.411.151-34); Euzeny do Nascimento Bayma (213.030.702-78); Regiane Patricia Bayma Vizeu (302.342.202-87), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2054-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2055/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.471/2024-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria Rita de Cassia Silva Pires (287.361.921-04).
4. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Rita De Cassia Silva Pires (287.361.921-04), vinculado ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar, excepcionalmente, legal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada citada acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira apontada e promova o recálculo do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 30 (trinta) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à Unidade Jurisdicionada e à interessada, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2055-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2056/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.540/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Hilda Silva Santos (194.207.572-34).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Hilda Silva Santos (194.207.572-34), vinculado ao Ministério da Saúde, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar, excepcionalmente, legal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada citada acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira apontada e promova o recálculo do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 30 (trinta) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à Unidade Jurisdicionada e à interessada, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2056-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2057/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.189/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Socorro Chaparro Pena (111.522.572-34).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Socorro Chaparro Pena (111.522.572-34), vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar, excepcionalmente, legal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada citada acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira apontada e promova o recálculo do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 30 (trinta) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à Unidade Jurisdicionada e à interessada, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2057-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2058/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.212/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Avilmar dos Anjos Silva (099.647.896-53); Construtora Procell Ltda. (18.144.314/0001-23); Marcione Demetrius de Souza (027.073.566-62).

4. Órgão/Entidade: Município de Rio do Prado/MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jose Maria Peixoto de Miranda (73.298/OAB-MG), representando Avilmar dos Anjos Silva; Karita Gil Aguilar (189.204/OAB-MG), representando Construtora Procell Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor, inicialmente, de Avilmar dos Anjos Silva, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 9469/2014, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Rio do Prado/MG, o qual tinha por objeto a “construção de 1 (uma) quadra escolar coberta com vestiário, localizada à Rua Uberaba, Centro, no âmbito do PAC2”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o presente processo em relação a Marcione Demetrius de Souza e à Construtora Procell Ltda., nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Avilmar dos Anjos Silva;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Avilmar dos Anjos Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
22/7/2019	1.185,16	Crédito
1/8/2016	50.707,93	Débito
2/9/2016	66.810,16	Débito

9.4. aplicar a Avilmar dos Anjos Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. informar à Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2058-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2059/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.807/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: F. M. de Araujo Junior (15.457.928/0001-77); Manuel Costa Gomes (284.491.693-72); Maria Dayane Lima do Nascimento (042.270.403-29).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Meruoca/CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo), em desfavor de José Hertton Alves de Sousa, Francisco Antônio Fonteles e Manuel Costa Gomes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 780288 (peça 30), firmado entre o Ministério do Turismo e município de Meruoca/CE, e que tinha por objeto “serviços de pavimentação em pedra tosca do trecho que liga o sítio Monte ao distrito de Fernandes”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Manuel Costa Gomes, F. M. de Araújo Júnior e Maria Dayane Lima do Nascimento, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual José Hertton Alves de Sousa e Francisco Antônio Fonteles;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Manuel Costa Gomes, F. M. de Araújo

Júnior e Maria Dayane Lima do Nascimento, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Tabela 1: Débitos relacionados ao responsável F. M de Araújo Júnior (CNPJ: 15.457.928/0001-77) em solidariedade com Manuel Costa Gomes e Maria Dayane Lima do Nascimento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
19/2/2015	60.556,83
13/7/2015	85.135,92

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis Manuel Costa Gomes, F M de Araújo Júnior e Maria Dayane Lima do Nascimento, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de CE, à Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>; e

9.8. informar à Procuradoria da República do Estado de CE que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2059-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2060/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.098/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Mario Flavio Simas Novo (012.153.452-91).

4. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Mario Flavio Simas Novo;

9.2. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade relevância;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão de origem e ao interessado, informando-os de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2060-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2061/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.442/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Irineu Barth Junior (089.868.527-30).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal. (00.360.305/0001-04).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Abner Jefter Pantoja de Oliveira (33.483/OAB-ES) e Lucas Borgo (34.877/OAB-ES).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. Irineu Barth Junior em razão de desfalque de numerário na Agência Praia do Canto/ES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Irineu Barth Junior, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/7/2021	889.560,00

9.3. aplicar ao Sr. Irineu Barth Junior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. enviar cópia da deliberação à Procuradoria da República do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência à Caixa Econômica Federal, ao responsável e à Procuradoria da República do Estado do Espírito Santo, de que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2061-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2062/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.456/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Giovanna Valentino Victorazzo (070.865.257-31); Iracema de Castro Ramos (459.407.387-53); Luciria Nunes (725.388.997-53); Maria Jose Martins Correa (402.407.382-68); Raphael Teixeira de Almeida Ramos (146.620.247-57); Ursula Regina Degering Nunes (052.137.397-25); Vanda Pereira Diniz (756.311.567-68).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa atos de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar legais os atos de concessão da pensão militar de Luciria Nunes (725.388.997-53) e Ursula Regina Degering Nunes (052.137.397-25); Maria Jose Martins Correa (402.407.382-68); Iracema de Castro Ramos (459.407.387-53) e Raphael Teixeira de Almeida Ramos (146.620.247-57); Vanda Pereira Diniz (756.311.567-68), instituídas, respectivamente, por João de Deus Nunes (067.420.337-20); Orlando Andrade de Queiroz (054.243.487-34); Laecio Barbosa Ramos (347.479.077-34); Manoel Venancio Pereira (051.742.367-72), registrando-os;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar de Giovanna Valentino Victorazzo (070.865.257-31), instituída por Sérgio Murilo de Castro Victorazzo (001.585.771-91), negando-lhe o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Comando da Marinha que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão militar de Giovanna Valentino Victorazzo (070.865.257-31), instituída por Sérgio Murilo de Castro Victorazzo (001.585.771-91), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.4.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4, representando este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2062-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2063/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.018/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsável: Francisco Nunes Bastos (404.746.072-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Anamá - AM.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados ao município de Anamá/AM, objetivando a “aquisição de cestas básicas; combustíveis e derivados; redes; madeiras”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Francisco Nunes Bastos (404.746.072-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Francisco Nunes Bastos (404.746.072-91), e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
2/6/2021	1.172.239,90	Débito
3/6/2022	2.038,72	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Nunes Bastos (404.746.072-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, se requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do Acórdão, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. remeter cópia da presente deliberação à Procuradoria Regional da República no Estado do Amazonas, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2063-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2064/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.331/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Cleo Alves da Silva (913.971.972-34); Clinia Maria Alves da Silva (000.790.112-76); Maria Jose Figueiredo da Silva (360.277.582-87).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Cleonildo Alves da Silva (CPF: 180.943.922-15), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão civil, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada citada acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.3.1. faça cessar o pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em substituição ao ato de aposentadoria da interessada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2064-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2065/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.520/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsável: Gean Campos de Barros (599.682.572-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Lábrea/AM.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Gean Campos de Barros, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Gean Campos de Barros, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Gean Campos de Barros, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Tabela 1: Débitos relacionados ao responsável Gean Campos de Barros (CPF: 599.682.572-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/8/2022	222.499,24
30/8/2022	519.000,00
12/9/2022	248.520,00
12/9/2022	232.120,00
12/9/2022	124.006,30
12/9/2022	124.218,80
12/9/2022	123.793,80
12/9/2022	252.420,00
12/9/2022	1.000.000,00
12/9/2022	1.400.000,00
13/9/2022	275.000,00
13/9/2022	470.637,30
13/9/2022	402.852,59
14/9/2022	287.000,00
14/9/2022	1.340.000,00
15/9/2022	200.000,00

9.3. aplicar ao responsável Gean Campos de Barros, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República do Estado do Amazonas, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2065-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2066/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 750.072/1996-2.

1.1. Apensos: 019.133/1995-2; 750.037/1995-4; 016.120/1999-0; 750.043/1995-4; 015.098/1995-8; 013.816/1995-0; 750.045/1995-7; 001.047/2001-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO (03.326.815/0001-53).

3.2. Responsáveis: Alfredo dos Santos Cunha (000.772.752-68); Dapalan-moveis e Equipamentos Ltda. (84.110.568/0001-55); Pedro Pereira de Oliveira (021.884.572-34); Rosa Maria Nascimento Silva (418.816.057-87).

3.3. Recorrente: Alfredo dos Santos Cunha (000.772.752-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: Heraldo Fróes Ramos (977/OAB-RO) e Marcello Marques Cunha, representando Alfredo dos Santos Cunha; Nelson Pereira da Silva (4.283/OAB-RO), representando Rosa Maria Nascimento Silva; Joao Carlos Bezerra da Silva (6.262/OAB-AM), representando Dapalan Móveis e Equipamentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo espólio de Alfredo dos Santos Cunha contra o Acórdão 2.284/2019-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, na qualidade de Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no exercício de 1995;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992; e arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito tanto o subitem 9.1.1 do Acórdão Recorrido quanto a condenação em débito solidário do espólio de Alfredo dos Santos Cunha (item 9.2 do Acórdão Impugnado);

9.2. arquivar o processo, nos termos do artigo 11 da Resolução/TCU 344/2022;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2066-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2067/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.102/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Jose de Moura Furtado Cavalcanti (221.755.634-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Maria Jose de Moura Furtado Cavalcanti, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Jose de Moura Furtado Cavalcanti (Ato n. 295/2019), emitido pelo Ministério da Saúde, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao ente responsável pela concessão que:
 - 9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie a supressão da parcela de proventos impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
- 9.4. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Saúde, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2067-11/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2068/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.643/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Edivaldo Silva Araújo (193.868.422-20); Jose Alciberto de Almeida Silva (613.066.492-34); Jose Maria Fernandes Mourao (748.764.732-34); Reginaldo Rodrigues da Gama (435.649.252-87); Zaqueu Lopes Coutinho (438.404.262-00).
 - 3.3. Recorrente: Jose Alciberto de Almeida Silva (613.066.492-34).
4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saude de Urucurituba -AM.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (4177/OAB-AM), representando José Maria Alciberto de Almeida Silva.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração (peça 143) interposto por José Alciberto de Almeida Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde de Urucurituba/AM (período de gestão:

17/9/2010 a 19/1/2011), contra o Acórdão 9489/2023-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes, que julgou irregulares as suas contas, com débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 285, §2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do recurso de reconsideração, sem efeitos suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, e aos demais interessados, informando-lhes que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2068-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2069/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.864/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Sandra Miki Uesugi Nogueira (318.848.732-00).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Sandra Miki Uesugi Nogueira, ex-Prefeita de Igarapé-Açu/PA (mandato de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em janeiro/2014, no âmbito do programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel a responsável Sandra Miki Uesugi Nogueira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Sandra Miki Uesugi Nogueira (CPF 318.848.732-00), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2014	647,70
7/1/2014	282.721,49
7/1/2014	115,69

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2014	5.229,44
15/1/2014	441,81

Valor atualizado do débito (com juros) em 03/04/2025: R\$ 599.312,26.

9.3 aplicar à responsável Sandra Miki Uesugi Nogueira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à responsável e à Procuradoria da República no Estado do Pará, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2069-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2070/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.511/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsável: Sei Ohaze (827.773.738-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Santarém Novo - PA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santarém Novo/PA, no âmbito do PSB/PSE-2015, no exercício de 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Sei Ohaze, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Sei Ohaze, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/12/2015	36.565,00
29/12/2015	947,00
29/12/2015	940,00
29/12/2015	600,00
28/12/2015	515,00
16/1/2015	5.067,96
16/1/2015	4.390,00
10/3/2015	7.370,50
10/3/2015	1.729,50
10/3/2015	6.168,70
12/6/2015	2.281,15
9/7/2015	2.392,00
22/7/2015	5.470,00
22/7/2015	5.670,00
22/7/2015	5.495,00
22/7/2015	5.249,80
6/8/2015	2.984,00
28/8/2015	6.552,00
28/8/2015	3.639,50
15/10/2015	6.576,42
15/10/2015	1.783,00
15/10/2015	2.033,33
15/10/2015	2.484,35
28/10/2015	4.801,05
28/10/2015	4.990,25
17/11/2015	4.996,20
17/12/2015	3.000,00
17/12/2015	5.185,88
17/12/2015	2.017,05
17/12/2015	1.418,95

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/12/2015	7.487,60
23/12/2015	568,75
28/12/2015	6.889,16

9.3 aplicar ao responsável Sei Ohaze, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 28.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social, ao município de Santarém Novo/PA e ao responsável.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2070-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2071/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.749/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame(Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Iara Lopes (018.566.294-30)

3.2. Recorrente: Maria Iara Lopes (018.566.294-30).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Clênio Pacheco Franco (1697/OAB-AL), Clênio Pacheco Franco Junior (4876/OAB-AL) e outros, representando Maria Iara Lopes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame contra o Acórdão de Relação 5.395/2024-2ª Câmara, que considerou ilegal, mas ordenou, em caráter excepcional, o registro do ato de pensão em favor da recorrente, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer do pedido de reexame, por ausência de interesse em agir;

9.2 dar ciência deste Acórdão à recorrente, por meio de seus advogados, e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2071-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2072/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.068/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Leda Borges de Moura (576.951.806-53); Lucimar Conceição do Nascimento (355.472.001-15); Pábio Correia Lopes (816.435.861-49).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor de Leda Borges de Moura, Lucimar Conceição do Nascimento e Pábio Correia Lopes, em razão da não comprovação do licenciamento ambiental referente ao termo de compromisso 350969-02/2011, que tinha por finalidade a transferência de recursos financeiros da União para a execução de saneamento integrado (execução de rede de esgotos, elevatórias, interceptores, estação de tratamento e pavimentação) nos bairros Parque Marajó, Parque Ipê, Vila Isabel, Santa Rita e Jockey Clube no município de Valparaíso de Goiás/GO, no âmbito do Programa PPI/Intervenções em Favelas - Saneamento Integrado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao município de Valparaíso de Goiás/GO, à Caixa Econômica Federal e aos demais interessados;

9.3. informar aos responsáveis, ao município de Valparaíso de Goiás/GO, à Caixa Econômica Federal e aos demais interessados que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2072-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2073/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.401/2024-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Farmácia Nossa Senhora do Rosario Ltda (01.906.336/0001-80); Otavio José Campos (433.969.419-34).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fernanda Piccini Montanher (113504/OAB-PR) e Danyelee Grace da Rolt (28049/OAB-PR), representando Farmácia Nossa Senhora do Rosario Ltda e Otavio Jose Campos.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Farmácia Nossa Senhora do Rosario Ltda., solidariamente com o Sr. Otavio José Campos, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), entre 1/10/2013 e 26/11/2019, o que ocasionou um prejuízo de R\$ 103.500,19, em valores históricos, aos cofres do FNS.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Farmacia Nossa Senhora do Rosario Ltda. (CNPJ 01.906.336/0001-80) e pelo Sr. Otavio Jose Campos (CPF 433.969.419-3);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do estabelecimento comercial Farmacia Nossa Senhora do Rosario Ltda. (CNPJ 01.906.336/0001-80) e do Sr. Otavio Jose Campos (CPF 433.969.419-3), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
09/03/2017	149,04
09/03/2017	2.039,80
09/03/2017	24,30
09/03/2017	24,60
04/04/2017	1.178,34
04/04/2017	30,78
04/04/2017	80,40
16/05/2017	1.327,50
16/05/2017	68,40
16/05/2017	30,51
16/06/2017	2.095,44
16/06/2017	49,68

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/06/2017	12,15
16/06/2017	84,16
29/06/2017	2.356,84
29/06/2017	173,88
27/07/2017	1.742,42
27/07/2017	155,25
21/08/2017	142,83
22/08/2017	1.060,52
22/09/2017	1.391,05
22/09/2017	6,21
20/10/2017	1.137,57
15/12/2017	1.846,70
18/12/2017	1.966,80
06/02/2018	1.208,10
02/03/2018	1.175,90
02/04/2018	1.403,10
04/05/2018	1.204,20
04/06/2018	1.302,20
04/06/2018	48,60
10/07/2018	753,30
10/07/2018	2.020,30
10/07/2018	9,90
10/07/2018	6,73
01/08/2018	941,76
01/08/2018	3.220,70
01/08/2018	56,90
01/08/2018	12,94
17/08/2018	4.682,47
17/09/2018	1.344,33
17/09/2018	6,73
10/10/2018	2.348,28
10/10/2018	6.088,27
10/10/2018	19,67
10/10/2018	140,00
29/10/2018	5.492,04
29/10/2018	2.614,59
29/10/2018	153,80
29/10/2018	32,63
05/12/2018	5.746,37

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
05/12/2018	2.241,72
05/12/2018	131,00
05/12/2018	13,46
27/12/2018	6.829,97
27/12/2018	2.322,45
27/12/2018	12,94
27/12/2018	10,80
12/02/2019	7.062,64
12/02/2019	3.114,27
12/02/2019	3,60
12/02/2019	6,73
08/03/2019	6.511,63
08/03/2019	3.102,48
29/03/2019	298,44
29/03/2019	1.875,55
10/04/2019	335,88
10/04/2019	956,02
23/05/2019	690,64
23/05/2019	311,49
23/05/2019	223,48
26/06/2019	168,21
26/06/2019	681,77
26/06/2019	39,45
26/07/2019	137,25
26/07/2019	624,90
26/08/2019	1.065,43
26/08/2019	199,44
25/09/2019	433,50
25/09/2019	311,31
04/11/2019	593,97
07/11/2019	292,41
26/11/2019	280,26
26/11/2019	1.199,36

9.3. aplicar ao estabelecimento comercial Farmácia Nossa Senhora do Rosario Ltda. (CNPJ 01.906.336/0001-80) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 14.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2073-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2074/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.415/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Luiz Fernando Panissi (04.241.693/0001-65); Luiz Fernando Panissi (957.050.900-72).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Willian Tiecher (100970/OAB-RS), representando Luiz Fernando Panissi; Willian Tiecher (100970/OAB-RS), representando Luiz Fernando Panissi.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do empresário individual Sr. Luiz Fernando Panissi, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular - PFPB, no período de 9/3/2016 a 4/2/2020.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo empresário individual Luiz Fernando Panissi (CPF 957.050.900-72, CNPJ 04.241.693/0001-65);

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do empresário individual Luiz Fernando Panissi (CPF 957.050.900-72, CNPJ 04.241.693/0001-65), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
09/03/2016	7.713,35
01/04/2016	4.975,05
29/04/2016	3.466,40
03/05/2016	2.794,23
31/05/2016	6.315,21

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/06/2016	5.537,48
03/08/2016	7.038,85
09/09/2016	6.452,72
30/09/2016	7.373,24
11/11/2016	6.489,94
11/11/2016	6,30
29/11/2016	3.072,33
01/12/2016	4.048,70
01/12/2016	6,30
28/12/2016	6.423,94
28/12/2016	6,30
20/02/2017	7.389,78
09/03/2017	7.044,18
04/04/2017	6.925,33
16/05/2017	6.823,07
16/06/2017	4.059,39
29/06/2017	3.132,10
27/07/2017	5.703,72
21/08/2017	6.737,47
22/09/2017	6.690,50
20/10/2017	3.685,87
15/12/2017	4.955,58
16/12/2017	4.137,27
18/12/2017	4.703,00
06/02/2018	9.133,83
02/03/2018	7.820,35
02/04/2018	5.779,11
03/05/2018	3.807,33
04/05/2018	2.086,30
04/06/2018	5.532,88
10/07/2018	6.535,44
01/08/2018	8.007,23
17/09/2018	7.200,72
10/10/2018	6.780,69
29/10/2018	3.608,19
05/12/2018	4.912,69
27/12/2018	7.363,71
12/02/2019	7.257,41
08/03/2019	7.093,33

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
08/03/2019	18,60
29/03/2019	7.136,39
10/04/2019	8.005,06
23/05/2019	7.305,55
23/05/2019	9,30
26/06/2019	8.211,95
26/07/2019	7.010,09
26/08/2019	8.077,97
25/09/2019	7.545,92
04/11/2019	3.758,10
07/11/2019	5.244,89
26/11/2019	8.334,16
30/12/2019	7.721,13
04/02/2020	5.246,06

9.3. aplicar ao empresário individual Luiz Fernando Panissi (CPF 957.050.900-72, CNPJ 04.241.693/0001-65) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 45.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia do presente acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2074-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2075/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.323/2023-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Valderli Borges Nascimento (026.018.771-20).
 - 3.2. Recorrente: Valderli Borges Nascimento (026.018.771-20).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Alexandre Iunes Machado (17275/OAB-GO), representando Valderli Borges Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos pelo Sr. Valderli Borges Nascimento contra o Acórdão 1337/2024-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do interessado.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;
 - 9.2. tornar insubsistente a determinação contida no subitem 1.7.1 do acórdão recorrido;
 - 9.3. determinar à Universidade Federal de Goiás que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. no prazo de trinta dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de quintos, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;
 - 9.3.2. na hipótese de escolha pela primeira parcela (vantagem "opção"), promova a imediata exclusão dos quintos, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;
 - 9.3.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (quintos), promova a exclusão da vantagem "opção", eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;
 - 9.3.4. após a exclusão da vantagem "opção" ou dos quintos, em atendimento ao disposto nos subitens 9.3.2 ou 9.3.3, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do RI/TCU e art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018; e
 - 9.4. comunicar esta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal de Goiás.
10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2075-11/25-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2076/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.107/2022-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsáveis: Amilton Ascari (342.927.059-68); Marcio Borba Blasius (054.241.769-33).

3.3. Recorrente: Marcio Borba Blasius (054.241.769-33).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Grão Pará - SC.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Douglas Vagner (44088/OAB-SC) e Rosilda Perin Boger (43862/OAB-SC), representando Marcio Borba Blasius.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Márcio Borba Blasius, em face do Acórdão 3.340/2024-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o à reparação do dano e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade da citação do Sr. Marcio Borba Blasius e, por consequência, a nulidade do Acórdão 3.340/2024-TCU-2ª Câmara;

9.2. restituir o feito ao relator a quo, para que promova as medidas que entender convenientes para o saneamento dos autos;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, informando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2076-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2077/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.090/2023-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Etelvina Ferreira dos Santos (337.131.115-53); Susana Borges dos Santos (780.477.225-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, para fins de registro, atos de concessão inicial e alteração de pensão civil instituída por Francisco dos Santos Santana em favor, respectivamente, de Susana Borges dos Santos e Etelvina Ferreira dos Santos (companheiras do instituidor à data do óbito), emitidos pela Universidade Federal da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V,

e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como do art. 7º, §1º, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. ratificar o registro tácito do ato de pensão no interesse de Susana Borges dos Santos (inicial, e-Pessoal 100633/2021), ocorrido em 25/11/2020;

9.2. considerar legal e autorizar o registro do ato referente a Etelvina Ferreira dos Santos (alteração, e-Pessoal 101641/2021);

9.3 dar ciência deste Acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2077-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2078/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.016/2017-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Construtora Comar Ltda (09.247.224/0001-77); Cristiane Araujo Vieira Alves (743.300.633-87); Wladimir Wronsky Quezada (727.468.663-15).

3.3. Recorrente: Construtora Comar Ltda (09.247.224/0001-77).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pacatuba - CE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6615/OAB-CE) e Esio Rios Lousada Neto (18190/OAB-CE), representando Cristiane Araujo Vieira Alves; Jean Nerildo Machado (27551/OAB-CE) e Nerildo Machado (20982/OAB-CE), representando Construtora Comar Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto pela Construtora Comar Ltda. em face do Acórdão 5.496/2022-2ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito solidário e aplicação de multa individual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente acórdão ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2078-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2079/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.500/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Adriano Alonso Pereira da Cunha (215.834.888-71).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em desfavor de Adriano Alonso Pereira da Cunha, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 201613/2014-0, diante da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela não entrega do relatório técnico final, do comprovante de titulação, do bilhete de retorno ao Brasil e do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no país pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 1/2/2023.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Adriano Alonso Pereira da Cunha, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Adriano Alonso Pereira da Cunha, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/11/2014	27.907,31
21/11/2022	526.218,87

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. dar ciência do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável, informando-os de que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do §1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2079-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2080/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.746/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Raysa Vanessa de Medeiros Freitas (070.800.664-76).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em desfavor de Raysa Vanessa de Medeiros Freitas, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (SWE) - Processo CNPq 205112/2018-8, diante da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela ausência de envio do relatório técnico final e da manifestação do supervisor, como também, a não devolução de três mensalidades, três adicionais de localidade e 4/12 do seguro saúde, que foram pagos indevidamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Raysa Vanessa de Medeiros Freitas, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Raysa Vanessa de Medeiros Freitas, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/6/2019	20.128,78
30/5/2022	80.595,87

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento

da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. dar ciência do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável, informando-os de que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte que, nos termos do §1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2080-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2081/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.728/2020-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Adriana Garcia Barão (099.769.407-69); Adriana Noya Rabelo Alves (647.753.725-72); Aline Alves Ferreira (087.354.227-42); Ana Paula Nunes de Souza (833.763.807-91); Claudia Fionda Ferreira (013.584.187-99); Claudia Lucia Cerqueira Abreu Guimaraes (008.685.817-39); Claudia Mesquita Pinto Soares (672.021.285-00); Danielle Castilho Ferreira Bastos (051.815.517-00); Julio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

3.2. Recorrentes: Claudia Fionda Ferreira (013.584.187-99); Claudia Lucia Cerqueira Abreu Guimaraes (008.685.817-39); Ana Paula Nunes de Souza (833.763.807-91); Adriana Garcia Barão (099.769.407-69); Adriana Noya Rabelo Alves (647.753.725-72); Danielle Castilho Ferreira Bastos (051.815.517-00); Aline Alves Ferreira (087.354.227-42).

4. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF) e Felipe Teixeira Vieira (31.718/OAB-DF), representando Julio Cesar Gomes Pedro; Thiago Moreira de Carvalho (35.638/OAB-DF), representando Aline Alves Ferreira; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Danielle Castilho Ferreira Bastos, Adriana Garcia Barao, Adriana Noya Rabelo Alves; Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ), representando Ana Paula Nunes de Souza; Ieda Maria Pontes Martins Lopes Ferreira (69.233/OAB-RJ), representando Claudia Fionda Ferreira; Sergio Lopes Jund Filho (179.265/OAB-RJ), representando Claudia Mesquita Pinto Soares; Marialda Fernandes Santos (74915/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recursos de reconsideração interpostos por Claudia Fionda Ferreira, Claudia Lucia Cerqueira Abreu Guimaraes, Ana Paula Nunes de Souza, Adriana Garcia Barão, Adriana Noya Rabelo Alves, Danielle Castilho Ferreira Bastos e Aline Alves Ferreira, contra o Acórdão 5.551/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 e nos arts. 277, inciso I, e 285 do RI/TCU, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Claudia Fionda Ferreira, Claudia Lucia Cerqueira Abreu Guimaraes, Ana Paula Nunes de Souza, Adriana Garcia Barão, Adriana Noya Rabelo Alves, Danielle Castilho Ferreira Bastos e Aline Alves Ferreira para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. com fulcro no art. 281 do RI/TCU, estender os efeitos da presente decisão para a responsável Cláudia Mesquita Pinto Soares;

9.3. excluir dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 5.551/2023-TCU-Segunda Câmara os responsáveis Claudia Fionda Ferreira, Claudia Lucia Cerqueira Abreu Guimaraes, Ana Paula Nunes de Souza, Adriana Garcia Barão, Adriana Noya Rabelo Alves, Danielle Castilho Ferreira Bastos, Aline Alves Ferreira e Cláudia Mesquita Pinto Soares;

9.4. com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva, dando-lhes quitação, as contas dos responsáveis Claudia Fionda Ferreira, Claudia Lucia Cerqueira Abreu Guimaraes, Ana Paula Nunes de Souza, Adriana Garcia Barão, Adriana Noya Rabelo Alves, Danielle Castilho Ferreira Bastos, Aline Alves Ferreira e Cláudia Mesquita Pinto Soares;

9.5. dar ciência sobre o presente Acórdão aos recorrentes, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2081-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

ACÓRDÃO Nº 2082/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.733/2020-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Diana Quintella de Macedo Soares e Silva (055.513.617-56); Eduardo Diniz França Santana (561.263.791-87); Erica Lydia de Freitas Bittencourt (083.283.207-38); Fabiano Daher Ribeiro (012.338.417-69); Flavia Santopietro Pousa Machado (052.719.557-02); Florence Vidal Perfeito (662.340.930-00); Francisco José Pereira Lopes (296.472.237-49); Jaci Berriel Ferreira (009.559.717-48); Jaff da Silva Lopes (035.580.727-07); Julio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

3.2. Recorrentes: Florence Vidal Perfeito (662.340.930-00); Jaff da Silva Lopes (035.580.727-07); Fabiano Daher Ribeiro (012.338.417-69); Francisco José Pereira Lopes (296.472.237-49); Diana Quintella de Macedo Soares e Silva (055.513.617-56); Eduardo Diniz França Santana (561.263.791-87); Flavia Santopietro Pousa Machado (052.719.557-02).

4. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF) e Felipe Teixeira Vieira (31.718/OAB-DF), representando Julio Cesar Gomes Pedro; Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ), representando Francisco José Pereira Lopes; Jose Roberto Borges Tenorio (56635/OAB-RJ), Aline Alves Ferreira (131694/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Luiz Carlos Weizenmann (124605/OAB-RS) e Ana Cristina da Luz Braga Weizenmann (114235/OAB-RS), representando Jaff da Silva Lopes; Florence Vidal Perfeito; Fabiano Daher Ribeiro; Caroline Mello de Lima (215.975/OAB-RJ), Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ) e outros, representando Diana Quintella de Macedo Soares e Silva; Eduardo Diniz França Santana; Marialda Fernandes Santos (74915/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recursos de reconsideração interpostos por Florence Vidal Perfeito, Jaff da Silva Lopes, Fabiano Daher Ribeiro, Francisco José Pereira Lopes, Diana Quintella de Macedo Soares e Silva, Eduardo Diniz França Santana e Flávia Cardoso Santopietro, contra o Acórdão 7.046/2023-TCU-2a Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 e nos arts. 277, inciso I, e 285 do RI/TCU, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos Florence Vidal Perfeito, Jaff da Silva Lopes, Fabiano Daher Ribeiro, Francisco José Pereira Lopes, Diana Quintella de Macedo Soares e Silva, Eduardo Diniz França Santana e Flávia Cardoso Santopietro para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. com fulcro no art. 281 do RI/TCU, estender os efeitos da presente decisão para os responsáveis Erica Lydia de Freitas Bittencourt e Jaci Berriel Ferreira;

9.3. excluir dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 7.577/2023-TCU-Segunda Câmara os responsáveis Florence Vidal Perfeito, Jaff da Silva Lopes, Fabiano Daher Ribeiro, Francisco José Pereira Lopes, Diana Quintella de Macedo Soares e Silva, Eduardo Diniz França Santana, Flávia Cardoso Santopietro, Erica Lydia de Freitas Bittencourt e Jaci Berriel Ferreira;

9.4. com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva, dando-lhes quitação, as contas dos responsáveis Florence Vidal Perfeito, Jaff da Silva Lopes, Fabiano Daher Ribeiro, Francisco José Pereira Lopes, Diana Quintella de Macedo Soares e Silva, Eduardo Diniz França Santana, Flávia Cardoso Santopietro, Erica Lydia de Freitas Bittencourt e Jaci Berriel Ferreira;

9.5. dar ciência sobre o presente Acórdão aos recorrentes, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2082-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2083/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.735/2020-1.

1.1. Apenso: 000.494/2022-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Jaqueline Melo da Silva Ventura (042.493.577-59); Julio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Kate Aparecida Bittencourt Câmara (085.973.627-07); Katerine Santos Dutra (072.485.217-44); Marcelo Loureiro Oliveira (868.275.967-53); Marcelo Pereira Barbosa (018.444.817-43); Marcelo Sanches Ferreira (056.384.487-64); Marcus Vinicius de Souza Francisco (009.574.837-75); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

3.2. Recorrentes: Kate Aparecida Bittencourt Câmara (085.973.627-07); Katerine Santos Dutra (072.485.217-44); Marcelo Sanches Ferreira (056.384.487-64); Jaqueline Melo da Silva Ventura (042.493.577-59); Marcelo Pereira Barbosa (018.444.817-43); Marcelo Loureiro Oliveira (868.275.967-53).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF) e Felipe Teixeira Vieira (31.718/OAB-DF), representando Julio Cesar Gomes Pedro; Fabio Paulo Reis de Santana (172730/OAB-RJ) e Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ), representando Katerine Santos Dutra; Jose Roberto Borges Tenorio (56635/OAB-RJ), Aline Alves Ferreira (131694/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Fabio Paulo Reis de Santana (172730/OAB-RJ) e Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ), representando Marcelo Sanches Ferreira; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Marcelo Loureiro Oliveira, Jaqueline Melo da Silva Ventura e Marcelo Pereira Barbosa; Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ), representando Kate Aparecida Bittencourt Câmara; Jose Luiz Moreira de Macedo (93514/OAB-SP), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recursos de reconsideração interpostos por Kate Aparecida Bittencourt Câmara, Katerine Santos Dutra, Marcelo Sanches Ferreira, Jaqueline Melo da Silva Ventura, Marcelo Loureiro Oliveira e Marcelo Pereira Barbosa, contra o Acórdão 5.946/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 e nos arts. 277, inciso I, e 285 do RI/TCU, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Dalmir Caetano, Luiz Felipe Santos Gião, Luciana Cavalcanti Barros Gonçalves, Iris Almeida Rabetim Duarte, Ana Maria de Freitas, Leticia Ester Cruz da Silva e Lílian Silva Ribeiro para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. com fulcro no art. 281 do RI/TCU, estender os efeitos da presente decisão para o responsável Marcus Vinicius de Souza Francisco;

9.3. excluir dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 7.577/2023-TCU-Segunda Câmara os responsáveis Kate Aparecida Bittencourt Câmara, Katerine Santos Dutra, Marcelo Sanches Ferreira, Jaqueline Melo da Silva Ventura, Marcelo Loureiro Oliveira e Marcelo Pereira Barbosa e Marcus Vinicius de Souza Francisco;

9.4. com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva, dando-lhes quitação, as contas dos responsáveis Kate Aparecida Bittencourt Câmara, Katerine Santos Dutra, Marcelo Sanches Ferreira, Jaqueline Melo da Silva Ventura, Marcelo Loureiro Oliveira e Marcelo Pereira Barbosa e Marcus Vinicius de Souza Francisco;

9.5. dar ciência sobre o presente Acórdão aos recorrentes, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2083-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2084/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.737/2020-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Julio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Oscar Roberto de Souza (377.311.658-68); Rodolfo Bernardes Roquette (354.805.131-68); Rodolfo Vieira da Silva Neto (374.213.795-68); Rosane Farinha Candiota Masiero (797.008.707-82); Rosineide Tinoco Bandeira (971.454.167-00); Sergio Augusto Sadok Menna Barreto de Figueiredo (592.370.317-34); Vania Lucia Ribeiro de Carvalho (531.391.867-20); Vera Maria Nepomuceno Açucena (754.482.117-04); Wander Paulo Gomes de Miranda (260.035.897-87).

3.2. Recorrentes: Oscar Roberto de Souza (377.311.658-68); Rodolfo Bernardes Roquette (354.805.131-68); Rodolfo Vieira da Silva Neto (374.213.795-68); Rosineide Tinoco Bandeira (971.454.167-00); Sergio Augusto Sadok Menna Barreto de Figueiredo (592.370.317-34); Vania Lucia Ribeiro de Carvalho (531.391.867-20); Wander Paulo Gomes de Miranda (260.035.897-87); Vera Maria Nepomuceno Açucena (754.482.117-04); Rosane Farinha Candiota Masiero (797.008.707-82).

4. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF) e Felipe Teixeira Vieira (31.718/OAB-DF), representando Julio Cesar Gomes Pedro; Fabio Paulo Reis de Santana (172730/OAB-RJ) e Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ), representando Rosane Farinha Candiota Masiero; José Roberto Borges (56.635/OAB-RJ), Aline Alves Ferreira (131694/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Flavia Cardoso Santopietro (128118/OAB-RJ), representando Wander Paulo Gomes de Miranda, Sergio Augusto Sadok Menna Barreto de Figueiredo, Rodolfo Bernardes Roquette, Oscar Roberto de Souza, Rosineide Tinoco Bandeira e Vania Lucia Ribeiro de Carvalho; Fabio Paulo Reis de Santana (172730/OAB-RJ) e Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ), representando Vera Maria Nepomuceno Açucena; Marialda Fernandes Santos (74915/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recursos de reconsideração interpostos por Oscar Roberto de Souza, Rodolfo Bernardes Roquette, Rodolfo Vieira da Silva Neto, Rosineide Tinoco Bandeira, Sergio Augusto Sadok Menna Barreto de Figueiredo, Vania Lucia Ribeiro de Carvalho, Wander Paulo Gomes de Miranda, Vera Maria Nepomuceno Açucena e Rosane Farinha Candiota Masiero, contra o Acórdão 10.230/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 e nos arts. 277, inciso I, e 285 do RI/TCU, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Oscar Roberto de Souza, Rodolfo Bernardes Roquette, Rodolfo Vieira da Silva Neto, Rosineide Tinoco Bandeira, Sergio Augusto Sadok Menna Barreto de Figueiredo, Vania Lucia Ribeiro de Carvalho, Wander Paulo Gomes de Miranda, Vera Maria Nepomuceno Açucena e Rosane Farinha Candiota Masiero para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. excluir dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 7.577/2023-TCU-Segunda Câmara os responsáveis Oscar Roberto de Souza, Rodolfo Bernardes Roquette, Rodolfo Vieira da Silva Neto, Rosineide Tinoco Bandeira, Sergio Augusto Sadok Menna Barreto de Figueiredo, Vania Lucia Ribeiro de Carvalho, Wander Paulo Gomes de Miranda, Vera Maria Nepomuceno Açucena e Rosane Farinha Candiota Masiero;

9.3. com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva, dando-lhes quitação, as contas dos responsáveis Oscar Roberto de Souza, Rodolfo Bernardes Roquette, Rodolfo Vieira da Silva Neto,

Rosineide Tinoco Bandeira, Sergio Augusto Sadok Menna Barreto de Figueiredo, Vania Lucia Ribeiro de Carvalho, Wander Paulo Gomes de Miranda, Vera Maria Nepomuceno Açucena e Rosane Farinha Candiota Masiero;

9.4. dar ciência sobre o presente Acórdão aos recorrentes, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2084-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2085/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-035.744/2020-0

1.1. Apenso: 027.524/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Alexander de Castro (CPF 018.481.137-65), Ana Cristina de Carvalho (CPF 035.454.447-08), Edmundo Fernandes Netto (CPF 000.408.067-07), Fábio Rodrigues Serra (CPF 048.290.867-00), Nilo Cesar Fragoso Barbosa (CPF 369.251.797-15), Rodrigo Dias Ferreira de Araujo (CPF 955.174.134-04) e Shirley Santos Vieira (CPF 890.660.907-82)

4. Unidade: Administração Regional do Serviço Nacional do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: Fabio Paulo Reis de Santana (172730/OAB-RJ) e Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ), representando Ana Cristina de Carvalho; Fabio Paulo Reis de Santana (172730/OAB-RJ) e Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ), representando Shirley Santos Vieira; Polliana Cristina Oliveira de Carvalho (34894/OAB-DF) e Dalide Barbosa Alves Corrêa (7609/OAB-DF), representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Fabio Paulo Reis de Santana (172730/OAB-RJ) e Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ), representando Fabio Rodrigues Serra; Luiz Vasconcelos Netto (5.875/OAB-AL), Marcio Cássio Medeiros Goes Junior (8.266/OAB-AL) e outros, representando Rodrigo Dias Ferreira de Araujo; Fabio Paulo Reis de Santana (172730/OAB-RJ) e Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ), representando Alexander de Castro; Leony Branquinho Lisboa (208.640/OAB-RJ), representando Nilo Cesar Fragoso Barbosa; Flavia Santopietro Pousa Machado (128.118/OAB-RJ), representando Edmundo Fernandes Netto; Marialda Fernandes Santos (74915/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recursos de reconsideração interpostos por Nilo Cesar Fragoso Barbosa, Shirley Santos Vieira, Fabio Rodrigues Serra, Alexander de Castro, Ana Cristina de Carvalho, Rodrigo Dias Ferreira de Araujo e Edmundo Fernandes Netto, contra o Acórdão 4.227/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 e nos arts. 277, inciso I, e 285 do RI/TCU, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos Nilo Cesar Fragoso Barbosa, Shirley Santos Vieira, Fabio Rodrigues Serra, Alexander de Castro, Ana Cristina de Carvalho, Rodrigo Dias Ferreira de Araujo e Edmundo Fernandes Netto para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. com fulcro no art. 281 do RI/TCU, estender os efeitos da presente decisão para os responsáveis Luiz Otavio da Silva Castanheira e Luciano Gontijo Dutra;

9.3. excluir dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 4.227/2023-TCU-Segunda Câmara os responsáveis Nilo Cesar Fragoso Barbosa, Shirley Santos Vieira, Fabio Rodrigues Serra, Alexander de Castro, Ana Cristina de Carvalho, Rodrigo Dias Ferreira de Araujo, Edmundo Fernandes Netto, Luiz Otavio da Silva Castanheira e Luciano Gontijo Dutra;

9.4. com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva, dando-lhes quitação, as contas dos responsáveis Nilo Cesar Fragoso Barbosa, Shirley Santos Vieira, Fabio Rodrigues Serra, Alexander de Castro, Ana Cristina de Carvalho, Rodrigo Dias Ferreira de Araujo, Edmundo Fernandes Netto, Luiz Otavio da Silva Castanheira e Luciano Gontijo Dutra;

9.5. dar ciência sobre o presente Acórdão aos recorrentes, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2085-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

ACÓRDÃO Nº 2086/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.523/2025-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessadas: Ellis Nahara Braga da Lage (149.907.277-54) e Rozemeire Angioletto (048.599.308-27)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de pensão militar em favor de Rozemeire Angioletto e de Ellis Nahara Braga da Lage, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal o ato de pensão civil instituída por Ataliba da Silva Braga em favor de Rozemeire Angioletto e de Ellis Nahara Braga da Lage e autorizar o seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas beneficiárias até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da pensão da interessada, considerando 24% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 25%, sobre o soldo que seria devido ao instituidor;

9.3.1.2. comunique esta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação às interessadas.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2086-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2087/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.605/2025-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessada: Izilda Domingues de Rezende (266.201.128-97)

4. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão da pensão militar instituída por Rubens Marques de Rezende em benefício de Izilda Domingues de Rezende, emitido pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art.71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, nos arts. 261 e 262 do Regimento Interno-TCU e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por Rubens Marques de Rezende em benefício de Izilda Domingues de Rezende e negar o seu registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data de ciência desta deliberação pelo órgão de origem;

9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente, fazendo os ajustes pertinentes para que a interessada passe a perceber a pensão tomando por base os proventos do posto de Segundo-Tenente (e não Primeiro-Tenente) e adicional por tempo de serviço equivalente a 32% (e não 29%);

9.3.1.2. dê ciência desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento do apelo;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.2.1. encaminhe ao TCU comprovante da ciência da interessada; e

9.3.2.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas e o encaminhe ao Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2087-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2088/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.651/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessada: Vanda Maria Parma Queiroz (079.028.267-40)
4. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar, encaminhados pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar, excepcionalmente, legal o ato de concessão de pensão militar (e-Pessoal, inicial, 69034/2023) instituída por Felisberto Pilon Queiroz em benefício de Vanda Maria Parma Queiroz, e determinar o seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS); e

9.4. comunicar esta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2088-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2089/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.184/2024-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Brenno Fernandes Madureira Araujo (164.318.187-41)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor de Brenno Fernandes Madureira Araujo, em razão do recebimento de pensão do Instituto Nacional do Câncer, após decisão judicial ter revogado o mencionado benefício;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os autos ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. comunicar esta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2089-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2090/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.854/2024-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Cezar de Melo (CPF: 768.944.527-68)
4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Cezar de Melo, em razão de não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Japeri/RJ, no exercício de 2019, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, §3º, 16, III, “b” e “c”, §3º, 19, 23, III, 26 e 28, II, e 57 c/c os arts. 214, III, e 217 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Cezar de Melo para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Cezar de Melo, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados ao responsável Cezar de Melo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$) *
6/6/2019	4.260,00
7/6/2019	4.260,00
7/6/2019	4.260,00
4/7/2019	4.260,00
7/8/2019	4.260,00
4/9/2019	4.260,00
4/10/2019	4.260,00
11/11/2019	4.260,00
11/6/2019	58.539,07
26/6/2019	81.277,72
28/6/2019	60.233,92
6/8/2018	2.121,60
14/8/2019	16.623,70
15/8/2019	4.722,41
12/11/2019	67.025,20
13/11/2019	40.948,32
21/11/2019	10.658,70
22/11/2019	11.645,31

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$) *
28/11/2019	14.472,10
28/11/2019	12.447,75
6/12/2019	19.330,39
10/12/2019	12.568,06
10/12/2019	7.196,38
10/12/2019	6.300,10
10/12/2019	10.836,72
16/12/2019	7.046,91
19/12/2019	1.957,65
23/5/2019	3.673,30
23/5/2019	6.536,45
27/11/2019	1.513,20

9.3. aplicar a Cezar de Melo multa no montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. enviar cópia desta decisão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2090-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2091/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.144/2024-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)

3.2. Responsável: Cid Pereira da Costa (396.805.843-72)

4. Unidade: Município de Buriti Bravo/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Cid Pereira da Costa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 734063, firmado com o Município de Buriti Bravo/MA, que teve por objeto a implantação de 88,60km de estradas vicinais e de três sistemas de abastecimento e distribuição de água em povoados do referido município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar iliquidáveis as contas de Cid Pereira da Costa, com o consequente trancamento do feito;

9.2. comunicar esta decisão ao responsável e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2091-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2092/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.254/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: Edmilson Moreira dos Santos (516.072.983-68); Enésio Lima Milhomem (406.257.883-20)

4. Unidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Luis Artur Silva Soares (OAB/MA 26026), representando Edmilson Moreira dos Santos.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Enésio Lima Milhomem e Edmilson Moreira dos Santos, ex-Prefeitos de Formosa da Serra Negra/MA, gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao aludido município mediante o Termo de compromisso 2671/2012 para a construção de uma unidade de educação infantil, PAC 2 - Creche/Pré-escola;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar Enésio Lima Milhomem revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Edmilson Moreira dos Santos;

9.3. julgar irregulares as contas de Enésio Lima Milhomem e de Edmilson Moreira dos Santos, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. débitos de Enésio Lima Milhomem:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2012	82.526,33
19/12/2012	202.378,14

9.3.2. débitos de Edmilson Moreira dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/7/2013	83.554,23
10/7/2013	86.478,48
7/8/2013	88.500,00
4/9/2013	15.003,06
13/9/2013	107.730,00
20/9/2013	30.000,00
6/12/2013	12,86
20/12/2013	2.300,00
14/8/2014	97.459,39
14/8/2014	1.095,04
29/8/2014	111.073,29
29/8/2014	1.148,95
8/10/2014	51.135,08
8/10/2014	585,78
13/11/2014	42.624,21
13/11/2014	478,92
12/12/2014	29.310,36
12/12/2014	328,99
3/2/2015	11.969,47
3/2/2015	134,89

9.4. aplicar a Enésio Lima Milhomem multa no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) e a Edmilson Moreira dos Santos multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2092-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2093/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.064/2024-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Luciano Alves de Siqueira (CPF: 563.576.991-87)
4. Unidade: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de alteração de aposentadoria emitido pelo Tribunal de Contas da União em benefício de Luciano Alves de Siqueira.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal e 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 169, V, 260, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 9.1. considerar legal o ato de alteração de aposentadoria de Luciano Alves de Siqueira e ordenar o seu registro;
- 9.2. comunicar esta decisão ao interessado;
- 9.3 arquivar os autos.
10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2093-11/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2094/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.000/2023-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessada/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (09.203.665/0001-77)
 - 3.2. Responsáveis: Benísio Roberto de Souza (988.006.632-49); Município de Uiramutã/RR (01.612.681/0001-01)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Uiramutã/RR
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) em desfavor de Benísio Roberto de Souza, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio de registro Siafi 883356, firmado com o Município de Uiramutã/RR, que teve por objeto a “aquisição de veículos rodoviários”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º, 16, III, “a”, 19, 23, III, 26, 28, II e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, III, “a” e “b”, 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel Benísio Roberto de Souza para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2 julgar irregulares as contas de Benísio Roberto de Souza, condenando-o ao pagamento da importância, a seguir, especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/6/2021	460.000,00	Débito

9.3. aplicar a Benísio Roberto de Souza multa de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6. alertá-lo de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. comunicar esta decisão ao responsável, à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e à Procuradoria da República no Estado de Roraima, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2094-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2095/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.063/2023-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (23.612.685/0001-22)

3.2. Responsável: Edvaldo Soares de Magalhães (216.753.682-87)

4. Unidade: Governo do Estado do Acre

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Hilário de Castro Melo Junior (OAB-AC 2446) e outros, representando Edvaldo Soares de Magalhães

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor de Edvaldo Soares de Magalhães, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Estado do Acre por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 026/2012, com o objetivo de executar “ações de qualificação social e profissional, de forma integrada com as demais ações do Programa Seguro-Desemprego, que integram a rede de atendimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE)”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno da Lei 8.443/1992, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Edvaldo Soares de Magalhães;

9.2. julgar irregulares as contas de Edvaldo Soares de Magalhães, condenando-o ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/7/2013	24.160,00	Débito
1/7/2013	6.175,00	Débito
1/7/2013	120.665,00	Débito
3/12/2015	86.924,88	Crédito

9.3. aplicar a Edvaldo Soares de Magalhães multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Acre.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2095-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2096/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.074/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (23.612.685/0001-22)

3.2. Responsável: Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87)

4. Unidade: Município de Ponta de Pedras/PA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Daniel Borges Pinto (014436/OAB-PA)

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, originalmente, em desfavor de Pedro Paulo Boulhosa Tavares e de Consuelo Maria da Silva Castro, pela não comprovação da correta aplicação de recursos federais repassados pelo Termo de Adesão Siafi 299921, cujo objetivo era a “execução do projeto Projovem-Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no Município de Ponta de Pedras/PA, de forma a qualificar social-profissionalmente os jovens do município”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “b”, 19, caput; 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, I e II, 214, III, “a” e “b”, 217 e 267 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Consuelo Maria da Silva Castro, condenando-a ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do seu pagamento, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
15/4/2013	318.912,83	Débito
20/11/2013	273.353,84	Débito
1/10/2013	9.218,96	Crédito

9.2. aplicar a Consuelo Maria da Silva Castro multa de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.5. alertar a responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. comunicar esta decisão à responsável, ao Ministério do Trabalho e Emprego, à Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras/PA e à Procuradoria da República do Estado do Pará.

10. Ata nº 11/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2096-11/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 2097/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.385/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Alice Dale Munhoz (344.731.657-87); Maria Del Carmen Perez Quintas (341.193.967-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2098/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.613/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Waldeck do Amaral Pimenta (547.147.297-72); Jair Goncalves dos Santos (369.480.046-87); Jose Roberto Moraes da Silveira (077.060.735-72); Ricardo Miguel Grilli (761.289.897-72); Valdir Machado Rodrigues (191.805.276-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2099/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em conceder a prorrogação de prazo solicitado pela Universidade Federal de Pernambuco, sendo por 15 dias para o cumprimento do subitem 1.7.1 e por 30 dias para cumprimento dos subitens 1.7.2 e 1.7.4 do Acórdão 576/2025-TCU-2ª Câmara, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento (peça 12) em 27/3/2025, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-025.100/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marta Amorim Leandro (234.193.934-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2100/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.454/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Carolina Helcias Ribeiro de Escobar (063.824.668-75); Luzia Galvao da Silva (223.930.724-20); Odete de Oliveira Vila Nova (898.466.304-25); Pericles Luiz Cunha (078.903.115-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2101/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Adriana Raulino de Sousa Ribeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.508/2025-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Adriana Raulino de Sousa Ribeiro (385.235.821-34).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2102/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão civil instituída por Pedro Nelson Costa Franco em benefício de Zelia Maria de Lourdes Prado Franco, emitido pela Universidade Federal do Paraná e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 2.136/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 6.086/2022 (Rel. Min. Walton Alencar); 2.286/2023 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 2.379/2023 (Rel. Min. Jhonatan de Jesus); 2.472/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 2.250/2023 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.317/2023 (de minha relatoria); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 2.272/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 2.446/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 2.472/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela judicial referente à incorporação de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública 2006.70.00.020219-1/PR, que tramitou na 7ª Vara Cível de Curitiba, proposta Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes Sindicato Nacional;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações à entidade jurisdicionada com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato de concessão;

Considerando que, no caso presente, restou demonstrado, portanto, que a interessada está amparada por decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 22/6/2020, há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (rel. Min. Valmir Campelo), não se operando o registro tácito; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, e 260, do Regimento Interno do TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em ilegal e registrar, excepcionalmente, o ato de concessão de pensão civil instituída por Pedro Nelson Costa Franco em benefício de Zelia Maria de Lourdes Prado Franco e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-004.800/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Zelia Maria de Lourdes Prado Franco (832.455.029-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. esclarecer à Universidade Federal do Paraná que, a despeito da parcela VPNI, decorrente da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, ter sido considerada ilegal, a referida rubrica poderá subsistir por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023, não se fazendo necessário, portanto, cadastrar novo ato de concessão;

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2103/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.843/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Maria Vitorino (649.151.828-00); Josefa Rejane da Silva Melo (590.238.994-15); Laura Moraes da Silva Melo (104.239.374-56).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2104/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Alcioni de Sa Kindermann, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.853/2025-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Alcioni de Sa Kindermann (784.970.199-20).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2105/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em conceder, parcialmente, o prazo solicitado pela Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação-ME (Ruth Mariana Lima Cordeiro - Coordenadora de Demandas de Controle); 15 dias para atendimento dos subitens 1.7.1 e 1.7.3 e 30 dias para atendimento dos subitens 1.7.2 e 1.7.4, do acórdão 1.237/2025-TCU-2ª Câmara, contados a partir do primeiro dia útil após a juntada do requerimento (peça 30, protocolada em 3/4/2025), conforme proposto pela Unidade Técnica à peça 31.

1. Processo TC-009.387/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Euceny Rodrigues Guimaraes de Souza (153.781.361-72); Margarida Nogueira Silva (910.303.661-87).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Educação.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2106/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em levantar o sobrestamento destes autos, ante decisão do STF que julgou improcedente o pedido formulado na ADIN 5.554/DF e considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de JORGE DA SILVA SOUZA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 37-39).

1. Processo TC-037.718/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Altamiro Henrique Silva Filho (004.504.997-15); Dieda Meirelles Carvalho (066.734.307-53); Diretoria de integridade (Controle Interno do Ministério da Saúde) - (extinta); Ednea da Silva Francisco (545.613.707-06); Leize Nilce de Arruda Santos (465.123.657-04); Magda Helena Veloso Lanaro (022.504.892-20); Maria Nunes da Silva (602.857.967-04); Marta do Nascimento (410.904.977-68); Noemia Kligerman (031.744.687-87); Rosangela Maria Moutta Souza (097.186.737-25); Samara Correa de Oliveira (174.002.897-05); Sonia Regina de Oliveira Souza (767.360.677-15).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2107/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.648/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Edna da Silva Macedo (413.877.324-04); Selma da Silva Macedo (593.858.047-15); Sonia Macedo de Hollanda (566.316.344-15); Tania Macedo Tomazini (379.391.494-15); Telma Macedo Ferreira e Silva (379.391.574-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2108/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.809/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aracy Moreira Siqueira (145.270.902-59); Carmen Lucia Moreira Siqueira (109.063.552-49); Elizabeth Toth Garcia Pucu (029.707.007-00); Liana Sullivan Siqueira Mendes (944.135.177-68); Marcia Piccinini (964.515.996-20); Maria Jose Siqueira das Neves (127.928.452-87); Maria Neusa Nascimento (377.948.097-20); Maria das Gracas Moreira Siqueira (049.467.742-20); Nathalia Nascimento Siqueira (054.856.107-90); Sonia do Socorro Moreira Siqueira (151.409.032-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2109/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.823/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Jane de Abreu Aquino Moura Martinez (151.499.601-44); Juliene de Abreu Aquino Bessa (114.383.801-78); Katia Benicio Barroso (275.488.722-91); Penha Julia de Castro Gama de Souza (751.980.297-34); Ricardo Wagner de Castro Gama (095.234.377-04); Rosângela Aparecida Ferreira de Souza (074.721.292-91); Rosemary Inah Ferreira Silva (074.721.372-00); Roseny Ferreira de Souza da Cruz (296.777.771-49); Vania Maria Leyser de Souza (705.557.961-91).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2110/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.789/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Felix Pereira (016.415.427-21); Andreia Felix de Paula Batista (023.601.517-62); Antonia Cristina Rocha Fioravante (008.238.341-31); Eliane Damazio (764.704.906-20); Janaina Lopes Felix Pereira (062.564.756-40); Maria Jose dos Santos Pereira (035.494.437-14); Selma Nassar Penedo (926.842.386-34).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2111/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.525/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Catia Regina Cavalcante (047.350.128-77); Isabel Cristina Cavalcanti (072.163.728-08); Jurema de Souza Otero (108.481.607-54); Wandilia Ribeiro de Paiva (631.130.587-91); Zenilda Viana Oliveira das Mercês (925.489.387-00); Zuleide Mendes da Silva (157.058.621-72).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2112/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, 169, inciso VI, e 212 do RITCU c/c o art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024, em determinar o arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência dos pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 139 a 142), dando-se ciência desta decisão à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e aos responsáveis.

1. Processo TC-003.174/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Fabiano Feitosa Lira (507.947.523-49); Município de Brejo do Piauí-PI.
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Brejo do Piauí-PI.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2113/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto - atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do Convênio 173/2009, firmado entre o Ministério da Integração Nacional (extinto) e o município de Cabaceiras do Paraguaçu/BA, que tinha por objeto a implantação de obras de drenagem naquela localidade.

Considerando que, por intermédio do Acórdão 3.959/2023-2ª Câmara, este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Romildes Oliveira Rios Machado e da Construtora CML Ltda, condenando-os, solidariamente, ao pagamento apurado e aplicando-lhes, individualmente, a multa com fundamento no art. 57 da LOTCU;

Considerando que, posteriormente, por intermédio do Acórdão 9.915/2023-2ª Câmara (peça 134), esta Corte de Contas conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto por Romildes Oliveira Rios Machado, mantendo-se os termos da decisão recorrida;

Considerando que ocorreu a extinção da empresa Construtora CML Ltda., baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil no dia 6/9/2023 (peça 161), antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão condenatória, ainda não ocorrido ante a ausência de notificação válida acerca do julgamento do recurso de reconsideração interposto por devedor solidário àquela pessoa jurídica;

Considerando o caráter personalíssimo da penalidade, por força do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, e que o Tribunal “poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação”, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005;

Considerando as proposições uniformes da unidade técnica e do MPTCU (peças 162-164) no sentido de tornar insubsistente a penalidade aplicada à Construtora CML Ltda.;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, em rever, de ofício, o Acórdão 3.959/2023-TCU-2ª Câmara, com fundamento no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa especificamente aplicada à Construtora CML Ltda., por meio do item 9.2 da referida decisão, em razão da extinção e baixa de seu registro na Receita Federal do Brasil, antes do trânsito em julgado da deliberação, sem prejuízo de promover a comunicação deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-018.668/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Construtora CML Ltda. (09.563.531/0001-67); Romildes Oliveira Rios Machado (274.678.995-72).
- 1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Cabaceiras do Paraguaçu-BA.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.6. Representação legal: Salomão Costa Barreto (OAB/BA 35.025), entre outros, representando Romildes Oliveira Rios Machado; Ângelo Franco Gomes de Rezende (OAB/BA 16.907), entre outros, representando a Construtora CML Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2114/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Antônio Lopes Ribeiro e da Fundação de Apoio ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 732056, que tinha por objeto a produção de materiais esportivos por pessoas inseridas em comunidades reconhecidamente carentes.

Considerando que, no caso concreto, verificou-se a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 56 a 58) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 59), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RITCU; e informar aos responsáveis o teor da presente deliberação.

1. Processo TC-024.230/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Lopes Ribeiro (118.290.445-91); Fundação de Apoio ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana - FAMFS (16.439.002/0001-11).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2115/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Diógenes Oliveira e Gilvandro de Souza Araújo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 395846, firmado entre o FNDE e o município de Castro Alves - BA, que teve por objeto o instrumento descrito como Concessão de Apoio Financeiro, para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima.

Considerando que, no caso concreto, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 79 a 81) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 82), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União, arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, e dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis arrolados no presente processo.

1. Processo TC-026.607/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Diógenes Oliveira (058.153.985-00); Gilvandro de Souza Araujo (177.389.115-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Castro Alves-BA.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2116/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades na contratação e funcionamento do sistema SisGCorp pelo Exército Brasileiro, em razão de falhas operacionais recorrentes que comprometem a eficiência e a celeridade processual, prejudicando o direito de petição dos cidadãos e gerando custos adicionais e/ou sem a devida contraprestação aos cofres públicos.

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (peças 8-10);

Considerando que os documentos constantes das peças 1 e 6 podem ser conhecidos como representação, por preencherem os requisitos previstos nos arts. 235, inciso, do Regimento Interno do TCU (RITCU) e no art. 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que o SisGCorp, sistema de gerenciamento corporativo do Exército Brasileiro, foi implantado em 2021 com o objetivo de modernizar a tramitação de processos relacionados a caçadores, atiradores e colecionadores (CACs), substituindo o uso de documentos físicos nas Secretarias de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC);

Considerando que o mencionado sistema foi desenvolvido para promover maior celeridade e segurança no processo de fiscalização e na regularização de atividades vinculadas aos Produtos Controlados pelo Exército (PCE);

Considerando que a interrupção imediata dos pagamentos à empresa contratada, como pleiteado em caráter liminar, poderia acarretar a paralisação completa do aludido sistema, o que poderia gerar um prejuízo ainda maior;

Considerando que a concessão da medida liminar requerida caracterizaria o periculum in mora ao reverso e representaria riscos ainda maiores para a administração e/ou ao interesse público, entre os quais vislumbra-se: a potencialização dos problemas relatados, como a incapacidade de atualizar cadastros, emitir guias de tráfego e realizar outros procedimentos essenciais, o que geraria consequências absolutas nos campos que estão sofrendo pelas possíveis falhas relatadas;

Considerando, em relação ao requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, em que pese haver indícios dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, que este não deve ser acolhido em razão de existência do periculum in mora ao reverso, capaz de trazer prejuízos ainda maiores à administração e ao interesse público;

Considerando, finalmente, que os fatos e questões apresentados já estão sendo analisados no âmbito processo TC 000.988/2025-1;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 do Regimento Interno do TCU e art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, considerando que, embora existam indícios dos requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora, há a configuração do periculum in mora ao reverso, o que pode resultar em prejuízos ainda maiores à administração e ao interesse público;

c) promover o apensamento definitivo do presente processo ao TC 000.988/2025-1, com fundamento no art. 2º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, considerando que o referido processo se encontra em tramitação com proposta de realização de diligência e trata das mesmas questões;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução à peça 8, às unidades jurisdicionadas; e

e) comunicar o teor desta deliberação aos representantes.

1. Processo TC-002.888/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Deputados Federais Paulo Francisco Muniz Bilynskyj e Ubiratan Sanderson;

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Comando Logístico (Colog) e Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) - Exército Brasileiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2117/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a; arts. 235 e 237, IV, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 5), bem como das demais peças que compõem o presente processo ao FNDE e ao Governo do Estado de Pernambuco, dando-lhes ciência dos indícios de irregularidades constantes desta representação, entre os quais se destaca a descaracterização das marcas institucionais do governo federal nos veículos adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola, em desacordo com o art. 17 da Resolução FNDE 1/2020, para fins de adoção das medidas administrativas saneadoras a seu encargo, incluindo a aplicação de sanções administrativas, se necessário, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-003.840/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2118/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 22), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-004.433/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: All Work Comercial - Eireli (CNPJ: 18.007.154/0001-70)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Luciano Correa da Maia, representando o denunciante.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e ao representante;

1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2119/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos, haja vista não estar acompanhada de indícios suficientes concernentes à irregularidade alegada, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-005.289/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Deputada Federal Erika Kokay, Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (Condsef), Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (Fenadsef) e Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal (Sindsep-DF)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. promover o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014;

1.7.2. dar ciência desta deliberação aos representantes e ao Ministério da Gestão e Inovação.

ACÓRDÃO Nº 2120/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de representação sobre possível ineficiência na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica a cargo da empresa Enel Distribuição São Paulo (Enel-SP), concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na capital paulista e em 24 municípios de sua região metropolitana.

Considerando que o documento constante da peça 1 preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para ser conhecido como representação;

Considerando que esta Corte de Contas está tratando da questão objeto da presente representação nos seguintes processos: TC 037.796/2023-2; 015.610/2024-1; 024.370/2024-0; 024.473/2024-3; 024.472/2024-7; e 024.522/2024-4; sendo cinco deles de autoria do mesmo representante destes autos;

Considerando que o TC 037.796/2023-2 é o principal processo que tramita no Tribunal atinente à situação das deficiências no fornecimento de energia elétrica em São Paulo, contendo proposta de recomendações à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), reputadas adequadas para o enfrentamento da questão, bem como proposta de abertura de novo processo de fiscalização, na modalidade de Auditoria Operacional (Anop);

Considerando os critérios de materialidade, relevância e risco envolvidos no tema, para que a unidade técnica possa aprofundar suas análises de maneira concentrada a respeito dos impactos decorrentes de eventos climáticos extremos no setor elétrico e do tratamento dado pelos órgãos e entidades setoriais à necessidade de resiliência da infraestrutura utilizada para o fornecimento de energia elétrica;

Considerando que, nos autos do TC 005.700/2024-8, está sendo realizada Auditoria Operacional no Ministério de Minas e Energia (MME) na Aneel e na Empresa de Pesquisa Energética (EPE), com o objetivo de avaliar a sustentabilidade das concessões de distribuição de energia elétrica, assim como as providências adotadas pelos órgãos e entidades competentes em relação aos problemas identificados;

Considerando, finalmente, a manifestação da unidade técnica (peças 5-7), cujos argumentos são incorporados às razões de decidir, com a anuência do MPTCU (peça 8);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) apensar em definitivo os presentes autos ao TC 037.796/2023-2, na forma prevista no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, haja vista a relação de conexão existente entre ambos os processos; e

c) comunicar esta deliberação ao representante.

1. Processo TC-007.001/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2121/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no contrato 35756/2022, oriundo do Pregão Eletrônico 2022012000214, celebrado entre a Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo e a Ásia Comércio e Locações de Estandes Ltda., em 21/7/2022, no valor de R\$ 1.190.000,00, para execução de serviços de confecção, montagem, manutenção e desmontagem da exposição "Eustácio Neves" na Unidade Sesc Ipiranga, na capital paulista.

Considerando que a representante alega, em suma, a ocorrência de indevidas sanções administrativas, sem a instauração de processo administrativo para oportunizar o contraditório e a ampla defesa, e que sofreria dano irreversível, caso o TCU não suspenda imediatamente o ato administrativo que ensejou a aplicação de sanções, sob pena de lhe causar prejuízo como a suspensão do direito de licitar, até o julgamento final desta representação;

Considerando que a representante requer que a presente representação seja, no mérito considerada procedente, e que seja declarada definitivamente a nulidade do ato administrativo que ensejou as sanções relatadas ou, que seja determinada a instauração do devido processo administrativo pela Administração Regional de Sesc-SP, com vistas a lhe assegurar o contraditório e ampla defesa;

Considerando que a representação não trata de matéria de competência do TCU, de acordo com o art. 235 do Regimento Interno do TCU, vez que a representante apenas busca a satisfação de seus interesses, que se viram frustrados pela aplicação de multa contratual por parte da Administração Regional do Sesc-SP;

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido de que não lhe compete tutelar interesses que sejam estritamente privados, como a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo, se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 18-19) no sentido de não conhecer a presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade da espécie;

Considerando que, posteriormente, a representante apresentou pedido de ingresso nos autos como parte (peça 20), o qual deve ser indeferido, vez que não restou demonstrada a legitimidade da requerente para intervir no feito, seja como parte, seja como terceiro interessado, muito menos razão legítima decorrente de eventual ameaça ou lesão a direito subjetivo, além do fato de o referido pedido ter ocorrido após a inclusão deste processo em pauta de julgamento, nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 146 do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer desta representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido de ingresso da representante como parte nestes autos, nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 146 do Regimento Interno do TCU; e

c) promover o arquivamento do presente processo, os termos dos arts. 169, II, e 250, I, do Regimento Interno do TCU, após a ciência do teor desta deliberação à representante.

1. Processo TC-022.267/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ásia Comércio e Locações de Estandes Ltda. (18.951.984/0001-51)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Osni Terencio de Souza Filho (48437/OAB-PR), representando a Ásia Comércio e Locações de Estandes Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2122/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.578/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Alves de Sousa (175.989.153-34); Elisete Silva Rodrigues Xavier (087.076.774-72); Luiz Carlos Cavalcante Bezerra de Araujo (114.801.222-20); Raimundo Lopes da Silva (030.933.792-53); Sonia Maria da Silva Pontes (112.040.954-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2123/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.480/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Denise Azevedo Alves (008.574.217-19); Teresinha de Assis Figueira de Almeida (225.464.724-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2124/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.814/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Ana Angelica da Silva Andrade (130.725.873-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2125/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.822/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Margarida Pinto (783.008.197-20); Marleide Ferreira de Lima (314.312.244-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2126/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.836/2025-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Jeanete Moura Cavalcante (782.157.577-15); Joao Jose Munhos Cabral (333.560.330-34); Maria Lina Carreiro de Franca Carvalho (216.142.961-20); Neuza Maria Vaz Pereira (340.718.492-15); Zuleide Coutinho Gomes (019.630.607-84).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2127/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.147/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Fernandes da Costa (127.550.208-30); Aparecida Maria de Almeida Trajano (216.321.891-00); Juliana Almeida Trajano (155.258.887-42); Marilia Martins Fernandes (535.418.717-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2128/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.536/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Helenilda Araujo Mota Mira (106.442.375-20); Hevelyn Mota Mira Leone (864.543.895-02).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2129/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.710/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Cristina do Patrocinio Ribeiro (013.429.577-33); Ana Raquel Ferreira da Silva (504.523.553-20); Carolina Almeida da Cunha (003.823.219-79); Denise Mendonca da Silva Ribeiro (000.687.127-58); Gelcilene Alves Gomes (508.681.957-15); Genise Alves Gomes (897.994.027-00); Laureane Reboucas Machado Ferreira (029.626.183-16); Leilani Goncalves Kaiber (676.766.180-53); Luciana Silva Ferreira (718.449.373-72); Maria Amelia de Wetterle Bonow Kaiber (315.780.390-53); Mariangela do Patrocinio Ribeiro (025.477.067-33).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2130/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Almirante de Esquadra, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-001.754/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Claudette Pessoa de Albuquerque (797.694.037-68); Lenir Teresinha Gnecco de Albuquerque (057.068.319-04); Lisia Maria Pessoa de Albuquerque (611.719.057-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2131/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.789/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: David Maciel da Silva Pereira (017.228.194-64); David Maciel da Silva Pereira (075.466.774-08); Deyze Macielle da Silva Pereira (017.228.144-03); Hesdras Tarsis Silva Pereira (115.188.384-05); Izalette Souza Lima Pereira dos Santos Lemos (065.024.402-82); Margaret da Costa Lemos (606.547.757-53); Maria Helena Ramos Lessa (462.231.347-20); Maria dos Anjos de Lima Pereira (897.196.114-72); Rosane Pereira Savedra Duraó (036.539.267-77).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2132/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.527/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Ana Maria Prata da Silva (243.534.422-87); Angela Prata Meireles (332.755.562-15); Lucia Maria Alves Mafra Reguengo (265.584.324-04); Marcia Rodrigues da Silva (562.791.402-53); Maria Damiana dos Reis Gomes (639.936.192-34); Marluvia Rodrigues da Silva (154.451.942-72); Raimunda Bernadete Prata Gouvea (092.472.892-20); Rejane Jardim Duarte Moreira (247.999.635-20); Rejane Maria Alves Mafra Duarte (377.202.524-20); Rosangela Jardim Pitanga (116.883.781-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2133/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Manoel Silvio Costa Negri, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular, nos proventos, de parcela decorrente da incorporação de “quintos”/“décimos” de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2021;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de ‘quintos’ pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os “quintos” ou “décimos” amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente, a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021, da 2ª Câmara;

considerando que a incorporação de “quintos”/“décimos”, no ato em exame, decorre de decisão judicial transitada em julgado em 2/3/2011, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.61.00.000292-1, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo (Sintrajud) junto à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo;

considerando que, conforme consulta à peça 24, p. 106, do TC 043.656/2021-8, o nome do beneficiário integrou a relação de substituídos do sindicato juntada à inicial da aludida ação judicial, condição essa expressamente mencionada na sentença (peça 3, p. 25 destes autos);

considerando, assim, que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

considerando, entretanto, que este Tribunal passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023);

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 8/6/2021, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato, com registro excepcional;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Manoel Silvio Costa Negri e lhe conceder registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem, inclusive para que cientifique o interessado do seu teor.

1. PROCESSO TC-004.453/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Silvio Costa Negri (857.502.048-04)

- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2134/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada, a seguir indicada, destacando-se as ressalvas e as determinações abaixo indicadas.

1. PROCESSO TC-004.532/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria da Conceição Santos Graça (153.785.604-97).

1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. A rubrica judicial foi excluída do contracheque da interessada, nos termos do art. 260, § 4º, do RI/TCU c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, por ela, de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. Para o ato de aposentadoria da interessada, faça cessar, após o devido processo legal (contraditório e ampla defesa), todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme o art. 19, caput, II, da IN-TCU 78/2018 e a decisão judicial exarada pelo Juízo Federal da 3ª Vara do Estado de Alagoas no MS 0806065-23.2021.4.05.8000, em 20/7/2021.

1.8. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

1.8.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente de seu inteiro teor;

1.8.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos, pela interessada, de boa-fé até a data de ciência deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.8.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 2135/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada, a seguir, indicada, ressalvando-se que, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir”.

1. PROCESSO TC-004.564/2025-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Naura Silvia Machado Coutinho (225.302.660-34)
- 1.2. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2136/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-004.587/2025-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Lazara dos Santos (230.906.186-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2137/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Francisco José Pereira Barbosa, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular, nos proventos, de parcela decorrente da incorporação de “quintos”/“décimos” de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de ‘quintos’ pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os “quintos” ou “décimos” amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente, a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, 8.713 e 8.872/2023 da 1ª Câmara e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021 e 7.806/2023 da 2ª Câmara;

considerando a publicação da Lei 14.687/2023, que incluiu o § 3º ao art. 16 da Lei 11.416/2006, passando a autorizar a incorporação de “quintos”/“décimos” decorrentes do exercício da função de execução de mandados, bem como sua percepção cumulativa com a Gratificação de Atividade Externa (GAE);

considerando a Decisão Judicial SJDF-DIREF-23/2024, no âmbito do processo 0005679-17.2024.4.01.8005, que determinou o pagamento dos “quintos”/“décimos” em questão, em razão da publicação da Lei 14.687/2023;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, em 16/9/2024, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato e seu registro excepcional;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Francisco José Pereira Barbosa, ordenando excepcionalmente o seu registro.

1. Processo TC-026.726/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco José Pereira Barbosa (433.701.103-00).
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2138/2025 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos, que tratam de atos de aposentadoria de Antônio de Pádua Rodrigues, de Amélia Maria Marinho de Moraes e Silva e de Francisco Barros Rodrigues, submetidos, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal.

Considerando tratar-se de pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Universidade Federal do Piauí - UFPI, para atendimento ao disposto no Ofício de Notificação de Acórdão 10280/2021- TCU/Seproc, cuja ciência ocorreu em 15/3/2021;

considerando que o prazo inicialmente concedido teve como data limite para apresentação da resposta o dia 30/3/2021 (prazo de 15 dias), para os subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.5, e 14/4/2021 (30 dias), para os subitens 9.3.3 e 9.3.4;

considerando o parecer favorável da unidade instrutora (peça 24);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, por unanimidade, em autorizar a prorrogação de prazo, por 25 dias, para cumprimento do disposto no subitem 9.3.5 do Acórdão 2.363/2021-1ª Câmara, peça 11, a contar do dia útil seguinte à juntada do pedido sob análise, em 21/3/2025, peça 23, com encerramento do prazo ora concedido em 17/4/2025, independentemente de notificação da parte.

1. PROCESSO TC-034.131/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Amélia Maria Marinho de Moraes e Silva (130.375.953-53); Antônio de Pádua Rodrigues (078.704.423-72); Francisco Barros Rodrigues (186.087.013-91).
- 1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2139/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.463/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edivan Fernandes de Oliveira (205.429.414-49); Josefa de Oliveira Americo (931.387.684-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2140/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-001.484/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marivone Rodrigues Pereira (002.711.677-85).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2141/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-004.868/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Josefa dos Santos de Souza (002.682.638-09).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2142/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-009.809/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marisete Pereira (891.166.319-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Marítimo - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2143/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-027.123/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Michelle Barbosa de Melo Lula (092.530.057-85); Ezeli Souza Machado (022.636.717-73); Gracieda Fernandes Fontes Maia (348.960.237-49); Leila Alves Pinheiro (739.525.407-49).

- 1.2. Unidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2144/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar instituída por Army da Silva Ramos, ressalvando-se que, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir”.

O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo-Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. PROCESSO TC-001.682/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Glaucia Ramos de Bastos (334.311.241-00); Ivone da Silva Ramos Maya (238.793.357-53); Lurimar da Silva Ramos (149.493.857-04); Zenaide da Silva Ramos Lernould (033.099.837-49); Zeneide da Silva Ramos Marques (058.172.857-20); Zenilda da Silva Ramos Martins (550.943.507-06).

- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2145/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar

legal, para fins de registro, o ato de pensão militar instituída por Joemio Barreto, ressalvando-se que, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir”.

O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo-Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-001.698/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Doralice de Albuquerque Barreto da Silva (754.362.137-15).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2146/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.718/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cleise Lucia Pinto Silva (763.794.007-10); Davi Lucas de Jesus Caetano (199.283.697-39); Elisangela Moura de Abreu Lopes (068.413.397-03); Emiliana da Silva Caetano (123.307.953-00); Francisca Glaucineida Holanda Silva (410.483.423-87); Maria Batista de Souza (531.767.747-53); Rosangela Hargreaves (530.108.337-68); Rosimeri Anisia Barbosa Cruz (843.424.717-87); Sueli Grecca dos Santos (663.821.577-91); Tatiane de Moura Abreu Hernandez (085.367.477-90).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2147/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.732/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andrea Lucia Marques de Jesus (563.997.821-04); Eloisa Pereira de Lima (308.709.091-34); Flaunildes Chagas de Melo dos Santos (209.808.411-00); Jussara Fatima Moyses Barroso (374.075.031-68); Lucimara Pereira de Lima Bravo (239.754.661-20); Luziana Azevedo Lima (364.607.371-34); Mara Regina dos Reis (057.894.928-86); Maria do Socorro Lima Dib Amorim (116.892.501-00); Vanda Lucia Moreira dos Santos (505.463.331-68); Virginia Maria Azevedo Lima Ribeiro (152.599.861-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2148/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.745/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudia Oliveira de Farias Leitao (073.067.158-52); Danielle Barcellos Souto (073.833.547-96); Maria Helena Dionysio Vieira (037.371.949-39); Roseana Farias Ialongo (937.580.738-04); Roza Maria Ferreira Coutinho (815.949.927-20); Vanuza Francisco Pires Barbosa (795.092.581-72).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2149/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.763/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andrea Lyra Guerra Josino (465.941.243-15); Martha Lyra Guerra Accioly (247.891.943-53); Myrellene Bezerra de Menezes Aquino (317.511.133-53); Naide Helena Bezerra de Menezes Aquino (210.881.013-72); Waneza Dolores Gondim de Menezes (203.559.983-00).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2150/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.786/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aline Gomes Rodrigues dos Santos (095.159.936-44); Antonia Coelho da Silva (184.046.001-63); Beatriz Cristino Jacomo (182.329.301-87); Maria Cecília dos Santos Campos (595.922.497-68); Maria Lucia dos Santos Linhares (855.306.467-00); Maria de Fatima Cristino Jacomo (182.329.571-15); Normaci Fernandes dos Santos (868.231.247-68).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2151/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.800/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Katia Regina de Souza (512.942.571-53); Margarete Regina de Souza (619.955.411-68); Vera Lucia Krug (401.604.599-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2152/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar instituída por Antonio Artur Meissner, ressalvando-se que, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir”.

O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo-Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. PROCESSO TC-001.806/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Irene Meissner Baptista (667.457.218-72)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2153/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.826/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alba Cristina Oliveira de Souza (135.969.168-52); Altina Fagundes Marinho (501.410.288-31); Leticia Bispo de Oliveira (433.792.608-94); Maria Ines Gaudenio de Oliveira (273.265.698-43); Maria das Gracas Felix Sobrinho (319.169.388-25); Nilda Domingues Silveira (934.356.307-87); Vera Lucia Moreira de Noronha Luz (665.341.437-04); Yasmin Yara Bispo de Oliveira (433.792.958-41).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2154/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.949/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eliete dos Santos Evangelista (928.993.404-25); Jane de Castilho Gomes (376.352.397-91); Luiz Kleber Cordeiro Marichal Goncalves (839.826.637-68); Marcelle Alves Evangelista (089.247.337-10); Milena Maria Moreira Guimaraes (929.833.756-68); Vanderleia Regina da Silva (523.991.920-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2155/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-020.779/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Denise Maria dos Santos (479.176.104-97); Elizabeth do Nascimento da Silva (647.964.187-68); Liliane Tojeira Velozo (084.699.567-01); Marcia Cristina Nogueira do Couto (990.285.817-15); Maria da Gloria Pedreira Sampaio Alves (513.181.995-49); Maria de Lourdes Lima Santos (031.512.838-02); Maria de Nazare Pimentel Paiva da Silva (255.163.882-87); Monica Nogueira do Couto (017.903.717-08).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2156/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão da pensão militar instituída por Milton da Silva em favor de Katia Barbosa da Silva e Ligia Barbosa da Silva, emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou ter havido majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

considerando que o procedimento adotado está em desacordo com a orientação contida no Acórdão 2.225/2019-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos;

considerando que essa orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que os atos de reforma e de pensão são independentes, sendo possível apontar irregularidade neste, ainda que aquele tenha sido apreciado pela legalidade;

considerando que existe presunção de boa-fé das interessadas, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, em 6/9/2023, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal foram convergentes pela ilegalidade do ato;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, e no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por Milton da Silva em favor de Katia Barbosa da Silva e Ligia Barbosa da Silva;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas beneficiárias até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. PROCESSO TC-023.414/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Katia Barbosa da Silva (701.519.627-15); Ligia Barbosa da Silva (992.658.857-34).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no grau hierárquico incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação às interessadas;

1.7.2.2. emita novo ato de concessão, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 2157/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor da Associação Ecológica Piratingaúna e de seu dirigente, Eduardo Augusto Silva Wernech (gestão: 15/1/2008 a 15/1/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por

meio do Convênio nº 701381/2008, firmado entre referido ministério e os responsáveis, tendo por objeto a concretização do “funcionamento de 5 (cinco) núcleos de esporte recreativo e de lazer do Programa Esporte e Lazer da Cidade, para atendimentos às crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos, incluídas pessoas com deficiências, com práticas esportivas e de lazer, nos municípios de Barra Mansa, Angra dos Reis e Parati, no Estado do Rio de Janeiro”, no valor de R\$ 440.520,00, sendo este o mesmo valor do débito apurado pelo tomador de contas.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre o Ofício nº 2/2018/DAOEL/CAAO/CGAAO/DEGEP/SNELISME SEI (peça 30), em 31/1/2018, e o Parecer nº 135/2023/MESP/SNEAELIS-DGPCGAC (peça 32), em 27/7/2023;

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 60-63).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. PROCESSO TC-003.031/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eduardo Augusto Silva Wernech (449.247.047-68) - falecido; Associação Ecológica Piratingaúna (03.744.280/0001-30).

1.2. Unidade: Ministério do Esporte

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2158/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira e do Município de Japarutuba/SE, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Considerando que, no relatório de TCE (peça 46), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 300.000,00, imputando responsabilidade a Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, prefeita, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestora dos recursos;

considerando que, em instrução inicial (peça 56), concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Município de Japarutuba/SE, que não havia sido, inicialmente, arrolado como responsável, e audiência de Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira;

considerando que ambos permaneceram silentes, operando-se os efeitos da revelia;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, “não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU” (peça 80);

considerando que, mesmo ante a ausência de defesa, a unidade envidou esforços para buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a favor dos responsáveis, em homenagem ao princípio da verdade real;

considerando que, mesmo diante da ausência da documentação buscada, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome encaminhou documentos (peças 73-78) que comprovam o recolhimento do débito;

considerando, por fim, a conclusão da unidade instrutora, encampada pelo MPTCU (peça 83), in verbis: “[...] ante o recolhimento do débito, a boa-fé do responsável restou comprovada. Portanto, sanou-se a irregularidades a eles atribuída e afastou o débito apurado, ensejando no julgamento de suas contas em regulares com ressalva” (peça 80);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 143, inciso I, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (CPF: 654.114.395-15) e Município de Japaratuba/SE (CNPJ: 13.093.786/0001-80), dando-lhes quitação;

b) comunicar o responsável e a unidade jurisdicionada a respeito desta de decisão.

1. PROCESSO TC-017.476/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (654.114.395-15); Prefeitura Municipal de Japaratuba/SE (13.093.786/0001-80)

1.2. Unidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Japaratuba (Fmas)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Rafael Resende de Andrade (5201/OAB-SE)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2159/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária da então Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, em desfavor de João Alfredo de Mello Neto, Marco Aurélio Naves e André de Sousa Chaves, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 631094, firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Município de Buriti Alegre/GO, que tem por objeto “apoio à provisão habitacional de interesse social na região Centro Oeste”, no valor de R\$ 471.154,05. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 160.532,30.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 20/4/2018, sendo este o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre o Relatório de Acompanhamento de Engenharia 97 (peças 68 e 74), de 20/4/2018, e o Parecer 0918/2021 (peça 108), obtido na diligência, de 6/12/2021;

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 110-113).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;

c) arquivar o processo.

1. PROCESSO TC-018.424/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: André de Sousa Chaves (817.319.221-91); João Alfredo de Mello Neto (136.967.691-34); Marco Aurélio Naves (150.754.601-78).
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2160/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento ao disposto na alínea “a” do Acórdão 5.103/2022-1ª Câmara, em desfavor de Orlando Santos Diniz - à época, presidente do Conselho do Sesc/ARRJ - e da Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), locatária, em razão de pagamento indevido de despesa de condomínio de responsabilidade da Fecomércio/ RJ, referente ao período de vigência do contrato de aluguel (7/8/2003 a 3/9/2012).

Considerando que, por meio do Acórdão 5.881/2023-1ª Câmara, o TCU julgou irregulares as contas de Orlando Santos Diniz e da Fecomércio/RJ, condenando-os solidariamente em débito, bem como aplicou multa ao primeiro;

considerando que, contra o Acórdão 5.881/2023-1ª Câmara, Orlando Santos Diniz interpôs recurso de reconsideração, o qual foi conhecido, mas, no mérito, teve provimento negado por meio do Acórdão 5.131/2024-1ª Câmara;

considerando que, neste momento, o requerente ingressa com expediente nominado de “recurso”, com o objetivo de impugnar o acórdão que julgou seu recurso de reconsideração (peça 103, p. 1);

considerando que o recurso de reconsideração é a espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas;

considerando que não é possível receber a peça em questão como tal modalidade recursal, visto que não é cabível recurso de reconsideração em face de acórdão que julgou recurso anterior, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU;

considerando, ainda, que não é possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no art. 35 da Lei 8.443/1992;

considerando, por fim, que análise sobre eventual ocorrência de prescrição já foi realizada no Acórdão 5.881/2023-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

a) receber a peça 103 como mera petição e lhe negar seguimento, em razão de sua inadequação para combater o Acórdão 5.131/2024-1ª Câmara;

b) comunicar o peticionário;

c) arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-021.063/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).
- 1.2. Recorrente: Orlando Santos Diniz (793.078.767-20)
- 1.3. Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro
- 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus
- 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.8. Representação legal: Marcos José Santos Meira (OAB/PE 17.374), André Luis Santos Meira (OAB/DF 25.297), Walmir Antonio Barroso (OAB/RJ 052.839), Marco Antonio de Almeida Rego (OAB/RJ 080.493) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2161/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria e Perfumaria Gomes Lana Ltda., solidariamente, com o Sr. André Lucas Lopes Ribeiro, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), entre 9/3/2017 e 12/2/2019, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 187.791,35, em valores históricos, aos cofres do FNS.

Considerando que foram constatadas, no Relatório de Auditoria nº 18983 da AudSUS (peça 5), irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil;

considerando que, segundo a unidade instrutora, não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, à luz da Resolução-TCU 344/2022;

considerando que a Drogaria e Perfumaria Gomes Lana Ltda. recebeu o Comunicado de Auditoria em 16/2/2023, por meio do Ofício 27/2023/MS/SEAUD/AudSUS/MS, quando lhe foi solicitada a apresentação da documentação comprobatória das dispensações realizadas no período de 9/3/2017 a 12/2/2019;

considerando que o prazo obrigatório de guarda da documentação comprobatória é de cinco anos;

considerando que a solicitação foi recebida pelos responsáveis em 16/2/2023 e que era obrigatório manter a documentação apenas das dispensações realizadas a partir de 16/2/2018;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora (peça 28), excluídos os valores referentes a período anterior, o valor do débito remanescente, na forma estabelecida pela IN/TCU 98/2024, totalizou R\$ 74.361,92, sendo inferior ao limite mínimo definido em R\$ 120.000,00;

considerando, por fim, que essa proposta conta com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 31);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 29, da IN/TCU 98/2024, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento, no valor de R\$ 74.361,92, conforme tabela à peça 28, p. 7, continuarão obrigados a Drogaria e Perfumaria Gomes Lana Ltda. (CNPJ 12.057.755/0001-01) e o Sr. André Lucas Lopes Ribeiro (CPF 111.890.936-42);

b) restituir a documentação pertinente ao tomador de contas para adoção dos ajustes que se façam necessários com relação às medidas indicadas no art. 25 da IN-TCU 98/2024;

c) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e aos responsáveis.

1. PROCESSO TC-025.851/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: André Lucas Lopes Ribeiro (111.890.936-42); Drogaria e Perfumaria Gomes Lana Ltda. (12.057.755/0001-01).

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2162/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 158/2009-SESAN, registro Siafi 706821, firmado entre o referido ministério e o Município de Icó/CE, que tinha por objeto “Mobilizar a sociedade civil e o poder público na busca de soluções para o problema da insegurança alimentar no município de Icó. Buscando estabelecer a política de segurança alimentar nutricional da região, cuja meta é assegurar a todos os cidadãos o acesso ao direito humano básico aos alimentos em quantidade e qualidade necessárias ao seu desenvolvimento e à nutrição, desde a gestação até a idade adulta”, no valor de R\$ 156.000,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 150.000,00.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre o Ofício 121/2012 (peça 22), de 21/11/2012, e o Parecer Técnico 5/2021-SE/SGFT/DTEDS/CGPCDS-DES-II (peça 33), de 1/6/2021;

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 59-62);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. PROCESSO TC-027.057/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes (681.583.353-49)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Icó/CE

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2163/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Claury Santos Alves da Silva, José Benedito Pereira Fernandes e Jorge Roberto Pagura, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 702257, firmado entre o Ministério dos Esportes e a Secretaria de Esportes, que teve por objeto o instrumento descrito como “Produção de Materiais Esportivos (bolas, redes, camisetas e bonés) por detentos do sistema penal brasileiro”.

O convênio foi firmado no valor de R\$ 1.796.021,97, sendo R\$ 1.760.101,53 à conta do concedente e R\$ 35.920,44 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de 31/12/2008 a 29/12/2013 e prazo para apresentação da prestação de contas em 28/1/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.760.101,53, valor que foi repassado em 5/2/2009.

Considerando que entre o evento processual, Parecer Técnico de Avaliação de Cumprimento do Objeto 7/2016 (peça 30), de 27/5/2016, e o evento processual imediatamente seguinte, a Nota Técnica 244/2021 (peça 31), de 23/2/2022, transcorreu prazo superior a cinco anos, configurou-se a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando, por fim, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público de Contas (MPTCU) nesse sentido (peças 125-128);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no 1º, I, da Lei 8.443/1992 c/c 1º, 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c o art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU;
- b) arquivar os autos;
- c) informar esta decisão aos responsáveis e ao Ministério dos Esportes.

1. Processo TC-029.021/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva (827.194.468-15); Jorge Roberto Pagura (493.995.868-04); José Benedito Pereira Fernandes (492.740.748-91).

1.2. Unidade: Secretaria de Esportes

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2164/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor da Sra. Maria das Dores de Oliveira Duarte e do Município de Claro dos Poções/MG, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 726157/2009 (peça 4), firmado entre referidos ministério e município, tendo por objeto a implantação e o funcionamento de quatro núcleos de esporte educacional “Segundo Tempo - Projeto Padrão”, nesse mesmo ente da federação, no valor de R\$ 194.136,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 61.815,13.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre a apresentação da prestação de contas, conforme informação constante na peça 30, p. 1, de 7/5/2013, e a notificação de responsável, por meio de ofício (peça 26), com ciência de recebimento (peça 27), de 10/1/2020;

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 62-65);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;
- c) arquivar o processo.

1. PROCESSO TC-029.024/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria das Dores de Oliveira Duarte (266.223.516-00); Prefeitura Municipal de Claro dos Poções/MG (21.498.274/0001-22).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Claro dos Poções/MG

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2165/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento autuado para aferir o cumprimento dos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 12.894/2020-2ª Câmara, por meio dos quais o Tribunal determinou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a adoção de medidas administrativas para cobrança de débito do Município de Santana - AP para com a União e a apuração de dano ao erário na aquisição de gêneros alimentícios com recursos federais no exercício de 2014.

Considerando que o FNDE esclareceu que, em atenção ao item 1.7.1 da referida decisão, foi realizado o estorno do valor total de R\$ 3.524,85 disponível nas contas da Prefeitura Municipal de Santana/AP referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE daquele exercício;

Considerando que, com relação ao item 1.7.2 do decisum, o FNDE informou que a análise da prestação de contas dos recursos do PNAE/2014 transferidos ao referido município resultou na caracterização de prejuízo ao erário no valor R\$ 121.010,82. Apurado o débito, o FNDE consignou que notificará os responsáveis e, caso não ocorra o pagamento do montante devido, será instaurada a tomada de contas especial, em consonância com a IN-TCU 98/2024 (peças 20-22);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso V; 243; 250, incisos II e III, e 254 do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 Acórdão 12.894/2020-2ª Câmara e encerrar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.846/2024-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2166/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de relatório de auditoria realizada na Universidade Federal do Espírito Santo por conta de dificuldades financeiras enfrentadas pela Fundação Ceciliano Abel de Almeida, resultando no encerramento das atividades desta e na rescisão de diversos contratos de gerenciamento de projetos, então, pactuados com aquela.

Considerando que, por meio do Acórdão 9.604/2017-2ª Câmara, este Tribunal cominou multas de R\$ 15.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente, aos Srs. Reinaldo Centoducatte e Rubens Sérgio Rasseli;

considerando que esses responsáveis recolheram as multas aplicadas pelo Tribunal, conforme consulta realizada ao sistema Plataforma de Gestão de Dívidas pela unidade instrutora, com comprovantes de recolhimentos juntados ao processo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, por unanimidade, em:

a) dar quitação aos Srs. Reinaldo Centoducatte e Rubens Sérgio Rasseli, ante o recolhimento das multas individuais a eles cominadas por meio do subitem 9.1 do Acórdão 9.604/2017-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos;

b) encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. PROCESSO TC-010.935/2015-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 018.141/2020-0 (Monitoramento); 009.893/2018-0 (Solicitação); 020.046/2014-6 (Representação); 023.129/2018-2 (Solicitação); 014.180/2016-2 (Solicitação); 004.801/2018-0 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Amarilio Ferreira Neto (236.242.995-49); Aparecido José Cirilo (493.528.656-34); Daniel Rigo (860.550.547-87); Ethel Leonor Noia Maciel (000.957.747-50); Eustaquio Vinícius Ribeiro de Castro (481.065.346-34); Hélcio Ferreira Pinto (756.710.857-72); Leila Massaroni

(674.747.217-91); Luiz Fernando Loureiro Fernandes (478.947.179-91); Maria José Campos Rodrigues (379.585.267-68); Mauro Pantoja Ferreira (088.666.352-00); Maurício Hostim Silva (649.341.109-25); Reinaldo Centoducatte (616.006.107-06); Roberto Sarcinelli Barbosa (201.868.197-49); Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91); Sebastião Sávio Simonato (811.121.657-20); Universidade Federal do Espírito Santo (32.479.123/0001-43).

1.3. Unidade: Fundação Ceciliano Abel de Almeida/Mec; Fundação Espírito Santense de Tecnologia; Universidade Federal do Espírito Santo.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

1.7. Representação legal: Robertta Mori Hutchison (OAB-DF 68.921), Julio Cesar Borges de Resende (OAB-DF 08583), Lucas Mori de Resende (OAB-DF 38.015), Valkiria Beling Gums (OAB-ES 22.852), Sandro Americano Câmara (OAB-ES 11.639), Robertta Mori Hutchison (OAB-DF 68.921), Julio Cesar Borges de Resende (OAB-DF 08583), Lucas Mori de Resende (OAB-DF 38.015), Thais Prata da Silva (OAB-ES 12.542).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2167/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 12/2019, celebrado entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha e Portalsul Empresa de Vigilância S/S Ltda. (CNPJ: 03.994.920/0001-60), em 30/5/2019, no valor de R\$ 538.697,27, para prestação de serviços de vigilância, encerrado em 3/10/2024.

Considerando que o representante alega, em suma, que foi contratado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha para realizar a vigilância dessa instituição e, em virtude disso, criou-se uma Conta-Depósito Vinculada, cujos valores (R\$ 67.298,28) podem ser liberados por ato da Administração ao final da vigência contratual, com o objetivo de oportunizar a quitação das parcelas rescisórias, o que não foi realizado pela representada, mesmo diante de solicitação do representante, da qual já transcorreram três meses;

considerando que, em virtude disso, o representante requer que esta Corte de Contas determine a liberação do montante de R\$ 67.298,28, retido na conta depósito vinculada, para o adimplemento das verbas rescisórias;

considerando que, como bem ressaltado pela unidade instrutora (peça 33), a jurisprudência dominante do TCU é no sentido de que esta Corte não é competente para tutelar interesses que sejam estritamente privados, como a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais, reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo, se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário;

considerando, em acréscimo, que incumbir este Tribunal da análise dos atos administrativos praticados numa contratação, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no Direito pátrio;

considerando, por fim, que o reexame de decisões contratuais da Administração e da possibilidade de liberação de montante de recursos financeiros bloqueados, havidas no presente caso, respeitados os princípios da Administração Pública, é de competência precípua do órgão contratante, bem com que, em caso de insatisfação com a medida, caberá ao eventual prejudicado recorrer ao Poder Judiciário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) comunicar esta decisão ao representante;
- c) arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-000.671/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Matheus Gurgel (470045/OAB-SP), representando o denunciante.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2168/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Controle Interno do Ministério da Saúde sobre irregularidades ocorridas na execução do Termo de Execução Descentralizada (TED) 106/2017, firmado com a Universidade Federal de Uberlândia (UFU), no valor de R\$ 1.500.000,00;

Considerando que o objeto do referido TED era a aquisição de equipamentos médicos para seu hospital de clínicas (HC-UFU): 1 Ultrassom Diagnóstico Transcraniano; 2 Eletroencefalógrafos; 4 Cardiotocógrafos; 1 Ultrassom Diagnóstico - exames básicos; 2 Endoscópios Rígidos; 2 Sistemas de Hipo/Hipertermia (Colchão/Manta); e 1 Microscópio Cirúrgico;

considerando que, em face de as verbas terem sido disponibilizadas no final do ano e por não haver tempo suficiente para realizar os procedimentos licitatórios, a entidade, ao invés de adquirir os equipamentos médicos, adquiriu 339 computadores, que foram utilizados pelo hospital no atendimento de pacientes SUS;

considerando que a UFU comprovou, junto ao Ministério da Saúde, ter adquirido, posteriormente, os equipamentos que eram objeto do TED com recursos próprios;

considerando que o Ministério da Saúde, apesar de ter reprovado as contas do TED considerou não haver dano ao erário;

considerando que a unidade técnica, apesar de ter elaborado pareceres divergentes quanto à classificação da irregularidade como desvio de finalidade ou de objeto, apresentou proposta de encaminhamento idêntica, no sentido de dar ciência à UFU sobre a falha e arquivar o processo;

considerando que, apesar de se verificar desvio de finalidade na execução do TED, as ações posteriores, adotadas pela Universidade, afastaram qualquer prejuízo ao erário e cumpriram integralmente o objeto pactuado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso II e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU; no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020; e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

b) expedir o comando especificado no item 1.7, abaixo;

c) comunicar o decidido ao representante e à unidade jurisdicionada; e

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-000.912/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Controle Interno do Ministério da Saúde

1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

1.6. Representação legal: não há

1.7. dar ciência à Universidade Federal de Uberlândia, de que eventuais alterações no plano de trabalho vinculado a Termos de Execução Descentralizada (TEDs), conforme situação ocorrida no TED 106/2017, devem ser previamente submetidas e aprovadas pelo órgão descentralizador, em conformidade com o disposto no art. 15 do Decreto 10.426/2020, devendo adotar as medidas administrativas necessárias para evitar a repetição dessa falha.

ACÓRDÃO Nº 2169/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90029/2024, sob a responsabilidade de Conselho Federal de Medicina, com valor estimado de R\$ 102,80 por lauda, cujo objeto é a contratação de serviços, sob demanda, de versão, tradução e revisão de títulos, resumos e artigos completos para a revista bioética, bem como para documentos do CFM.

Considerando que a representante, Dalva Aguiar Nascimento - ME/INTRADOC do Brasil, alegou, em suma, que o certame foi revogado em razão de “questionamentos” feitos por empresas consulentes, sem que a identidade das consulentes e o teor dos questionamentos fosse divulgado, em violação aos princípios da transparência e da publicidade; e que não houve motivação para a suspensão e revogação do certame;

considerando que, em vista disso, a representante requereu: a) a concessão da medida cautelar para que o CFM revele a identidade das empresas consulentes e o teor dos questionamentos, em observância aos princípios da transparência e da publicidade; b) a apuração das irregularidades ocorridas no PE 90029/2024 com a devida identificação dos responsáveis; e c) que o TCU determine ao CFM que, na condução da licitação que venha a substituir o PE 90029/2024 sejam observados os princípios constitucionais aplicáveis, garantindo-se a isonomia e a legalidade;

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando, por outro lado, que o Pregão Eletrônico 90029/2024 foi revogado, dando azo à perda de objeto da medida cautelar pleiteada;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, o Conselho Federal de Medicina decidiu revogar o certame após a área demandante ter identificado falhas em seu edital, tendo ocorrido comunicação no chat nesse sentido (peça 9);

considerando, em acréscimo, que a unidade entende já ser possível manifestação quanto ao mérito da presente representação, pugnando por sua improcedência, uma vez que “não se identifica irregularidade na decisão do CFM de revogar o Pregão Eletrônico 90029/2024, ao identificar falhas em seu edital, eis que a revogação de atos administrativos se insere na esfera de discricionariedade do gestor público e ocorre quando um ato válido se torna inconveniente ou inoportuno” (peça 9);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 c/c art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) considerar prejudicado o pedido de concessão da medida cautelar, por perda de objeto;
- c) no mérito, considerar a representação improcedente;
- d) comunicar esta decisão à representante;
- e) arquivar os autos.

1. Processo TC-003.418/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Conselho Federal de Medicina

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: Regina Aguiar Nascimento (12100/OAB-DF)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2170/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), relacionadas a processo seletivo simplificado para preenchimento de 25 vagas e formação de cadastro reserva de funções/perfis de nível superior (peça 1), publicizado pelo Edital 2 - FUNAI/2025/SEAGAP/CGGP/DAGESFUNAI, de 29/1/2025 (peça 4).

Considerando que a representante, Deputada Federal Silvia Nobre Lopes, alega que o edital de processo seletivo simplificado supramencionado, com provas previstas para 13/4/2025, prevê a avaliação de títulos e experiência profissional como uma das etapas do processo de seleção, com suposta valorização excessiva que fere princípios constitucionais;

considerando que, em vista disso, a representante requer que este Tribunal (peça 9):

“Adote as providências necessárias para suspender os efeitos do Edital do Processo Seletivo Simplificado da FUNAI até que seja feita a devida análise da legalidade da atribuição de pontos por experiência profissional;

Solicite à FUNAI a apresentação de justificativas técnicas e jurídicas para a diferenciação desproporcional da pontuação, em especial a prevalência da experiência profissional sobre títulos acadêmicos;

Apure a responsabilidade dos gestores que aprovaram os critérios do certame, com possível recomendação de ajuste no edital, de modo a garantir o atendimento às normas constitucionais e à jurisprudência do STF;

Determine a reavaliação do critério de pontuação da experiência profissional, garantindo maior equidade na distribuição de pontos entre os candidatos”;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis, bem como que a materialidade é relevante, pois estima-se a contratação de 25 pessoas, cujos salários variam de R\$ 6.681,70 a R\$ 9.047,00, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com prazo máximo de quatro anos;

considerando as seguintes consignações da unidade instrutora sobre a contratação por tempo determinado em tela (peça 9):

“17. A seleção é composta de provas objetiva e discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, e avaliação de títulos e experiência profissional, de caráter classificatório.

18. A prova objetiva, composta de 50 questões, terá pontuação máxima de 65 pontos. Para ser aprovado nessa etapa, o candidato deverá obter o mínimo de 50% da pontuação máxima e não poderá obter nota zero em qualquer uma das disciplinas. A prova discursiva consistirá numa redação ou estudo de caso com no mínimo 20 e no máximo 30 linhas, cuja pontuação máxima será de 50 pontos. Apenas serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos aprovados na prova objetiva e classificados até 10 vezes o número total de vagas. Será aprovado na discursiva o candidato que obtiver, no mínimo, 50% da pontuação máxima.

19. Por fim, será realizada a avaliação de títulos e experiência profissional dos candidatos aprovados nas etapas anteriores [...].

20. [...] constata-se que a pontuação máxima obtida nessa fase é de 18 pontos, sendo 10 pontos distribuídos para experiência profissional em entidades de direito público ou privado, desde que relacionada aos povos indígenas. Cada ano completo de atividade profissional acrescenta linearmente 0,5 ponto até o máximo de 20 anos.

21. Discorda-se aqui da alegação de que essa disposição conferiria vantagem excessiva a candidatos com experiência prévia na área de atuação do certame, em prejuízo da isonomia e da ampla concorrência. Primeiro, para ter os títulos considerados, o candidato precisa ser aprovado nas etapas anteriores, conforme os critérios mencionados nos itens 18 e 19 desta instrução. As provas objetiva e discursiva representam o primeiro crivo de seleção dos candidatos ao terem seus conhecimentos técnicos e habilidades testados.

22. Segundo, porque essa etapa possui caráter classificatório, e não eliminatório, além de que a pontuação pode ser obtida por qualquer candidato que comprove experiência com povos indígenas, seja na esfera pública ou privada.

23. Cabe destacar que a pontuação em questão pode ser considerada como forma de valorizar a experiência acadêmica e profissional com populações indígenas e está diretamente vinculada às funções em disputa. Trata-se de um dos diversos títulos que visam avaliar os conhecimentos científicos, acadêmicos e a experiência prática dos candidatos”;

considerando que, além das consignações transcritas, com as quais concordo, a unidade apresentou (peça 9) um comparativo do certame em tela com dois outros concursos recentes, o Concurso Público Nacional Unificado da Justiça Eleitoral (CPNUJE), para os cargos de analista judiciário, e os oito blocos temáticos do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal (CPNU), os quais também utilizaram a pontuação por experiência profissional para a seleção de novos servidores públicos;

considerando que a aferição acima citada demonstrou que a proporção entre a pontuação com experiência profissional e a pontuação máxima da prova de títulos é similar nos certames objetos da comparação;

considerando, em acréscimo, que a unidade (peça 9) apontou a legalidade da previsão editalícia, bem como refutou a suposta inconstitucionalidade da opção da Funai;

considerando, por fim, a acertada conclusão da unidade, no sentido de que as regras previstas no edital foram definidas com arrimo na discricionariedade administrativa, de forma razoável e equilibrada, com experiências anteriores em concursos públicos, não havendo explícita inadequação ou desproporcionalidade na atribuição de pontos por experiência profissional que justificasse subsequente atuação por parte desta Corte de Contas, nem violação aos princípios da isonomia, da moralidade e da transparência, conforme afirma a representante (peça 9);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) no mérito, considerar a representação improcedente;
- d) comunicar esta decisão à representante;
- d) arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-003.684/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai)

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade)

1.5. Representação legal: Breno Tessinari de Carvalho (OAB-DF 49221), representando a Deputada Federal Silvia Nobre Lopes (representante)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2171/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.133/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eduardo Sa de Oliveira (462.775.607-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2172/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.346/2025-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Arlete Regina de Campos (164.211.591-68); Ivete da Silva Ferreira (469.302.054-00); Katia Maria Melo Costa (240.702.384-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2173/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de Aposentadoria 50998/2019 - Alteração - MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comissão Nacional de Energia Nuclear, a seguir relacionado e fazendo-se as seguintes determinações sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.577/2025-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Maria Cristina Santos Ferreira (035.670.598-66).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 17.1. Determinar ao órgão/entidade Comissão Nacional de Energia Nuclear, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:
 - 17.1.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comissão Nacional de Energia Nuclear, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
 - 17.1.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
 - 17.1.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
 - 17.1.4. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribuna

ACÓRDÃO Nº 2174/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.580/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Enio Azaneu (727.956.117-91); Iolanda de Oliveira (357.782.536-72); Katia Carvalho Pereira Bueno (597.509.017-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2175/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.594/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Milesi de Almeida (315.852.487-20); Miguel Madi Fialho (744.577.807-15); Nelson de Almeida (311.919.917-68); Veronica de Castro Reis (911.174.537-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2176/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.607/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco de Assis Rodrigues (219.153.855-04); Joao Carlos Gomes Bezerra (553.615.957-72); Jose Adao de Alencar (249.910.584-49); Jose Rodrigues dos Passos (068.195.752-20); Levi Eduardo de Souza (418.434.447-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2177/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.612/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Soares Martucheli (297.105.106-49); Jose Ciriaco da Silva (304.960.046-20); Nilson dos Santos (731.879.097-87); Raimunda Cristina Bahia Candido (421.447.366-34); Valdecir Alves Vilela (328.615.086-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2178/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.976/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Valentim Ferreira (161.391.514-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2179/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.979/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ednilza Maria de Oliveira (153.769.744-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2180/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.187/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Demostenes de Castro Soares (188.785.124-00); Maria Izete Nascimento de Souza (132.424.234-53); Maria Lucia Prazeres de Melo (160.202.194-53); Paulo Martins da Costa (161.467.354-34); Socorro de Fatima Brasileiro Sobral (206.124.944-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2181/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 66021/2024 - Inicial, emitido pelo Hospital das Forças Armadas e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, Ato e-Pessoal nº 66021/2024 - Inicial, as análises empreendidas na fase de instrução detectaram as seguintes irregularidades:

a) o valor calculado para os proventos ficou acima da última remuneração na ativa, o que não é permitido para o fundamento legal da aposentadoria, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, c/c a Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004, e os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 152/2015 (concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações);

b) os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social, nos termos do artigo 15 da Lei 10.887/2004 c/c o artigo 26, § 7º, da Emenda Constitucional nº 103/2019;

Considerando que os proventos, calculados nos termos do art. 1º da Lei 10.887/2004, não poderão exceder, por ocasião de sua concessão, a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei 10.887/2004;

Considerando que os proventos de que trata o art. 1º da Lei 10.887/2004 serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 10.887/2004;

Considerando que o valor dos proventos pagos registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 24/9/2024, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA, Ato e-Pessoal nº 66021/2024 - Inicial, e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-026.671/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rozimeire Soares de Sa (166.519.602-53).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2182/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 10556/2020 - Inicial, emitido pela Universidade Federal Fluminense e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, Ato e-Pessoal nº 10556/2020 - Inicial, as análises empreendidas na fase de instrução detectaram as seguintes irregularidades:

a) erro no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), realizado com base nos valores do provento básico e do vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005, majorando indevidamente a vantagem;

b) erro no cálculo do Incentivo à Qualificação (IQ), realizado com base nos valores do provento básico e do vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005, majorando indevidamente a vantagem;

c) pagamento da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar (VBC)”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal;

Considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico (VB), Gratificação Temporária (GT) e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT) percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012 (com a redação dada pela Lei 14.673/2023), referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (2008 a 2010, no primeiro caso, e 2013 a 2023, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022-1ª Câmara, relator Ministro Benjamim Zymler; 8.504/2022-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdão 7.229/2022-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS (anuênios) e do Incentivo à Qualificação (IQ);

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022-1ª Câmara, relator Ministro Benjamim Zymler; 7.178/2022-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdão 7.261/2022-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz;

Considerando que o cálculo do Incentivo à Qualificação foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, visto que deveria ter como base somente a rubrica “Provento Básico”, contrariando a norma de regência (art. 12 da Lei 11.091/2005) e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, o Acórdão nº 916/2025 - TCU - 2ª Câmara, de minha relatoria;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 7/8/2020, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA, Ato e-Pessoal nº 10556/2020 - Inicial, e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-026.721/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisca Ivo da Silva (306.096.587-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2183/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.827/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia de Souza Silva (258.460.191-53); Eleonicia Pereira da Silva (826.760.461-87); Ivonete Costa Gama (878.392.025-00); Maria Antonia de Sousa Barroso (367.425.462-04); Vera Lucia de Lyra Neves (608.892.174-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2184/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.849/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Janilce Medeiros Lima de Sousa (612.488.192-68); Joana Sheyla Furtado Martins (246.110.423-91); Jose Conrado Piedade do Nascimento Filho (034.772.442-65); Judith Olimpio dos Santos Rabelo (924.528.681-91); Marlene Rangel Moraes (112.653.613-04); Nilzete Ferreira de Jesus (611.965.922-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2185/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.857/2025-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ofertina Margarida Klamerick (800.958.952-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2186/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.862/2025-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Zelia de Araujo Assis (357.745.921-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2187/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.932/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Lucy da Silva (399.158.910-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2188/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.188/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Merian Rodrigues (209.642.342-20); Roberto Vidal da Silva (012.104.302-90).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2189/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, e ressaltar que conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º, os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.668/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Aparecida de Almeida Silverio Barbosa (223.182.228-86).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2190/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, e ressaltar que conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º, os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.679/2025-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Catia Machado Neves Nunes Silva (099.056.757-52).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2191/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, e ressaltar que conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º, os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.697/2025-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Amelia Pinheiro Soares (034.083.167-75).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2192/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.729/2025-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Catarina Pereira Borges Sato (795.971.141-00); Dorvalina Guimaraes Prass (267.075.191-15); Eunice Pires Goncalves (720.085.391-72); Kevelley Rayan Viana dos Santos de Melo (071.393.173-64); Lucia Mara Rios da Silva (810.072.568-34); Mara Lucia Rios Muniz (843.660.878-04); Rosana Kramer Santana (539.653.451-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2193/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais e conceder o registro dos atos a seguir relacionado de Pensão militar 6598/2024 - Inicial - SILVIO FERNANDES MARTINS, 35722/2024 - Reversão - LUIZ GONZAGA GAMEIRO SARAHYBA, 22569/2024 - Inicial - JOSE VIEIRA NEVES e 33384/2024 - Alteração - SILVIO FERNANDES MARTINS do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.740/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gessy Ornelas Martins (665.621.207-72); Irene Muller Martins (000.581.617-32); Irene Muller Martins (000.581.617-32); Lucia Carolina Cardoso Sarahyba (093.005.887-96); Maria da Penha Alvarenga (518.479.737-87); Nilda Nogueira Gomes Neves (494.383.877-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2194/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais e conceder o registro dos atos a seguir relacionado de Pensão militar 44154/2024 - Inicial - HUGO DE QUEIROZ SILVA, 44613/2024 - Alteração - RENATO WINCKLER MULLER, 45742/2024 - Inicial - ELDO DE FREITAS, 42773/2024 - Inicial - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA e 40530/2024 - Reversão - RINALDO FATORI ZANDONA do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.765/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Beatriz Silva Bento (809.821.586-53); Branca Lima de Freitas (388.417.703-68); Jaqueline Muller Reis Jorge (357.710.381-72); Priscila de Andrade Zandona (974.132.162-72); Sylvia do Nascimento de Queiroz Silva (103.818.327-83).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2195/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais e conceder o registro dos atos a seguir relacionado de Pensão militar 124429/2019 - Inicial - RENATO DOS SANTOS FORTES, 93682/2019 - Inicial - PIO JOAO FANTINEL, 101237/2022 - Inicial - JOSE GERALDO MARTINS, 22470/2020 - Reversão -

MILITAO MENDES DOS SANTOS e 150163/2021 - Inicial - MARCOS ROBERTO BENTO HIGA do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.791/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celia Maria da Rosa Fortes (373.944.799-00); Gislene Marcondes Higa (246.655.008-35); Marcela Hall Higa (015.840.082-88); Maria das Gracas da Silva Martins (140.664.068-90); Saures Catarina Ferreira dos Santos (356.625.300-68); Vilma Taschetto Fantinel (558.175.132-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2196/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de Pensão militar 41240/2021 - Inicial - NAPOLEAO RIBEIRO DE SENNA, 120277/2020 - Inicial - MOACYR PEREIRA BORGES, 119819/2020 - Inicial - FRANCISCO GOMES DA SILVA, 121942/2020 - Inicial - JOAO DE DEUS VERISSIMO e 60292/2021 - Inicial - CELSO MACHADO VICTORIO do quadro de pessoal do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha. fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.952/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aridan Maria Barbosa (828.642.504-97); Camila Bazzarela Borges (987.592.997-20); Cassia de Souza Lima Victorio (027.344.487-50); Denise dos Santos Verissimo (072.249.677-00); Jacqueline Gomes da Silva (597.392.404-10); Kaiza Naira Moreira de Senna (142.427.177-09); Katia Regina de Souza Lima Victorio (994.653.457-68); Lenice Olimpio Verissimo (823.514.577-49); Marcia de Souza Lima Victorio (825.459.877-00); Maria Jose Cruz (867.331.846-72); Maria Jose de Souza Lima (723.130.567-91); Maria das Dores Tameirao de Senna (687.908.727-20); Neusa Pereira Dias Borges (748.812.138-49); Neuza Maria Pereira dos Santos (827.369.447-04); Simone Gomes da Silva (920.812.156-91); Sueli Rosa dos Santos (630.333.807-00); Vania Tomaz Moreira de Senna (856.599.087-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

17.1. Determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 41240/2021, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 2197/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, Ato e-Pessoal nº 1976/2022 - Inicial, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 3º sargento, no qual foi inicialmente reformado com proventos com base no soldo de 2º sargento, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e daquele para o qual contribuiu para fins de pensão militar;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o Ato e-Pessoal nº 1976/2022 - Inicial foi enviado ao TCU em 21/03/2022, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR, Ato e-Pessoal nº 1976/2022 - Inicial, instituída por Enésio Jesus Duarte e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-023.710/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Elizabeth Franco Duarte (201.177.521-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando os proventos para a base de cálculo no soldo de 2º sargento, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2198/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, Ato e-Pessoal nº 68536/2023 - Inicial, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de suboficial, no qual foi inicialmente reformado com proventos com base no soldo de 2º tenente, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e daquele para o qual contribuiu para fins de pensão militar;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o Ato e-Pessoal nº 68536/2023 - Inicial foi enviado ao TCU em 4/3/2024, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR, Ato e-Pessoal nº 68536/2023 - Inicial, instituída por José Barbosa da Mota e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-025.471/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Amelia Souza da Mota (036.983.353-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando os proventos para a base de cálculo no soldo de 2º tenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2199/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, Ato e-Pessoal nº 155967/2021 - Alteração, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de suboficial, no qual foi inicialmente reformado com proventos com base no soldo de 2º tenente, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e daquele para o qual contribuiu para fins de pensão militar;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp

1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé dos interessados;

Considerando que o Ato e-Pessoal nº 155967/2021 - Alteração foi enviado ao TCU em 6/4/2022, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR, Ato e-Pessoal nº 155967/2021 - Alteração, instituída por Joel Martins da Silva e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-025.475/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Hilquias Martins da Silva (536.976.427-15); Quedima Martins da Silva (796.631.257-72); Quezia Martins Silveira (811.596.097-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando os proventos para a base de cálculo no soldo de 2º tenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que os interessados tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2200/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público

junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.533/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cileia Regina Bastos Rodrigues (004.145.037-08); Karla Ariana Cordeiro da Costa (865.740.512-15); Luciane Guimaraes de Souza Santos (106.962.127-73); Margareth Jacomo Guimaraes dos Santos (024.284.167-82); Marileia Luisa Macillo Soares Gaeta (371.391.507-53); Noheide Palheta da Costa (135.278.602-82); Rejane Costa Freire (949.320.697-15); Rosana Guimaraes dos Santos (882.132.187-87); Rosangela Abreu da Costa Lins (200.023.272-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2201/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS (FNS), em desfavor de Analidia Bacellar e do município de Afonso Cunha/MA, em razão da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, relativo ao recebimento indevido de recursos do SUS.

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, peças 58 a 60, e pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 62, após a citação dos responsáveis em razão do recebimento indevido de recursos do SUS pelo município de Afonso Cunha/MA, relativos ao incentivo financeiro da Atenção à Saúde da População para Procedimentos do Bloco de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), uma vez que foi identificado lançamento de informações incorretas e/ou registros fraudulentos em bancos de dados oficiais, conforme constatações consignadas no Relatório de Auditoria do Denasus 19358 (SEI 0030740789);

Considerando que não foram apresentadas alegações de defesa pelo município de Afonso Cunha/MA, tampouco o recolhimento do débito indicado;

Considerando que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória devido a sucessivos atos processuais interruptivos do prazo geral de prescrição de cinco anos e do prazo intercorrente de três anos, conforme consignado na instrução da unidade técnica; e

Considerando a presunção da boa-fé em favor do ente federado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, incisos I, "a", e V, "c", do Regimento Interno/TCU, em:

a) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RI/TCU, a contar da notificação, para que o município de Afonso Cunha/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo destacadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/10/2021	250.000,00
29/12/2021	3.241.329,00
17/06/2022	500.000,00
23/06/2022	4.367.000,00

b) informar ao município de Afonso Cunha/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, e que a ausência de liquidação tempestiva resultará no julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

c) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) comunicar ao município de Afonso Cunha/MA a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-006.166/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Analidia Bacellar (725.747.633-00); Prefeitura Municipal de Afonso Cunha - MA (06.096.655/0001-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Emilio Carlos Murad Filho (12341/OAB-MA), representando Analidia Bacellar.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2202/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor de José Paulo Filho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do contrato de repasse 848939/2017, firmado entre o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) e o município de Santana dos Garrotes - PB, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Implantação de oito Sistemas de Abastecimento de Água nas seguintes comunidades rurais: um no Sítio Aroeira de Cima, um no Sítio Aroeira de Baixo, um no Sítio Catingueiras, um no Sítio Limoeiro, um no Sítio Caiçara, um no sítio Barrinhos, um no Sítio Palestina e um no Sítio Pitombeira no município de Santana dos Garrotes-PB”.

Considerando que o Relatório de Acompanhamento de Engenharia - RAE, peça 42, concluiu pela execução total do contrato e pela funcionalidade do objeto;

Considerando que subsistiu a irregularidade consistente na ausência de apresentação da documentação relativa à regularização da titularidade dos oito imóveis, resultando na não aprovação do contrato de repasse pela Caixa;

Considerando, entretanto, que desde que o contrato de repasse foi celebrado, há 8 anos, não há notícia de que tenha ocorrido alguma turbação ou esbulho possessório envolvendo as áreas onde foram instalados os sistemas de abastecimento de água;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que “a ausência de comprovação da titularidade do terreno onde as obras conveniadas foram edificadas, por si só, não é irregularidade suficiente para justificar a imputação de débito ao responsável” (v.g. Acórdãos 44/2025-2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira; 6160/2024-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; 7939/2023-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 7859/2022-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; 3.906/2022 - 2ª Câmara, de minha relatoria; 8471/2021 - 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; 8.486/2021-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; 2964/2021 - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro; e 7.759/2019-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer);

Considerando que houve plena execução do objeto pactuado, beneficiando a população há mais de 2 (dois) anos;

Considerando que houve a publicação de decreto de desapropriação das áreas e a ausência de irregularidades financeiras;

Considerando que o acompanhamento do desfecho da regularização da propriedade dos imóveis onde foram construídos os sistemas de abastecimento de água pode ser exercido pelos controles locais, mais precisamente pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, dada a incorporação dos equipamentos construídos ao patrimônio municipal de Santana dos Garrotes/PB;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, peças 72 a 74, e pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 75;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 5º, caput, da IN/TCU 98/2024, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) dar conhecimento deste acórdão ao responsável, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Município de Santana dos Garrotes/PB, informando que a presente deliberação está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.070/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Paulo Filho (452.804.604-00).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2203/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação de dívida ao responsável Djalma Guttemberg Siqueira Brêda (CPF 222.811.424-34), ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado pelo Tribunal, por meio do subitem 9.2 do Acórdão/TCU n. 16451/2021 - 2ª Câmara; considerando que não há providências a serem tomadas, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Data	Evento D/C	Valor
16/10/2007	D	R\$ 11.433,36
01/02/2022	C	R\$ 1.063,28
17/02/2022	C	R\$ 1.066,21
17/03/2022	C	R\$ 1.071,24
29/04/2022	C	R\$ 1.074,27
10/06/2022	C	R\$ 1.093,76
08/08/2022	C	R\$ 1.105,84
31/08/2022	C	R\$ 1.113,87
31/08/2022	C	R\$ 1.109,33
03/10/2022	C	R\$ 1.103,71
18/10/2022	C	R\$ 1.114,54
30/11/2022	C	R\$ 1.120,07
31/01/2023	C	R\$ 1.132,67

Data	Evento D/C	Valor
31/01/2023	C	R\$ 1.143,77
28/02/2023	C	R\$ 1.139,07
31/03/2023	C	R\$ 1.144,97
02/05/2023	C	R\$ 1.152,86
31/05/2023	C	R\$ 1.159,34
16/06/2023	C	R\$ 1.167,69
01/09/2023	C	R\$ 1.184,50
01/09/2023	C	R\$ 1.175,65
31/10/2023	C	R\$ 1.193,41
31/10/2023	C	R\$ 1.202,39
31/01/2024	C	R\$ 1.209,62
31/01/2024	C	R\$ 1.206,00
30/04/2024	C	R\$ 1.213,50
30/04/2024	C	R\$ 1.217,86
30/04/2024	C	R\$ 1.222,25
30/04/2024	C	R\$ 1.267,53
01/07/2024	C	R\$ 1.307,70
01/07/2024	C	R\$ 1.297,01
02/09/2024	C	R\$ 1.321,15
02/09/2024	C	R\$ 1.334,60
30/09/2024	C	R\$ 1.355,15
29/11/2024	C	R\$ 1.366,00
29/11/2024	C	R\$ 1.376,84

Saldo do débito (incluindo variação da SELIC) em 13/02/2025

1. Processo TC-022.408/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Djalma Guttemberg Siqueira Brêda (222.811.424-34); Lacerda Engenharia Ltda (07.060.836/0001-20); Prefeitura Municipal de Piaçabuçu - AL (12.247.268/0001-01).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piaçabuçu - AL.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Felipe Rodrigues Lins (6161/OAB-AL), Fabiano de Amorim Jatobá (5675/OAB-AL) e outros, representando.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2204/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Logiks Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90014/2024, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com valor estimado de R\$ 18.577.111,08 (peça 4, p. 3), cujo objeto é a contratação de serviços profissionais técnicos especializados em business intelligence, governança, gestão e análise de dados;

Considerando que a representante alega, em suma, que a G4F Soluções Corporativas Ltda., empresa vencedora do certame, não cumpre as exigências de reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD) e se encontra suspensa temporariamente para participar de licitações e impedida de contratar com a Administração Pública, conforme registro no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), decorrente de sanção imposta pela Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. (Amazul), com efeitos até 25/4/2026, tornando a contratação da empresa irregular;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) às peças 14-16, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

i) o Tribunal Superior do Trabalho tem considerado que nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no quantitativo mínimo abstratamente previsto para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. Sendo assim, não seria possível apenar a empresa por tal situação. Antes disso, seria o caso de se perquirir se o não atingimento da meta se deve à conduta discriminatória ou à negligência por parte da empresa no cumprimento do dever jurídico que a norma impõe (processos Ag-AIRR - 112345.2015.5.15.0068, julgamento em 30/3/2022, e ARR - 1588-24.2015.5.09.0654, julgamento em 14/9/2022);

ii) recente Parecer 60/2024/DECOR/CGU/AGU, aprovado em 12/11/2024, concluiu que a declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade juris tantum (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela. Caso se verifique, após consulta ao Ministério do Trabalho, que a licitante não atende ao quantitativo mínimo previsto em lei para a reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, impõe-se sua inabilitação no certame. Não caberia ao agente de contratação o ônus de comprovar subjetivamente se os esforços empreendidos para o atendimento à exigência legal são ou não suficientes;

iii) deve-se levar em consideração os riscos da imposição desse entendimento mais recente da AGU, sob a ótica do interesse público. No âmbito dos procedimentos licitatórios, é possível que o número de empresas aptas a participar dos certames fique muito reduzido, interferindo na competitividade e na obtenção de proposta vantajosa, com potencial de prejuízo ao erário; no âmbito dos contratos em andamento, é possível que vários deles tenham que ser extintos, com potencial de afetar a continuidade da atividade da administração;

iv) a AudContratações pretende realizar fiscalização para compreender melhor as circunstâncias e fragilidades da emissão dessas certidões pelo site do MTE, como também para conhecer o universo de empresas em situação irregular e analisar os riscos e consequências de se considerar determinantes essas certidões para efeito de habilitação em licitações públicas;

v) considerando ser recente a solução da controvérsia sobre a questão pela AGU, bem como em razão de dúvidas suscitadas sobre a eficácia das certidões emitidas pelo site do MTE para este fim, não seria razoável concluir que houve irregularidade no curso da licitação;

vi) a penalidade aplicada pela empresa pública Amazul à empresa G4F foi fundamentada no art. 83, inciso III, da Lei 13.303/2016 (peça 10, p. 2), ou seja, seu alcance é limitado apenas ao âmbito da entidade sancionadora, e não a toda administração pública, conforme preceitua a Lei das Estatais;

Considerando que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar;

Considerando que, em relação ao pedido de ingresso como parte interessada no presente processo (peça 1, p. 12), não restou evidenciada razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 213/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a representação improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

d) indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pela representante de ser considerada como parte interessada;

e) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à representante a prolação do presente Acórdão; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-004.182/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Victor Matheus Scholze de Oliveira (39503/OAB-DF), representando a Logiks Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 14 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 22 de abril de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 78 de 25/04/2025, Seção 1, p. 388)